



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA	1
CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	1
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA	2
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	2
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES	2
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO	3
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA	3
CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	4
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	5
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA	6
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	7
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES	8
AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	9
AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA	10
AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO	10
STP - Atas	10
STP - Acórdãos	10
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	16
1ªSECAM - Pautas	16
1ªSECAM - Atas	16
1ªSECAM - Acórdãos	16
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	25
2ªSECAM - Pautas	26
2ªSECAM - Atas	26
2ªSECAM - Acórdãos	26
ATOS DE RELATORIA	26
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	26
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	26
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	30
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	31
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	31
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	33
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	33
Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	35
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	35
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA	35
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	36
CORREGEDORIA-GERAL	36
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	36
OUIDORIA DE CONTAS	36
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	36
INSTITUTO RUI BARBOSA	36
ATOS DIVERSOS	36
Resenhas de Distribuição	36
Editais	38
Despachos	38
Informações	39
Atos de Alerta Municipais	39
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	39
ATOS NORMATIVOS	39
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	39
GP - Despachos	39
GP - Termo de Ajuste de Gestão	43
GP - Portarias	43
LICITAÇÕES E CONTRATOS	44
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022	45
Tribunal Pleno	45
Primeira Câmara	45
Segunda Câmara	45
Corregedoria-Geral	45
Ministério Público de Contas	45
Conselheiros – Diretores de Gabinete	45
Auditores – Coordenadores de Gabinete	45
Inspetorias de Controle Externo	45
Administrativo	45

As sessões por videoconferência do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

TRIBUNAL PLENO SESSÃO ORDINÁRIA (POR VIDEOCONFERÊNCIA) Nº 25 EM 14 DE SETEMBRO DE 2022

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 265058/22
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ (Procurador(es): JOSE RENATO DE MELLO)
Interessado: FABIO HERNANDES, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ (Procurador(es): JOSE RENATO DE MELLO)

Processo: 197605/22 Adiado por pedido do relator desde 17/08/2022
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICACAO SOCIAL
Interessado: JOAO EVARISTO DEBIASI, SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICACAO SOCIAL

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 37610/22
Entidade: MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES
Interessado: ALIRIO JOSE MISTURA (Procurador(es): RONALDO OLMO), ANDRE LUIS CRIPA (Procurador(es): RONALDO OLMO), CLEISON JUNIOR TURECK, DANIEL DOS SANTOS TERCEIRO CHAMORRO, MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES, PARANÁ EQUIPAMENTOS S A (Procurador(es): ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO, PATRICIA DE BARROS CORREIA CASILLO, CRISTIAN LUIZ MORAES, MAURILIO MULLER, JEFFERSON COMELI, ERICKSON GONÇALVES DE FREITAS, MOZART IURU MEIRA CÓTICA, BIANCA FERRARI FANTINATTI, JOAO CASILLO), ROGERIO MACEDO BORIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 286179/22

Entidade: JANDAIRA I ENERGIAS RENOVAVEIS S.A. (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)

Interessado: ANDRE LUIZ BALESTERO, JANDAIRA I ENERGIAS RENOVAVEIS S.A. (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 924150/16 Adiado por pedido do relator desde 17/08/2022

Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMBÉ

Interessado: JOSÉ RUIZ RODRIGUES, WALDEMIR ALVES

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 600135/20 Adiado por pedido do relator desde 17/08/2022

Entidade: MUNICÍPIO DA LAPA

Interessado: PAULO CESAR FIATES FURIATI, SABIÁ ECOLÓGICO TRANSPORTES DE LIXO LTDA DE NOVA ESPERANÇA (Procurador(es): MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 775680/21 Vista desde 17/08/2022 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Entidade: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): VIVIANE APARECIDA CONSOLIN SMARZARO, GYSELE VIEIRA SILVA SHAFÁ, NAYANA FRONTERA FABRO DIAS, SASHA CAMPOS COGO)

Interessado: ABL SYSTEM CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA, ALIAS TECNOLOGIA S/A (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, KAROLINE SALLES, ADONIRAM OZIAS SANTOS), ANA SILVIA AMORIM DREWELLO, CESAR VINICIUS KOGUT, CIA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA E INOVACAO S/A (Procurador(es): EDUARDO PASSOS PEDROSA, MARCUS PAULO SANTIAGO TELES CUNHA), DAVID ANTONIO PANCOTTI, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): VIVIANE APARECIDA CONSOLIN SMARZARO, GYSELE VIEIRA SILVA SHAFÁ, NAYANA FRONTERA FABRO DIAS, SASHA CAMPOS COGO), EIG MERCADOS LTDA, EMERSON GOMES, EROS MONTEIRO (Procurador(es): VITOR GEREMIA), FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS - FENASEG (Procurador(es): LUIZ CARLOS CHECOZZI, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, EDUARDO TALAMINI, ALEXANDRE WAGNER NESTER, LILIANA ORTH DIEHL, PAULO OSTERNACK AMARAL, MAYARA RUSKI AUGUSTO SA, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE, MARCAL JUSTEN FILHO, ALESSANDRA VASCONCELOS ARAUJO RODRIGUES CARNEIRO, GLAUCE KARINE DE JESUS MADUREIRA, MARIA DA GLORIA FARIA, PAULA PAES HENRI GUITTON, PATRICIA ABUD GARCIA WILLCOCKS DUARTE), GYSELE VIEIRA SILVA SHAFÁ, HD SOLUCOES E SISTEMAS LTDA (Procurador(es): ARIANA KARINA AMARO DE OLIVEIRA), HUGO MORAES PEREIRA DE LUCENA (Procurador(es): VIVIANE MIRANDA), I9 TECNOLOGIA DA INOVACAO LTDA (Procurador(es): CLÁUDIO PEDREIRA DE FREITAS), JOSÉ CARLOS MOLETTA (Procurador(es): CLÓVIS AUGUSTO VEIGA DA COSTA), KEIZO ASSAHIDA, LOGO IT S/A (Procurador(es): RICARDO BARRETTO DE ANDRADE, MARIA AUGUSTA ROST, SAULO MARTINS MESQUITA, MARIANA MELLO LOMBARDI, GABRIEL SILVA CAMPOS, ALESSANDRA FERREIRA DOS SANTOS, ROGERIA FAGUNDES DOTTI, JULIO CESAR BROTTTO, RENE ARIEL DOTTI, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, FERNANDA COELHO, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, ANA CRISTINA AGUILAR VIANA, FERNANDA MACHADO LOPES), LUIZ CARLOS FARIAS (Procurador(es): CLÓVIS AUGUSTO VEIGA DA COSTA), M.I. MONTREAL INFORMATICA S.A (Procurador(es): FERNANDO GUSTAVO KNOERR, VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR), MARCELLO ALVARENGA PANIZZI, MARCOS ELIAS TRAAD DA SILVA, PLACE TECNOLOGIA E INOVACAO S. A. (Procurador(es): ELIAS SOARES DA COSTA), ROSÂNGELA CURRA KOSAK (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, RICARDO DE PAULA FEIJO, KAMAI FIGUEIREDO ARRUDA BACELAR DA SILVA, HELEN MONICA ESTEVES MARCANTE, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, VITOR BEUX MARTINS, MURILO CESAR TABORDA RIBAS), SERASA S.A. (Procurador(es): BERESFORD MARTINS MOREIRA NETO, LIA CALEGARI DA CUNHA, ANNA CAROLINA DINIZ NOGUEIRA AMARAL, EDUARDO CHALFIN, ILAN GOLDBERG, ANTONIO JOSE MONTEIRO GASPAR, CLARA VAINBOIM, RAQUEL CARNEIRO DA CUNHA ALVES DE SOUZA, PRISCILA MATHIAS DE MORAIS FICHTNER, JEAN CARLOS DE ALBUQUERQUE GOMES, PAULO VIEIRA CABRAL, DANIELLE APARICIO CORREIA DE CARVALHO, ANA LUIZA ISIDIO VEGA, GABRIELA SOARES CAVALCANTI, MARCIA LATGE MANNHEIMER, PAULO MAXIMILIAN WILHELM MENDLOWICZ SCHONBLUM, SERGIO SOUZA FERNANDES JUNIOR, MARIANGELA PERNOMIAN DE ARAUJO MEDEIROS, WALDIR CARNEIRO FRANCA JUNIOR, SANI CRISTINA GUIMARAES, RENATA QUIROGA CHATE, EMILIANO AUGUSTO TOZETTO, JULIANA AUGUSTA CARVALHO PAIVA, PRISCILA FERRARI KAUFFMANN, VANESSA ARAUJO LOPES BUTALLA, ALESSANDRA CRISTINA LABRONICI BAIARDI ARDITO, ALINE DE CASSIA

MONTAGNER, MARIANA MARIA BRITO TOLENTINO, LUIZ PHELLIPE MORGADO COSTA, JESSICA ANSELMO DE ABREU, INGRIDY AMARAL DOS SANTOS, MARCELO RAFALDINI LANCA JUNIOR, EDINA MONICA SOBRINHO), SIELLO TECNOLOGIA, DESENVOLVIMENTO E SERVICOS S/A (Procurador(es): PRISCILA LARISSA ARRAES MENDES, ALAIR FERRAZ DA SILVA FILHO), TECNOBANK TECNOLOGIA BANCARIA S.A. (Procurador(es): CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO, CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA, GUSTAVO DE CASTRO TURBIANI, GIOVANNA ZANATA BARBOSA, NICOLE ELLOVITCH, FELIPE VANDERLINDE SCHIAVON, GIULIANA AVERSARI COELHO), TECNOL SISTEMAS DE AUTOMACAO S/A (Procurador(es): SANZIO REIS BARBOSA, CLARICE DA ROCHA HERINGER, CONRADO RODRIGUES SANTOS), WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

Processo: 159398/22 Vista desde 17/08/2022 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Entidade: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: CESAR VINICIUS KOGUT, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, RODRIGO JOSE SANCHEZ, SERASA S.A. (Procurador(es): LIA CALEGARI DA CUNHA, ANNA CAROLINA DINIZ NOGUEIRA AMARAL, EDUARDO CHALFIN, JEAN CARLOS DE ALBUQUERQUE GOMES, ANA LUIZA ISIDIO VEGA, GABRIELA SOARES CAVALCANTI, PAULO MAXIMILIAN WILHELM MENDLOWICZ SCHONBLUM, SERGIO SOUZA FERNANDES JUNIOR, JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA, FABIOLA RITZMANN DE OLIVEIRA SANTIAGO, OSVALDO ROGERIO DE OLIVEIRA, SONIA MARTINS SACCON ANGULSKI, MARIANGELA PERNOMIAN DE ARAUJO MEDEIROS, WALDIR CARNEIRO FRANCA JUNIOR, SANI CRISTINA GUIMARAES, RENATA QUIROGA CHATE, EMILIANO AUGUSTO TOZETTO, JULIANA AUGUSTA CARVALHO PAIVA, PRISCILA FERRARI KAUFFMANN, VANESSA ARAUJO LOPES BUTALLA, ALESSANDRA CRISTINA LABRONICI BAIARDI ARDITO, ALINE DE CASSIA MONTAGNER, MARIANA MARIA BRITO TOLENTINO, LUIZ PHELLIPE MORGADO COSTA, JESSICA ANSELMO DE ABREU, INGRIDY AMARAL DOS SANTOS, MARCELO RAFALDINI LANCA JUNIOR, EDINA MONICA SOBRINHO), WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 502714/21 Vista desde 24/08/2022 Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Entidade: MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Interessado: COOPERATIVA DE TRABALHO VALE DO TELES PIRES (Procurador(es): ALEXANDRE EDUARDO BARBOSA SIMOES), DELTA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA, HERALDO TRENTO, MUNICÍPIO DE GUAÍRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 245367/22

Entidade: FUNDO ESTADUAL DE COMBATE A CORRUPCAO

Interessado: FUNDO ESTADUAL DE COMBATE A CORRUPCAO, RAUL CLEI COCCARO SIQUEIRA

Processo: 239480/22 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 31/08/2022

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Interessado: MARTA REGINA GIMENEZ FAVARO, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 446187/20

Entidade: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA

Interessado: ANDRÉ RIBEIRO GIAMBERARDINO, DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA, EDUARDO PIÃO ORTIZ ABRAÃO

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 375970/22

Entidade: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS

Interessado: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA

CONSULTA

Processo: 114273/20 Vista desde 31/08/2022 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA

Interessado: MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA

TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO

Processo: 102690/20

Entidade: INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)

Interessado: EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019), JOSE VOLNEI BISOGNIN

TRIBUNAL PLENO
SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 12
DE 12 DE SETEMBRO DE 2022 ATÉ 15 DE SETEMBRO DE 2022

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

Processo: 768811/21
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONVÊNIO E CONGÊNERES

Processo: 266798/22
Entidade: CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 306056/22
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 559611/18 Vista Presidente para voto de desempate desde 01/08/2022
Entidade: INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ
Interessado: ALBERTO PICCININI, ANDRÉ LUIZ LIEVORE, EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, GERALDO ALVES, INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ, IRAM DE REZENDE, JOSÉ LEOCI SANTIN, JOSÉ LUIZ SCROCCARO, JOSE VOLNEI BISOGNINI, PAULO JOSÉ BREDA BELICH, PEROLA MARIA DE LIMA SANTOS, RAUL CLEI COCCARO SIQUEIRA

Processo: 406630/20 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 29/08/2022
Entidade: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ (Procurador(es): CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, PRISCILA FERREIRA BLANC, ALEXANDRE JOAO BARBUR NETO, PETRUSKA LAGINSKI, ALESSANDRO ALVES LEMES, LEONARDO RODRIGUES SOARES, DINO ATHOS SCHRUT, FABRICIO SANTOS MUZEL DE MOURA, POLIANA DE SOUZA CARDOSO)
Interessado: ABELARDO LUIZ LUPION MELLO (Procurador(es): ALESSANDRO ALVES LEMES), ALEXANDRE JOAO BARBUR NETO (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), CELSO LUIZ FERNANDES (Procurador(es): LUIS FERNANDO DA SILVA LAMAUR), CIBELE FERNANDES DIAS, COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ (Procurador(es): CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, PRISCILA FERREIRA BLANC, ALEXANDRE JOAO BARBUR NETO, PETRUSKA LAGINSKI, ALESSANDRO ALVES LEMES, LEONARDO RODRIGUES SOARES, DINO ATHOS SCHRUT, FABRICIO SANTOS MUZEL DE MOURA, POLIANA DE SOUZA CARDOSO), EVERALDO BELO MORENO (Procurador(es): LUIS FERNANDO DA SILVA LAMAUR), FREDERICO AUGUSTO MUNHOZ DA ROCHA LACERDA (Procurador(es): MARISSOL JESUS FILLA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RAFAELLA MUNHOZ DA ROCHA LACERDA), JORGE LUIZ LANGE, JUAREZ MIGUEL ROSSETIM (Procurador(es): LUIS FERNANDO DA SILVA LAMAUR), MOUNIR CHAOWICHE (Procurador(es): LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, MARIA ISABEL MONTEIRO, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA)

Processo: 757964/20 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 29/08/2022
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA
Interessado: GERSON LUIZ CHARELLO, HERTEL REHBEIN, JEFERSON SCHULDZ, LUIZ GILMAR DA SILVA, NAYLOR GUSTAVO ROBERT DE LIMA (Procurador(es): MIGUELANGELO DOS SANTOS RODRIGUES LEMOS, FRANCINE CRISTINE VANES, TAINARA PRADO LABER), ROMULO MARINHO SOARES, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA, VITOR DUTRA DE OLIVEIRA (Procurador(es): MIGUELANGELO DOS SANTOS RODRIGUES LEMOS, FRANCINE CRISTINE VANES, TAINARA PRADO LABER), WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

DENÚNCIA

Processo: 585250/20 Vista desde 01/08/2022 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): VITOR EDUARDO HENRICH DA SILVA, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI)

Processo: 65635/21 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 29/08/2022
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, ENILSON LUIZ WILLE, MARCUS VINICIUS SPOSITO, GISELE JAQUES BASTOS, NELSON CASTANHO MAFALDA, CLAUDIO SOCCOLOSKI, GLAUCIA LOURENCO STENCEL BOZZI, VIVIAN MACHADO

GARCIA, FERNANDO HENRIQUE BASSAN PEIXOTO, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, THAIS BAZZANEZE, EVERSON LUIZ DA SILVA, IVERSON DE TOLEDO M TEIXEIRA, CAMILA COSTA GARRIDO, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS, LUIZA HEY TOSCANO DE OLIVEIRA, ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA)

Interessado: CONSELHO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO JOSE DOS PINHAIS, GIOVANI DE SOUZA, GIUVANA CASAGRANDE, JANAINA FERREIRA TEIXEIRA, MARGARIDA MARIA SINGER, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, ENILSON LUIZ WILLE, MARCUS VINICIUS SPOSITO, GISELE JAQUES BASTOS, NELSON CASTANHO MAFALDA, CLAUDIO SOCCOLOSKI, GLAUCIA LOURENCO STENCEL BOZZI, VIVIAN MACHADO GARCIA, FERNANDO HENRIQUE BASSAN PEIXOTO, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, THAIS BAZZANEZE, EVERSON LUIZ DA SILVA, IVERSON DE TOLEDO M TEIXEIRA, CAMILA COSTA GARRIDO, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS, LUIZA HEY TOSCANO DE OLIVEIRA, ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA), NOVACLINICA HOSPITAL E MATERNIDADE LTDA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 203443/22
Entidade: MUNICÍPIO DE TAMARANA (Procurador(es): SAVIO ARAUJO DE LEMOS SILVA, GISELE MORAIS DA SILVA, AMABILI FLORENCIO CELINO BORGES)
Interessado: EDM CONSULTORIA E GESTAO EMPRESARIAL EIRELI (Procurador(es): EDMAR CALOVI), LUZIA HARUE SUZUKAWA, MUNICÍPIO DE TAMARANA (Procurador(es): SAVIO ARAUJO DE LEMOS SILVA, GISELE MORAIS DA SILVA, AMABILI FLORENCIO CELINO BORGES)

Processo: 338023/19 Vista desde 29/08/2022 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO SUL
Interessado: ANIELY CRISTINA DAS NEVES HARTT, CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO SUL, CÉLIA FERREIRA LOPES, EDSON KOPROWSKI, EZEQUIEL SCHARAN DOS SANTOS, JOSÉ AMARAL DAS NEVES, JOSÉ CLEBERSON DO AMARAL, JUVENAL DA CRUZ CAMPANHOLI (Procurador(es): ROGERIO GALLO, FABRICIO PEREIRA, MARINA SCHASIEPEN GALLO), LUCIANO COLOMBO (Procurador(es): ROGERIO GALLO, FABRICIO PEREIRA, MARINA SCHASIEPEN GALLO), LUIZ CARLOS TIRELLI, MAYCON RODRIGO DAMBROSO, OTAVIO DO AMARAL LIBER, VALDOMIRO BUENO DE LIMA (Procurador(es): ROGERIO GALLO, FABRICIO PEREIRA, MARINA SCHASIEPEN GALLO)

Processo: 123829/21 Vista desde 15/08/2022 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: JULIO CESAR DAMASCENO, MAURO LUCIANO BAESSO (Procurador(es): MARCIO ANTONIO LUCIANO PIRES PEREIRA), UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Processo: 488690/21 Vista desde 15/08/2022 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE IRATI (Procurador(es): CARLA QUEIROZ)
Interessado: DAGOBERTO WAYDZIK, IEDA REGINA SCHIMALESKY WAYDZIK, JOBY AYUB, JORGE DAVID DERBLI PINTO, JOSIANE FEDALTO GADENS, MUNICÍPIO DE IRATI (Procurador(es): CARLA QUEIROZ), ODILON ROGÉRIO BURGATH (Procurador(es): CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL), SANDRO LUIZ PODGURSKI

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 569467/20 Vista desde 15/08/2022 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGA (Procurador(es): FRANCISCO BORBA IACOVONE)

Interessado: ALESSANDRA MARTINS FERRAZ LELES, ANTONIO LUIZ LAGE, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE MARINGÁ (Procurador(es): FRANCISCO BORBA IACOVONE), NADIR DE LIMA, ORLANDO DOS SANTOS (Procurador(es): GUILHERME TAPIA DE OLIVEIRA), PAULA FERNANDA NEGRELLI (Procurador(es): GUILHERME TAPIA DE OLIVEIRA), RENAN RUGERI SALDANHA, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS (Procurador(es): ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, SAMUEL FERNANDO HUBLER DOS SANTOS)

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 676232/21 Vista desde 29/08/2022 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Entidade: CAMINHOS DO PARANA S/A (Procurador(es): JAIME PEREIRA JÚNIOR, MATHEUS FERRI, EGON BOCKMANN MOREIRA, GABRIEL JAMUR GOMES, HELOISA CONRADO CAGGIANO, GUSTAVO MIRANDA LOURES, MARINA FALONI MACHADO RODRIGUES BORGES, ANA PAULA ROSOLEN DE OLIVEIRA)

Interessado: AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DO PARANA, CAMINHOS DO PARANA S/A (Procurador(es): JAIME PEREIRA JÚNIOR, MATHEUS FERRI, EGON BOCKMANN MOREIRA, GABRIEL JAMUR GOMES, HELOISA CONRADO CAGGIANO, GUSTAVO MIRANDA LOURES, MARINA FALONI MACHADO RODRIGUES BORGES, ANA PAULA ROSOLEN DE OLIVEIRA), CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A-ECONORTE (Procurador(es): GUILHERME RODRIGUES, FLAVIO RIBEIRO BETTEGA, MARCIA FERNANDES BAZERRA, Fernando Henrique Correia Curi, THASSIANE BEREZOUSKI DA SILVA, ANA CAVALCANTE PUNTEL NIETO, GABRIEL FERREIRA DE ALMEIDA PAIZANI, ANDREA FERREIRA DE MELLO), CONCESSIONARIA ECOVIA CAMINHO DO MAR S/A (Procurador(es): ISABELLA FELIX DA FONSECA, JULIA VENZI GONCALVES GUIMARAES, JEFFERSON LEMES DOS SANTOS, LETICIA ALLE ANTONIETTO, EDUARDO NADVORNY NASCIMENTO, IZABELA MORIGGI COSTA, MARIANA RANDON SAVARIS,

GABRIELA ASSIS CORREA DEMETERCO, EDSON FRANCISCO ROCHA NETO, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, EDUARDO TALAMINI, ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANDRE GUSKOW CARDOSO, PATRÍCIA ROHN RAVAZZANI, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, MARÇAL JUSTEN NETO, FELIPE SCRIPES WLADECK, PAULO OSTERNACK AMARAL, GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDORFER, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, WILLIAM ROMERO, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, Mônica Bandeira de Mello Lefevre, JULIANE ERTHAL DE CARVALHO, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE, Guilherme Augusto Vezaro Eiras, MARINA KUKIELA VIANNA, MAYARA GASPAROTO TONIN, BRUNA SAGMEISTER RETCHESKI, MARÇAL JUSTEN FILHO, FERNANDA CAROLINE MAIA, BRUNO GRESSLER WONTROBA, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, DOSHIN WATANABE, RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM, MARINA KIRSTEN FELIX, STELLA FARFUS SANTOS, FERNANDA PIRES LETIERI YUNES, MARCELO LUCON, KARINA MEZAWAK, EDUARDO AUGUSTO ALCKMIN JACOB, MAIRA CAROLINA CALEGARI, LUISA BARBOSA ABRANCHES QUINTAO, LUCAS DE MOURA RODRIGUES, ISABELLA KAROLLINA ROSSITO), CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI), MARCOS ADRIANO FERREIRA FRUET, RODONORTE - CONCESSIONARIA DE RODOVIAS INTEGRADAS S/A (Procurador(es): BERNARDO STROBEL GUIMARAES, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA, LEONARDO BISSOLI, SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL), RODOVIA DAS CATARATAS S.A - ECOCATARATAS (Procurador(es): JULIANE ERTHAL DE CARVALHO, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE, Guilherme Augusto Vezaro Eiras, MARINA KUKIELA VIANNA, MAYARA GASPAROTO TONIN, BRUNA SAGMEISTER RETCHESKI, MARÇAL JUSTEN FILHO, MAYARA RAFAELA PETRI DE LIMA, FERNANDA CAROLINE MAIA, BRUNO GRESSLER WONTROBA, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, DOSHIN WATANABE, RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM, MARINA KIRSTEN FELIX, STELLA FARFUS SANTOS, FERNANDA PIRES LETIERI YUNES, MARCELO LUCON, KARINA MEZAWAK, EDUARDO AUGUSTO ALCKMIN JACOB, MAIRA CAROLINA CALEGARI, LUISA BARBOSA ABRANCHES QUINTAO, LUCAS DE MOURA RODRIGUES, ISABELLA KAROLLINA ROSSITO, ISABELLA FELIX DA FONSECA, JULIA VENZI GONCALVES GUIMARAES, JEFFERSON LEMES DOS SANTOS, LETICIA ALLE ANTONIETTO, EDUARDO NADVORNY NASCIMENTO, IZABELA MORIGGI COSTA, RODRIGO COSTA PROTZEK, MARIANA RANDON SAVARIS, GABRIELA ASSIS CORREA DEMETERCO, EDSON FRANCISCO ROCHA NETO, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANDRE GUSKOW CARDOSO, PATRÍCIA ROHN RAVAZZANI, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, MARÇAL JUSTEN NETO, FELIPE SCRIPES WLADECK, PAULO OSTERNACK AMARAL, GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDORFER, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, WILLIAM ROMERO, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, Mônica Bandeira de Mello Lefevre), VIAPAR RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANÁ S/A (Procurador(es): VANESSA MORZELLE PINHEIRO, LUIS JUSTINIANO HAIEK FERNANDES, ANE ELISA PEREZ, FABIO BARBALHO LEITE, LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES, MORENO, JOÃO FALCÃO DIAS, JULIA DUPRAT RUGGERI, JOSE ROBERTO MANESCO)

REPRESENTAÇÃO

Processo: 264390/03
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
Interessado: ABRAAO FURQUIM DE OLIVEIRA (Procurador(es): DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA), AIRTON DELAI (Procurador(es): CLAUDIO HENRIQUE STOEBERL FILHO), ANACLETO PARANÁ DE OLIVEIRA, ANTONIO LUCÍDIO BORGES MOREIRA (Procurador(es): DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA), CARLOS PEREIRA GONCALVES (Procurador(es): DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA), ENEAS CORDEIRO TEIXEIRA (Procurador(es): DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA), LISANGELA MARI BRAINTA (Procurador(es): DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA), LOURIVAL ROCHA MANTOVANI, LUIZ CESAR REPINOSKI, MARCO AURELIO PESSA, REGINALDO MARTINS, REUEL REIS DOS SANTOS (Procurador(es): DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA), ROGERIO MARCOLINO (Procurador(es): DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA), TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, VALDEVINO SIMOES PERICO (Procurador(es): DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA)

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 493723/21
Entidade: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
Interessado: AMIN JOSE HANNOUCHE, MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, R BRAGA ROSENDO - PRESTADORA DE SERVICOS LTDA (Procurador(es): LAÉRCIO ADEMIR DOS SANTOS, CELSO ANTONIO DO NASCIMENTO DOS SANTOS)

Processo: 730067/21
Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
Interessado: ELISANGELA DAMINI CAUMO, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, ROBSON CANTU

Processo: 25590/22
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, ENILSON LUIZ WILLE, MARCUS VINICIUS SPOSITO, GISELE JAQUES BASTOS, NELSON CASTANHO MAFALDA, CLAUDIO SOCCOLOSKI, GLAUCIA LOURENCO STENDEL BOZZI, VIVIAN MACHADO GARCIA, FERNANDO HENRIQUE BASSAN PEIXOTO, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, THAIS BAZZANEZE, EVERSON LUIZ DA SILVA, IVERSON DE TOLEDO M TEIXEIRA, CAMILA COSTA GARRIDO, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS, LUIZA HEY TOSCANO DE OLIVEIRA, ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA)

Interessado: JULIANA REGINA RAMOS SARAIVA (Procurador(es): CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, ENILSON LUIZ WILLE, MARCUS VINICIUS SPOSITO, GISELE JAQUES BASTOS, NELSON CASTANHO MAFALDA, ACIDY MARTINS DE CASTRO JUNIOR, CLAUDIO SOCCOLOSKI, GLAUCIA LOURENCO STENDEL BOZZI, VIVIAN MACHADO GARCIA, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, THAIS BAZZANEZE, GUSTAVO AECIO BARBOSA LOPES, EVERSON LUIZ DA SILVA, IVERSON DE TOLEDO M TEIXEIRA, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS, ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA, DANIEL PEREIRA SARAIVA NUNES CARVALHO), MARGARIDA MARIA SINGER (Procurador(es): CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, ENILSON LUIZ WILLE, MARCUS VINICIUS SPOSITO, GISELE JAQUES BASTOS, NELSON CASTANHO MAFALDA, CLAUDIO SOCCOLOSKI, GLAUCIA LOURENCO STENDEL BOZZI, VIVIAN MACHADO GARCIA, FERNANDO HENRIQUE BASSAN PEIXOTO, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, THAIS BAZZANEZE, EVERSON LUIZ DA SILVA, IVERSON DE TOLEDO M TEIXEIRA, CAMILA COSTA GARRIDO, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS, LUIZA HEY TOSCANO DE OLIVEIRA, ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA), MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, ENILSON LUIZ WILLE, MARCUS VINICIUS SPOSITO, GISELE JAQUES BASTOS, NELSON CASTANHO MAFALDA, CLAUDIO SOCCOLOSKI, GLAUCIA LOURENCO STENDEL BOZZI, VIVIAN MACHADO GARCIA, FERNANDO HENRIQUE BASSAN PEIXOTO, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, THAIS BAZZANEZE, EVERSON LUIZ DA SILVA, IVERSON DE TOLEDO M TEIXEIRA, CAMILA COSTA GARRIDO, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS, LUIZA HEY TOSCANO DE OLIVEIRA, ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA), PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (Procurador(es): TIAGO DOS REIS MAGOGA, MATEUS CAFUNDÓ ALMEIDA, RENATO LOPES, RAYZA FIGUEIREDO MONTEIRO, ANA LAURA LOAYZA DA SILVA, RICARDO JORDAO SANTOS)

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 776459/13
Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE GAS (Procurador(es): ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO, PATRICIA DE BARROS CORREIA CASILLO, MICHEL GUERIOS NETTO, JEFFERSON COMELI, CAROLINA PIMENTEL SCOPEL, JOAO CASILLO)
Interessado: DORA MARIA FICINSKI DUNIN PIZZATTO, LUCIANO PIZZATTO (Procurador(es): JUAREZ JOSE COELHO DA SILVA JUNIOR, FABIANE TESSARI LIMA DA SILVA, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, DANYARA BARROS TAJRA), PATRICIA R C PRIZIBELA ALBERTI (Procurador(es): EGON BOCKMANN MOREIRA, FABIANE TESSARI LIMA DA SILVA, HELOISA CONRADO CAGGIANO, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, DANYARA BARROS TAJRA), ROBERTO FREGONESE, SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE COMBUSTIVEIS DERIVADO DE PETROLEO, GAS NATURA (Procurador(es): CLEO TEIXEIRA DE CARVALHO BUENO)

Processo: 636185/21 Adiado para análise de voto divergente desde 29/08/2022
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Interessado: ANTONIO LUIZ TOSO FILHO, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, MARGARIDA MARIA SINGER, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Processo: 711624/21 Vista desde 29/08/2022 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Interessado: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA GROSSA, FUNDO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA, RODRIGO DANIEL MANJABOSCO, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SONIA REGINA WEBER RIBAS (Procurador(es): FRANCIELE CRISTINE BONET DOS SANTOS, JULIANO DEMIAN DITZEL, TAMARA MOHAMAD ATAYA CAPRI)

Processo: 717355/21 Adiado para análise de voto divergente desde 29/08/2022
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Interessado: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, EDSON DOMINGOS PERUSSO (Procurador(es): RAFAEL TADEU MACHADO), SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Processo: 717398/21 Adiado para análise de voto divergente desde 29/08/2022
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Interessado: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, FABIANA MIRANDA RODRIGUES ESPOSITO, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 50741/18
Entidade: FUNDAÇÃO PRÓ HANSEN DE CURITIBA (Procurador(es): VICENTE HIGINO NETO), FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANA
Interessado: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CARMEM TOD DECHANDT, IVONE TOD DECHANDT, MICHELE CAPUTO NETO, RICARDO TOD DECHANDT (Procurador(es): VICENTE HIGINO NETO), SIMONE TOD DECHANDT (Procurador(es): VICENTE HIGINO NETO), THAIS TOD DECHANDT (Procurador(es): VICENTE HIGINO NETO)

RECURSO DE REVISTA

Processo: 660189/20
Entidade: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU
Interessado: ANELSO UBIALLI, EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO, MARLENE FATIMA MANICA REVERS, MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU

Processo: 72488/21
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SERTANÓPOLIS
Interessado: ANTONIO TADEU RAFAELI (Procurador(es): RACHEL PESSOA DE ALMEIDA), JOSÉ ROGÉRIO DOS SANTOS (Procurador(es): MARIA HELOISA BONONI SALES), SORAYA APARECIDA SANTA ROSA BAUERMANN ESTEVAN (Procurador(es): CARLOS ALBERTO CALOVI TIVA)

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 468792/20
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
Interessado: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR (Procurador(es): MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI), JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS), JOSE MARIA ALVES PEREIRA (Procurador(es): GUSTAVO SWAIN KFOURI, ALINE FERNANDA PEREIRA KFOURI, PEDRO HENRIQUE SANTOS FARAH, ELIZA SCHIAVON), LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ (Procurador(es): ALVARO AUGUSTO CASSETARI, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, THIAGO LIMA BREUS, RAFAELA CASSETARI SAVARIS), MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, RELINDO SCHLEGEL (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS), VISA O PUBLICIDADE LTDA - EPP

Processo: 777710/20
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
Interessado: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR (Procurador(es): MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI), CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS), LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ (Procurador(es): ALVARO AUGUSTO CASSETARI, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, THIAGO LIMA BREUS, RAFAELA CASSETARI SAVARIS), MARCELO ADRIANO DE SOUZA (Procurador(es): JONNY RATIER), MARIA ELIANA DE LIMA (Procurador(es): LUIZ FERNANDO COMEGNO), MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, NELSON GONCALVES DOS SANTOS (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), RELINDO SCHLEGEL (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS), VALDENIR DIELLE DIAS (Procurador(es): LUCIA MARIA BELONI CORREA DIAS, ELIZIO MATHEUS FERREIRA)

Processo: 1516/21
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
Interessado: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR (Procurador(es): MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI), CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, Marcello Roberto Lombardi, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS), LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ (Procurador(es): ALVARO AUGUSTO CASSETARI, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, THIAGO LIMA BREUS, RAFAELA CASSETARI SAVARIS), MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, NELSON GONCALVES DOS SANTOS (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, Marcello Roberto Lombardi, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, Marcello Roberto Lombardi, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), RELINDO SCHLEGEL (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS), TIAGO ZEGLIN, TITO ZEGLIN (Procurador(es): VALQUIRIA APARECIDA DE CARVALHO, Paulo Roberto Ferraz), VISA O PUBLICIDADE LTDA - EPP

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 345574/22
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: LUCIMAR CAMARGO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA

Processo: 367438/22
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: DENISE RACHEL VIANNA MANSUR DO NASCIMENTO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 93308/20
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: ALEXANDRE RAMOS WOSGRAU (Procurador(es): DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, CAMILLE DE FATIMA WILSEK ANDRIGO), MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PEDRO WOSGRAU FILHO (Procurador(es): FLAVIO PANSIERI, VANIA DE AGUIAR, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS, VINICIUS RAFAEL PRESENTE, Bruno Felipe Santos Silva, OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ, PEDRO FIGUEIREDO ABDALA), PEDRO WOSGRAU NETO (Procurador(es): DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, CAMILLE DE FATIMA WILSEK ANDRIGO), RAFAEL RAMOS WOSGRAU (Procurador(es): DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, CAMILLE DE FATIMA WILSEK ANDRIGO)

REPRESENTAÇÃO

Processo: 847407/16
Entidade: MUNICÍPIO DE TOMAZINA
Interessado: FLAVIO XAVIER DE LIMA ZANROSSO, MUNICÍPIO DE TOMAZINA, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 414706/20
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, DALBA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA (Procurador(es): RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI), DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, ENGENHARIA E GEOLOGIA LTDA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), FERNANDO FURIATTI SABOIA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 393610/20
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL
Interessado: EVANDRO MARCELO DA SILVA, FRANCISCO INOCENCIO LEITE NETO, MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL

Processo: 525303/20
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
Interessado: CEZAR GIBRAN JOHNSSON, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

Processo: 572735/20
Entidade: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS
Interessado: ALCIDES RODRIGUES BASSETTE (Procurador(es): DIRCEU ANTONIO ANDERSEN JUNIOR, GUILHERME BORBA VIANNA, ANA LETICIA MAIER DE LIMA, DENILSON DE MATTOS), MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS

Processo: 543887/21
Entidade: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU
Interessado: EMERSON JULIO RIBEIRO, JOEL DE JESUS BREIER, MAICON OARLIN OKONOSKI (Procurador(es): THIAGO GABRIEL XALÃO), MAX ANI MENDES, MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU, OKONOSKI & VENSON LTDA, OSVALDO OKONOSKI (Procurador(es): THIAGO GABRIEL XALÃO), SEBASTIAO ALMIR CALDAS DE CAMPOS

Processo: 321306/22
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT (Procurador(es): JULIANE MAYER GRIGOLETO)
Interessado: ALESSANDRA CACIQUE DE LIMA FERRAZ, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT (Procurador(es): JULIANE MAYER GRIGOLETO), MARINEUSA POGGERE, MAXIMINO PIETROBON

Processo: 56252/16 Vista desde 15/08/2022 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBÉ (Procurador(es): Rene Emanuel Bortotto Spinassi)
Interessado: JOAO DALMACIO PAVINATO (Procurador(es): LEANDRO SOUZA ROSA, Rene Emanuel Bortotto Spinassi, HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI, GRACIANE DOS SANTOS LEAL, MARCELA BATISTA FERNANDES)

Processo: 486790/20 Adiado por pedido do relator desde 29/08/2022
Entidade: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
Interessado: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, RICARDO ENDRIGO

Processo: 627831/20 Vista desde 29/08/2022 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
Interessado: HILARIO CZECHOWSKI, JOSÉ NILSON ZGODA (Procurador(es): ADRIANE PEGORARO), MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU

Processo: 665202/20 Vista desde 29/08/2022 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHALÃO
Interessado: CLAUDINEI BENETTI (Procurador(es): RENE LEAL BUENO), MUNICÍPIO DE PINHALÃO, SERGIO INACIO RODRIGUES

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 283463/22
Entidade: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PAIÇANDU, TARCISIO MARQUES DOS REIS (Procurador(es): ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS)

Processo: 78477/16 Vista desde 29/08/2022 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL
Interessado: PEDRO SERGIO MILESKI (Procurador(es): ANTONIO CARLOS DE CARVALHO, DAVI ALESSANDRO DONHA ARTERO)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 501622/22
Entidade: ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR BENEFICENTE MOACIR MICHELETTO DE ASSIS CHATEAUBRIAND-PR (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ, LUANA MARICY PINHEIRO RUGGERI)
Interessado: ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR BENEFICENTE MOACIR MICHELETTO DE ASSIS CHATEAUBRIAND-PR (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ, LUANA MARICY PINHEIRO RUGGERI), EDILBERTO GREINERT & CIA LTDA (Procurador(es): DYOGO HENRYQUE BARONIO, MARCELO PALACIO), RENATO LAERT STAFUSA SALA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ, LUANA MARICY PINHEIRO RUGGERI), SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Processo: 518657/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS (Procurador(es): CLODOALDO CHUKR)
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS (Procurador(es): CLODOALDO CHUKR), SÉRGIO PANIZIO, VERONILDE OLIVEIRA DE ALMEIDA JUNIOR

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 567785/17
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO
Interessado: ANGELITA DAS GRAÇAS DA SILVA MORAES (Procurador(es): LUIZ CLAUDIO SEBRENSKI), MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO

CONSULTA

Processo: 10819/22
Entidade: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU
Interessado: ISMAEL BATISTA, MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

Processo: 48565/22
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA
Interessado: JOSÉ MARCELO PIOVAN GUIMARÃES, MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

Processo: 80413/21 Vista desde 29/08/2022 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA (Procurador(es): FABIANE MALDANER BULAWSKI, JOAO CASSIO ADILEU MIRANDA, RAFAELA MATOS DOS PASSOS HOEPERS, NELSON SCARPIM JUNIOR, ADRIANA BOLZANI BACH, PRISCILA PERELLES, RICARDO TADAO YNOUE, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, CLEISON DIOTALEVI, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA)
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA (Procurador(es): FABIANE MALDANER BULAWSKI, JOAO CASSIO ADILEU MIRANDA, RAFAELA MATOS DOS PASSOS HOEPERS, NELSON SCARPIM JUNIOR, ADRIANA BOLZANI BACH, PRISCILA PERELLES, RICARDO TADAO YNOUE, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, CLEISON DIOTALEVI, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA), LEÔNIDAS EDSON KUZMA

Processo: 682020/21 Vista desde 15/08/2022 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Entidade: ASSOCIAÇÃO DOS MUNICIPIOS DO PARANÁ
Interessado: APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR, ASSOCIAÇÃO DOS MUNICIPIOS DO PARANÁ

Processo: 715610/21 Vista desde 15/08/2022 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: JOSE LAURINDO DE SOUZA NETTO, MARIANA DA COSTA TURRA BRANDÃO, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

REPRESENTAÇÃO

Processo: 684171/13
Entidade: MUNICÍPIO DE IBAITI (Procurador(es): JUVENTINO ANTONIO DE MOURA SANTANA)
Interessado: MUNICÍPIO DE IBAITI (Procurador(es): JUVENTINO ANTONIO DE MOURA SANTANA), ROBERTO REGAZZO, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA

Processo: 415643/15
Entidade: 1ª VARA CÍVEL DE CORNELIO PROCOPIO
Interessado: 1ª VARA CÍVEL DE CORNELIO PROCOPIO, ALFREDO JOSE DE CARVALHO FILHO (Procurador(es): LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, DANIELLA LOPES DE LIMA), AMIN JOSE HANNOUCHE, CLAUDIO ROBERTO NUNES GOLGO, INSTITUTO BRASILEIRO DE APOIO A MODERNIZACAO ADMINISTRATIVA, JOAO CARLOS CHECHIM LIMA

Processo: 848604/15 Vista desde 18/07/2022 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO
Interessado: MAURICIO APARECIDO DE CASTRO, MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, RAIMUNDO SEVERINO DE ALMEIDA JUNIOR (Procurador(es): ADRIANE TEREINTO DI BACCO)

Processo: 262906/19 Vista desde 01/08/2022 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA, EVERLLIN DINA DE CAMARGO GUIGUER, JAIME FERREIRA DOS SANTOS, MARCELO ELIAS ROQUE (Procurador(es): MIRIAM CIPRIANI GOMES, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA)

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 375104/22
Entidade: MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE
Interessado: CLAUDINEIA HOINATZ, DIOGO FRANCO DE SOUZA, EQUIPLANO SISTEMAS LTDA. (Procurador(es): ROSANGELA VAZ DOS SANTOS), LUCIAN ALUISIO DIERINGS, MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 164669/22
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE
Interessado: RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE

Processo: 265872/22
Entidade: RECEITA ESTADUAL DO PARANA
Interessado: RECEITA ESTADUAL DO PARANA, ROBERTO ZANINELLI COVELO TIZON

Processo: 270248/22
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE POLITICAS SOBRE DROGAS - FESD
Interessado: FUNDO ESTADUAL DE POLITICAS SOBRE DROGAS - FESD, RENATO BASTOS FIGUEIROA

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 106114/19 Vista desde 18/07/2022 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: ALDO MARCHINI JUNIOR, ALESSANDRO RENAUX MARCHINI, CESAR RIBEIRO FERREIRA (Procurador(es): GILBERTO GAESKI), ECCAR GESTAO DE FROTAS EIRELI, ELISANDRO PIRES FRIGO, FERNANDO DESTITO FRANCISCHINI, GUILHERME VOTROBA BORGES (Procurador(es): LUIZ RENATO KNIGGENDORF), JAIRO CEZAR VERNALHA GUIMARAES (Procurador(es): LUCIANO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, MARCIO EDUARDO MORO, FABIOLA DE BARROS, FERNANDO YUJI RIBEIRO SUZUKI, DIOGO DE ALMEIDA LECHETA), JMK SERVICOS S.A. (Procurador(es): ELIANE ANDREA CHALATA, LUIZ ANTONIO DE ARAUJO KOS), LUIZ CAMARGO ANTUNES (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, BRUNA LUCIA PEREIRA MARCHESI, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, RICARDO DE PAULA FEIJO, KAMAI FIGUEIREDO ARRUDA BACELAR DA SILVA, HELEN MONICA ESTEVES MARCANTE, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, VITOR BEUX MARTINS, MURILO CESAR TABORDA RIBAS), LUIZ FELIPE KRAEMER CARBONELL, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, MARCOS LUIZ ROBERT ZANOTTO (Procurador(es): ROBERTO BRZEZINSKI NETO), REINHOLD STEPHANES, ROMULO MARINHO SOARES, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 406239/22
Entidade: MUNICÍPIO DE LUIZIANA
Interessado: FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, MUNICÍPIO DE LUIZIANA, WILSON ANTONIO TURECK

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 741572/17 Adiado por alteração no quórum desde 29/08/2022
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
Interessado: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR (Procurador(es): MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI), AIRTON LUIZ BONACIF BORGES, ANTONIO ADELAR CARAMORI (Procurador(es): Thiago de Carvalho Ribeiro, JOSÉ CID CAMPELO FILHO), CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, EDITORA O ESTADO DO PARANÁ S/A (Procurador(es): ROGERIA FAGUNDES DOTTI, JULIO CESAR BROTTTO, RENE ARIEL DOTTI, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA, MARIANA COSTA GUIMARAES, ALISSON LUIZ NICHEL), JOAO CARLOS MILANI SANTOS

(Procurador(es): Thiago de Carvalho Ribeiro, JOSÉ CID CAMPELO FILHO), JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ (Procurador(es): ALVARO AUGUSTO CASSETARI, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, THIAGO LIMA BREUS, RAFAELA CASSETARI SAVARIS), MARIA ANGELICA BELLANI MARTINS (Procurador(es): EDUARDO DUARTE FERREIRA), NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), PAULO OVIDIO DOS SANTOS LIMA, PRISCILA DE SA E BENEVIDES CARNEIRO, RELINDO SCHLEGEL (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS), VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP, VITOR ALBERTO FONTOURA RODRIGUES, WASHINGTON LUIZ MORENO

REPRESENTAÇÃO

Processo: 465041/19

Entidade: MUNICÍPIO DE VIRMOND

Interessado: MUNICÍPIO DE VIRMOND, NEIMAR PEDRO KAIBERS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO PARANA (Procurador(es): ALEXANDRE SALOMAO)

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 597286/21

Entidade: MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA (Procurador(es): TIAGO BERNARDO BUGINSKI DE ALMEIDA)

Interessado: ANDERSON MANIQUE BARRETO, ELOTECH GESTAO PUBLICA LTDA (Procurador(es): ALBERTO LUIZ CAITANO, ROSANA PEREIRA DOS SANTOS), FERNANDO DE QUADROS ABATTI (Procurador(es): TIAGO BERNARDO BUGINSKI DE ALMEIDA), FRANCHY RECH (Procurador(es): TIAGO BERNARDO BUGINSKI DE ALMEIDA), INES DELMIRA POLETTI (Procurador(es): TIAGO BERNARDO BUGINSKI DE ALMEIDA), MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA (Procurador(es): TIAGO BERNARDO BUGINSKI DE ALMEIDA), PAULO RICARDO DE SOUZA CENTENARO (Procurador(es): TIAGO BERNARDO BUGINSKI DE ALMEIDA), REJANE GRUNTOWSKI MENDES (Procurador(es): TIAGO BERNARDO BUGINSKI DE ALMEIDA), SAMARA DE MORAES SPAGNOLI (Procurador(es): TIAGO BERNARDO BUGINSKI DE ALMEIDA)

Processo: 679088/21

Entidade: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA

Interessado: ALTERNATIVA SOLUCOES EM SISTEMAS PUBLICOS LTDA (Procurador(es): NATHALIA DE SOUZA PIRAN, BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA), ELOSANGELA TSCHAM, GIOVANI MIGUEL WOLF HNATUV, MUNICÍPIO DE CORBÉLIA

Processo: 763836/21

Entidade: MUNICÍPIO DE Balsa Nova

Interessado: DEJALMA KOCHINSKI, MARCOS ANTONIO ZANETTI, MUNICÍPIO DE Balsa Nova, VESTISUL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (Procurador(es): ANDRESSA DA SILVA DE CARVALHO)

PREJULGADO

Processo: 621743/16 Vista desde 15/08/2022 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 132449/11

Entidade: ESTADO DO PARANÁ

Interessado: RAFAEL IATAURO

Processo: 170312/21

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: FABIO DE SOUZA CAMARGO, NESTOR BAPTISTA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 195017/22

Entidade: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Interessado: LETICIA FERREIRA DA SILVA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Processo: 285350/22

Entidade: GE BOA VISTA SA (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)

Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, GE BOA VISTA SA (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), MOACIR CARLOS BERTOL, THADEU CARNEIRO DA SILVA

HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Processo: 528161/22

Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA

Interessado: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 713599/18 Vista desde 29/08/2022 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENICIO CAVASSIN, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, GUILHERME DI LUCA, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTREIN, JANCELINE LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, MARIANA YURI ARAI, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, VINICIUS KRAINER, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, DANIELA TUPINAMBA FERNANDES, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM)

Interessado: ANDERSON SCHAMNE (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA), CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENICIO CAVASSIN, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, GUILHERME DI LUCA, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTREIN, JANCELINE LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, MARIANA YURI ARAI, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, VINICIUS KRAINER, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, DANIELA TUPINAMBA FERNANDES, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM), ERNANE FLAVIO PEREIRA, IVETE LATRONICO (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), LUCIANO VALÉRIO BELLO MACHADO (Procurador(es): LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO, Fernando Bueno de Castro, ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA), LUIGI MIRO ZILIO, MARCIO RICARDO DAS CHAGAS LIMA, MOUNIR CHAOWICHE (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, MARIA ISABEL MONTEIRO), PRISCILA MARCHINI BRUNETTA (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), RAFAEL STEC TOLEDO (Procurador(es): PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN), RICARDO JOSÉ SOAVINSKI, SERGIO AUGUSTO ROLIM VALEIXO, SERGIO RICARDO VERONEZE, WIPRO DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA (Procurador(es): EDUARDO TEIXEIRA SILVEIRA, GUSTAVO ADOLFO ALMEIDA DE ALMEIDA, RAFAEL FERREIRA FILIPPIN, WILSON JOSE SPINELLI ANDERSEN BALLAO, GUSTAVO HENRIQUE DE JESUS LUIZE)

DENÚNCIA

Processo: 597818/16 Vista desde 18/07/2022 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

RECURSO DE REVISTA

Processo: 274243/22

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO BELTRÃO

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO BELTRÃO, ORLANDO DE JESUS OZORIO, QUINTINO GIRARDI

Processo: 288430/22

Entidade: FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANCA E O ADOLESCENTE

Interessado: FABIANO FERREIRA VILARUEL, FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANCA E O ADOLESCENTE, HELENA PEREIRA OLIVEIRA, INSTITUTO PRÓ-CIDADANIA DE CURITIBA, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET (Procurador(es): PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO), MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN, MARIA FRANCISCA SOTTOMAIOR CURY, MARILUZ SILVA, MICHELLE RAPOSO GONÇALVES PEREIRA

Processo: 459266/21 Vista desde 18/07/2022 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE TURVO

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE TURVO, JERONIMO GADENS DO ROSARIO, MIGUEL PETRIN, MUNICÍPIO DE TURVO, NACIR AGOSTINHO BRUGER, ONEZIMO FERREIRA

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 731698/20
Entidade: MUNICÍPIO DE IPORÃ
Interessado: CASSIO MURILO TROVO HIDALGO (Procurador(es): GABRIEL MORETTINI E CASTELLA, EDGARD RODRIGUES ROCHA JUNIOR), CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL, DINOCARME APARECIDO LIMA, MATHEUS ZAMBON ABRÃO, MUNICÍPIO DE IPORÃ, PIO COSTA BARROS

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 451940/21
Entidade: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO (Procurador(es): HENRY WILLIAM DURVAL)
Interessado: MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO (Procurador(es): HENRY WILLIAM DURVAL)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 711402/21 Vista desde 29/08/2022 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IMBAÚ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE IMBAÚ, CASSEMIRO PINTO MARTINS JUNIOR

REPRESENTAÇÃO

Processo: 854514/12
Entidade: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
Interessado: ANGELO ROBERTO BERTONCINI, CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PARAÍSO, JOAO DE SENA TEODORO SILVA, JULIO CESAR MOLIANI, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

Processo: 781857/20 Vista desde 15/08/2022 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 171010/22
Entidade: FUNDO ESPECIAL DE MODERNIZACAO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANA - FEMALEP
Interessado: ADEMAR LUIZ TRAIANO, FUNDO ESPECIAL DE MODERNIZACAO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANA - FEMALEP

Processo: 192476/22
Entidade: FUNDO PENITENCIÁRIO (Procurador(es): EDILSON PEREIRA SPOSITO)
Interessado: FRANCISCO ALBERTO CARICATI, FUNDO PENITENCIÁRIO (Procurador(es): EDILSON PEREIRA SPOSITO)

Processo: 282530/22
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ
Interessado: FABIO ANTONIO NÉIA MARTINI, FATIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ

Processo: 285415/22
Entidade: GE FAROL S/A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)
Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, GE FAROL S/A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), MOACIR CARLOS BERTOL, THADEU CARNEIRO DA SILVA

Processo: 286357/22
Entidade: JANDAIRA IV ENERGIAS RENOVAVEIS S.A. (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)
Interessado: ANDRE LUIZ BALESTERO, JANDAIRA IV ENERGIAS RENOVAVEIS S.A. (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)

Processo: 286244/19 Vista Presidente para voto de desempate desde 15/08/2022
Entidade: ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A (Procurador(es): FERNANDA BERNARDELLI MARQUES, GIULIA MORI AMANTEA, RODRIGO GAIAO, GUSTAVO BONINI GUEDES, TIAGO JEISS KRASOVSKI, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR, CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CAROLINA PADILHA RITZMANN, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO, JHONATHAN SIDNEY DE NAZARE, GUILHERME MALUCELLI, CAROLINE RIBEIRO, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, LUIZ PAULO MULLER FRANQUI)
Interessado: ANDRE LUIS GONCALVES (Procurador(es): SUZANA BELLEGARD DANIELEWICZ, LINCOLN TADEU CERKUNVIS), ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A (Procurador(es): FERNANDA BERNARDELLI MARQUES, GIULIA MORI AMANTEA, RODRIGO GAIAO, GUSTAVO BONINI GUEDES, TIAGO JEISS KRASOVSKI, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR, CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CAROLINA PADILHA RITZMANN, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO, JHONATHAN SIDNEY DE NAZARE, GUILHERME MALUCELLI, CAROLINE RIBEIRO, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, LUIZ PAULO MULLER FRANQUI), JOÃO VICENTE BRESOLIN ARAÚJO, RICARDO SOARES MARTINS, RODRIGO CÉSAR DE OLIVEIRA

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 719499/15 Vista desde 18/07/2022 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA
Interessado: ANTÔNIO CARLOS FIGUEIREDO NARDI (Procurador(es): CARLOS ALEXANDRE LORGA), AURICELIA REGINA REITZ, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, CONSELHO DE SECRETARIOS MUNICIPAIS DE SAUDE DO PARANA COSEMS (Procurador(es): CARLOS ALEXANDRE LORGA), COOP. INTERDISCIPLINAR DE SERVICOS TECNICOS INTERCOOP (Procurador(es): CARLOS ALEXANDRE LORGA), CRISTIANE MARTINS PANTALEÃO (Procurador(es): CARLOS ALEXANDRE LORGA), MARINA SIDINEIA RICARDO MARTINS (Procurador(es): CARLOS ALEXANDRE LORGA), MARISE GNATTA DALCUCHE, MICHELE CAPUTO NETO (Procurador(es): CARLOS ALEXANDRE LORGA), SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SUELI DE SA RIECHI

Processo: 992334/16 Vista desde 15/08/2022 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Entidade: MUNICÍPIO DE GUAPOREMA
Interessado: CÉLIO MARCOS BARRANCO, GILBERTO CASTIGLIONI, LEANDRO MIAN MEDEIROS, MAURICIO CARNEIRO - ADVOGADOS ASSOCIADOS, MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO, MUNICÍPIO DE GUAPOREMA

DENÚNCIA

Processo: 178727/19

Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

RECURSO DE REVISTA

Processo: 235201/21

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FAXINAL
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE FAXINAL, MARCILIO CEZAR VICENTE, PAULO VITOR PORTELA (Procurador(es): ADRIANE TEREINTO DI BACCO), VALRISNEI DOS SANTOS DO NASCIMENTO

Processo: 30321/22

Entidade: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): LUIZ FERNANDO FELTRAN)

Interessado: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): LUIZ FERNANDO FELTRAN), BRUNO PEROZIN GAROFANI, CLEBER AUGUSTO CAVALLI (Procurador(es): DAGOBERTO PATEKOSKI PRADO), JOAO NEY MARCAL JUNIOR (Procurador(es): MILENA DE VIZIA IGNACIO OLIVEIRA, MARIA FERNANDA PACHECO), MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MONIQUE CRISTINE CONSTANTE NUCCI MARRERO, PLAUTO MIRO GUIMARÃES FILHO (Procurador(es): MILENA DE VIZIA IGNACIO OLIVEIRA, MARIA FERNANDA PACHECO), RAFAEL JAVORSKI, ROBERTO COSTA CURTA

Processo: 711204/19 Vista Presidente para voto de desempate desde 15/08/2022

Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: BLANCOLIMA COMUNICACAO E MARKETING EIRELI (Procurador(es): GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH, JOSÉ ALBERTO DIETRICH), DIELSON KLEBER PICKLER, FERNANDO MARCOS GEA, MOZZART CARVALHO PICCOLI, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, ROSANE APARECIDA RICHETTI BONATTO

Processo: 75482/20 Adiado por devolução pós-vista desde 29/08/2022

Entidade: MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ (Procurador(es): LUCIMAR ADAMI CAFISSO)

Interessado: EDENILSON APARECIDO MILIOSSI (Procurador(es): HELTON JUVENCIO DA SILVA), MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ (Procurador(es): LUCIMAR ADAMI CAFISSO)

Processo: 442203/20 Vista desde 18/07/2022 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ
Interessado: CIRO BRASIL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA

Processo: 422761/21 Vista Presidente para voto de desempate desde 18/07/2022

Entidade: INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)
Interessado: EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019), LINDSLEY DA SILVA RASCA RODRIGUES, VITOR HUGO RIBEIRO BURKO (Procurador(es): VIVIANE DUARTE COUTO DE CRISTO, MARCELO COUTO DE CRISTO, ANA PAULA BERNARDIM PAPE BURKO)

Processo: 606650/21 Vista desde 01/08/2022 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: B.M.J SERVICE LTDA (Procurador(es): EDUARDO ROSSI BITELLO, Julio Cesar Correa Júnior), IVAN RODRIGUES (Procurador(es): FABIANO ALBERTI DE BRITO), IZABEL CRISTINA MEISTER MARTINS COELHO, JOLCIMAR BORGES, JORGE CESAR MOREIRA HANYSZ, LUIZ HENRIQUE RAMOS, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, PATRICIA GALANTE STRADIOTTO VIEIRA, PAULO FERNANDO SANT ANNA BITELLO (Procurador(es): EDUARDO ROSSI BITELLO, Julio Cesar Correa Júnior), RH CENTER TRABALHO TEMPORARIO LTDA

Processo: 60506/22 Vista desde 18/07/2022 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO S.A.
Interessado: COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO S.A.,
LUCIANO KUHL (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ)

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 810550/15
Entidade: MUNICÍPIO DE CONTENDA
Interessado: HELIO LUIS BOÇOEN (Procurador(es): JAQUELINE MARQUES DE SOUZA), MAURICIO WOJCIK, MUNICÍPIO DE CONTENDA

Processo: 178457/22
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA FAZENDA RIO GRANDE,
ELOI KUHN (Procurador(es): ECLAIR TAVARES TESSEROLI, CLAUDIO TAVARES TESSEROLI)

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 232818/22
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, EDUARDO FERREIRA MARTINS,
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO
PARANÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA

Processo: 237950/22
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, ANTINA MARIA PINHEIRO ARCARO,
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO
PARANÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 457596/20
Entidade: CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL
Interessado: CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL, JOSE ANTONIO
CAMARGO (Procurador(es): CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL)

Processo: 403828/19 Vista desde 01/08/2022 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO, JOSELITO DA
LUZ (Procurador(es): LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, JÚLIO
APARECIDO BITTENCOURT, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, THAIS
FERNANDA MARIANO DE PAIVA)

REPRESENTAÇÃO

Processo: 742450/11
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA
Interessado: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, Centronic Segurança e Vigilância
LTDA, HOMERO BARBOSA NETO, MUNICÍPIO DE LONDRINA

Processo: 631023/12
Entidade: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE CURITIBA
(Procurador(es): CLAUDINE CAMARGO, SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES,
LUCELIA COSTA ROSA CALLIARI, CYNTHIA TEREZINHA COSTA BATISTA)
Interessado: FABIO DORIA SCATOLIN, GILSON LUIZ DE SOUZA MARQUES
(Procurador(es): MARLUS DE OLIVEIRA, DANIEL JOSÉ RODRIGUES BASTOS
ANICETO), MUNICÍPIO DE CURITIBA, PARANABUS - REFORMADORA DE
ONIBUS LTDA - EPP, SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE
CURITIBA (Procurador(es): CLAUDINE CAMARGO, SILVIO ANDRE BRAMBILA
RODRIGUES, LUCELIA COSTA ROSA CALLIARI, CYNTHIA TEREZINHA COSTA
BATISTA), TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO - PR

Processo: 827492/14
Entidade: MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
Interessado: ANTONIO TERUO KATO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS
SERVIDORES PUBLICOS DE PARANAVÁ, MAURICIO YAMAKAWA
(Procurador(es): MANUELA TOPPEL PORTES, PRISCILA STELA PEDROSO),
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, MUNICÍPIO DE PARANAVÁ
(Procurador(es): ANTONIO HOMERO MADRUGA CHAVES, SANDRA EDY
DUARTE CARVALHO DALOLIO, SUELI ANTUNES, GILSON JOSE DOS SANTOS,
BIANCA LUCIA ALMEIDA BARBOSA), ROGERIO JOSE LORENZETTI, ROSELY
NAVARRO RODRIGUES

Processo: 435401/19
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AURORA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AURORA, MUNICÍPIO DE NOVA
AURORA, PEDRO LEANDRO NETO, ROGERIO PETRONILHO

Processo: 593813/20
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU (Procurador(es):
SOLANO GABRIEL CECCHIN PRATES)
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU (Procurador(es):
SOLANO GABRIEL CECCHIN PRATES), DACIO SPECH, FERNANDO LUIZ
FRISSE, JOSE AROLD MALVESTIO, JOVINO BATISTA DE PADUA, RUDIS
ANTONIO MARQUES

Processo: 706935/16 Vista desde 18/07/2022 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS, EDEMÉTRIO BENATO
JUNIOR, JOSMAR IGNACHEWSKI, KLEVERSON PERUSSOLO, MARINO
KUTIANSKI (Procurador(es): DANIEL DALZOTO DOS SANTOS), MUNICÍPIO DE
INÁCIO MARTINS, VALDECI BINKOWSKI

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 757020/21
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: ASSOCIAÇÃO REVIVER DOWN DE CURITIBA (Procurador(es):
MARCOS DE OLIVEIRA MOREIRA), CEBRASSE - CENTRAL BRASILEIRA DO
SETOR DE SERVIÇOS (Procurador(es): FABRÍCIO FERREIRA), JOAO BATISTA
DINIZ JUNIOR, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA
ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA
EDUCAÇÃO E DO ESPORTE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 204962/22
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: FABIO DE SOUZA CAMARGO, NESTOR BAPTISTA, TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 712251/19 Adiado por férias do relator - bloqueia votação desde
29/08/2022

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA
PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA
PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO,
CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC
TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO,
JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE
OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE
TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN,
PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL
FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA
FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO
BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS
GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, HELOYSE
CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA
CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO,
DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS
MURILO DOS REIS)

Interessado: ADNILTON JOSE CAETANO, ARION ROLIM PEREIRA, BRAULIO
CESCO FLEURY, BRUNO PEROZIN GAROFANI, CELSO BENEDITO DA SILVA,
DAVID ALMEIDA SANTOS, DORIVAL FERREIRA DIAS, EDSON WASEM, ELIO DE
OLIVEIRA MANOEL, ELIO JOAO VENTURA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS
SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, GUSTAVO SCHUSTER
CIMBALISTA DE ALENCAR, JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI, JOÃO
LUIZ GJONA JUNIOR, JOSE LUIZ BOVO, JOSE MARIA DE OLIVEIRA MARQUES,
JOSE ROBERTO GARCEZ DO NASCIMENTO, LUIZ PAULO BUDAL PEDROSO DE
ALMEIDA, LUIZ TADEU GROSSI FERNANDES, MARCIA CRISTINA REBONATO
DO VALLE, MARLUS DE OLIVEIRA, NELSI APARECIDA DE OLIVEIRA,
PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA
PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO
ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI
MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE
LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL
JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO
MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA
KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO
CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA
FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES,
RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK,
IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JACSON LUIZ PINTO,
ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES
SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO,
DOUGLAS MURILO DOS REIS), PAULO ROBERTO CALDART, REINHOLD
STEPHANES, RUI DA SILVA, SALVATORE ANTONIO ASTUTI, SECRETARIA DE
ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SILVIA FATIMA SOARES,
VILMA TEREZINHA DE SOUZA PINTO, WESLLEY AMANCIO DE GOUVEIA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 73250/15 Adiado por pedido do relator desde 09/05/2022
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA (Procurador(es): VINICIUS
BULIGON, CAROLINE MARCELE GULKA, EMERSON ROGÉRIO MOLETA,
FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA)
Interessado: CARLOS LOPATIUK (Procurador(es): LUIZ SETEMBRINO VON
HOLLEBEN), CESAR DO NASCIMENTO, CLICEU CELIO DE ALMEIDA
FERREIRA, DELMAR JOSE PIMENTEL (Procurador(es): PATRICIA MACHADO
PEREIRA GIARDINI, DANIELLE SZESZ, DAVI ALESSANDRO DONHA ARTERO,
PAULO ROBERTO HOELDTKE, GIOVANNI BORSATO CAVAGNARI), ELIEL
POLINI (Procurador(es): PATRICIA MACHADO PEREIRA GIARDINI, DANIELLE
SZESZ, DAVI ALESSANDRO DONHA ARTERO, PAULO ROBERTO HOELDTKE,
VIVIANE BUENO ALIONCO), FLAVIO UBIRATHAN YOTOKO FERREIRA
(Procurador(es): ROBSON DE SOUZA DAL COL), GILBERTO FERREIRA, JOSÉ
AUGUSTO CARNEIRO ANDRADE, JOSE LUIZ SOARES, LUIZ ADÃO GOMES
PEREIRA, MIGUEL ANGELO GAMBASSI, OSWALDIR PAES DE ARRUDA,
RODRIGO DE PAULA PIRES, SEBASTIÃO MAINARDES JUNIOR, SERGIO
JOSE VILLELA BARONCINI, VALDECIR PAULO DO NASCIMENTO,
VALFREDO DZAZIO (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES,
LUIZ GUSTAVO MOTTA SEVERO DA SILVA, GABRIEL MORETTINI E
CASTELLA)

Processo: 765529/21 Adiado por férias do relator - bloqueia votação desde 29/08/2022
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO)
Interessado: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO), LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS, MARCO ANTONIO BACARIN, MARCOS JOSE DE LIMA URBANEJA, SHORAIA DE CASTRO

Processo: 984010/15 Adiado por férias do relator - bloqueia votação desde 29/08/2022
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
Interessado: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR (Procurador(es): MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI), CLAUDIA QUEIROZ GUEDES (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS), LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ (Procurador(es): ALVARO AUGUSTO CASSETARI, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, THIAGO LIMA BREUS, RAFAELA CASSETARI SAVARIS), NELSON GONCALVES DOS SANTOS (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), RELINDO SCHLEGEL (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS), VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP

Processo: 1004854/15 Adiado por férias do relator - bloqueia votação desde 29/08/2022
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
Interessado: CLAUDIA QUEIROZ GUEDES (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), JOÃO CLAUDIO DEROSSO (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS), NELSON GONCALVES DOS SANTOS (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), RELINDO SCHLEGEL (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS)

REPRESENTAÇÃO

Processo: 497385/19 Adiado por pedido do relator desde 09/05/2022
Entidade: MUNICÍPIO DE MAMBORÉ
Interessado: MUNICÍPIO DE MAMBORÉ, RICARDO RADOMSKI, VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE MAMBORÉ - PROJUDI

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 686912/21 Adiado por férias do relator - bloqueia votação desde 29/08/2022
Entidade: MUNICÍPIO DE VIRMOND
Interessado: ALTERNATIVA SOLUCOES EM SISTEMAS PUBLICOS LTDA (Procurador(es): NATHALIA DE SOUZA PIRAN, JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR, BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA), MUNICÍPIO DE VIRMOND, NEIMAR GRANOSKI

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 635849/18 Vista desde 01/08/2022 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: ALISSON ANTHONY WANDSCHEER (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MAURICIO VITOR LEONE DE SOUZA, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA, EMMA ROBERTA PALU BUENO, FABRYCIA PATTA KESSLER), ANTONIO WANDSCHEER (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MARCELO SZADKOSKI, MAURICIO VITOR LEONE DE SOUZA, LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, ALISSON ANTHONY WANDSCHEER, ANDRÉ MACIEL WANDSCHEER, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA, EMMA ROBERTA PALU BUENO, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, KAMILLE ZILLOTTO FERREIRA, FABRYCIA PATTA KESSLER), JOSÉ CARLOS SZADKOSKI (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MAURICIO VITOR LEONE DE SOUZA, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA, EMMA ROBERTA PALU BUENO, KAMILLE ZILLOTTO FERREIRA, FABRYCIA PATTA KESSLER), MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

Processo: 20185/16 Vista desde 15/08/2022 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: PAULO MAC DONALD GHISI (Procurador(es): JAQUELINE MARQUES DE SOUZA)

Processo: 10590/19 Vista desde 15/08/2022 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
Interessado: A JACOB TELECOM ME, ALO GRATIS COMERCIO MIDIA ELETRONICA LTDA, AMARILDO JACOB, ANGELA MARIA MARTINS DE FARIA, DEAL DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS APUCARANA LTDA, GESIMARY DE

SANTI AZEVEDO, LUIZ RENATO RIBEIRO DE AZEVEDO (Procurador(es): LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, MURILO ZAMBIAZZI DA SILVA, JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES), MARLENE MANGANOTTI, MOACIR SILVA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, SIRLEY FATIMA DE SOUZA RODRIGUES GOMES, WANDERLEA DANTAS CORRÊA, WELLINGTON DE FARIA SILVA

AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

REPRESENTAÇÃO

Processo: 701817/18 Vista desde 29/08/2022 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, INES WEIZEMANN DOS SANTOS, IVONE BAROFALDI DA SILVA (Procurador(es): ALINE MILANEZ RIBEIRO), MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-286322/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-JANDAIRA III ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A.

INTERESSADO:-ANDRE LUIZ BALESTERO

ADVOGADO / PROCURADOR-GERONIMO AMILTON THOMAZI, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES

RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1723/22 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual – Jandaira III Energias Renováveis S.A. - Exercício de 2021 - Pela Regularidade das Contas, cf. CGE e MPC.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas Anual da Jandaira III Energias Renováveis S.A., referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Sr. Andre Luiz Balestero, CPF nº 005012709-81, Presidente no período de 01/01/2021 a 31/12/2021.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), por meio da Instrução nº 510/22-CGE (peça 22), manifestou-se pela regularidade das contas prestadas.

O Ministério Público de Contas (MPC), mediante o Parecer nº 724/22 do Gabinete da 6ª Procuradoria de Contas (peça 23), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, opinou pela regularidade das contas em apreço.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Como atestado pela unidade técnica e pelo órgão ministerial, as Contas objeto do presente processo estão em condições de aprovação, visto que foi possível verificar a regularidade da gestão e o atendimento às normas aplicáveis ao caso.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto, a Instrução nº 510/22-CGE da unidade técnica e o Parecer nº 724/22-6PC do Ministério Público de Contas.

3. VOTO

Isto posto, VOTO pela REGULARIDADE das contas da Jandaira III Energias Renováveis S.A., referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Sr. Andre Luiz Balestero, CPF nº 005.012.709-81, Presidente no período de 01/01/2021 a 31/12/2021, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

Por fim, após o trânsito em julgado desta decisão, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar pela REGULARIDADE das contas da Jandaira III Energias Renováveis S.A., referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Sr. Andre Luiz Balestero, CPF nº 005.012.709-81, Presidente no período de 01/01/2021 a 31/12/2021, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005;

II – Determinar, por fim, após o trânsito em julgado desta decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 31 de agosto de 2022 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 24.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 254029/22

ASSUNTO: ADITIVO DE CONTRATO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CEBRADE-CENTRAL BRASILEIRA DE ESTÁGIO LTDA - ME, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1728/22 - TRIBUNAL PLENO

Aditivo contratual. Contrato n.º 11/2021. Prestação de serviços terceirizados. Alteração de cláusulas contratuais. Pela formalização do aditivo.

1. RELATÓRIO

Trata-se de requerimento interno formulado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização - CGF, destinado à formalização do 3º Termo Aditivo ao Contrato n.º 11/2021[1], celebrado com a empresa CEBRADE - Central Brasileira de Estágio Ltda., cujo objeto consiste na "prestação de serviços de agente integrador para o oferecimento de estágio supervisionado a estudantes regularmente matriculados, com frequência efetiva em instituições de nível superior, de educação profissional e de ensino médio e médio técnico", nos termos da Cláusula Primeira do contrato aludido.

O pedido de aditamento tem por finalidade a alteração das Cláusulas 3.2[2] e 3.3[3] do ajuste, para que, em consequência, "passem a ser consideradas individualmente 3 (três) categorias distintas no cômputo do prazo máximo do período de estágio neste Tribunal: nível médio/médio técnico, nível superior na modalidade graduação e nível superior na modalidade pós-graduação", consoante disposto no Ofício n.º 23/22-CGF (peça 2), de modo que a pós-graduação venha a ser considerada como um nível de escolaridade distinto, possibilitando a contagem de um novo período de estágio.

Foram juntados aos autos documentos atinentes à solicitação, quais sejam: o Ofício n.º 23/2022-CGF (peça 2); a documentação concernente à manutenção das condições de habilitação (peças 5 e 6); e a minuta do 3º Termo Aditivo, contendo a manifestação da contratada declarando ter interesse no aditamento contrato (peça 15).

Autorizado pelo Diretor-Geral do trâmite do expediente como Aditivo de Contrato, conforme o Anexo III da Instrução de Serviço n.º 51/13, e sua vinculação ao Processo n.º 29119-5/21 (peça 3), o requerimento tramitou pelas unidades desta Corte (peças 8 a 13).

A Supervisão de Licitações e Contratos - SLC se manifestou por meio do Despacho n.º 147/22-SLC (peça 8) pontuando que: o aditivo encontra amparo no artigo 65, inciso II, alínea "b", da Lei n.º 8.666/93[4]; que foi apresentada justificativa para a alteração[5] e que, visto se tratar de mero ajuste de redação, entende desnecessária a caracterização do fato superveniente à contratação e imprevisível no momento de seu planejamento; que não haverá alteração de valor[6]; que foi juntado ao protocolado o aceite do aditivo pela contratada[7]; e que restou comprovada a manutenção das condições de habilitação[8], ainda que haja pendência com o CADIN Estadual, especificamente com a Copel Distribuição S.A. (peça 5, fl. 20 e peça 6, fl. 3.), visto esta não ser óbice ao prosseguimento do feito, conforme decisões desta Corte[9].

Haja vista o aditivo em tela se tratar de mero ajuste de redação, não havendo alteração de qualquer valor contratual, a Diretoria de Finanças - DF deixou de apresentar Formulário de Indicação de Recursos (peça 10).

Por seu turno, a Diretoria Jurídica - DIJUR reiterou no Parecer n.º 175/22-DIJUR (peça 11) o entendimento disposto no Parecer n.º 264/2021-DIJUR, proferido nos autos n.º 51365-2/21, no seguinte sentido:

"Assim, considerando a finalidade do instituto do estágio; a legislação dos demais órgãos citados; e, especialmente, o teor do Decreto Estadual n.º 5.283, de 29 de julho de 2020[10], mostra-se possível o entendimento de que a contagem do prazo máximo de duração do estágio pode ser reiniciada a cada nível de escolaridade, inclusive com uma distinção entre o estágio de nível superior e o de pós-graduação."

Posto isso, considerando que o presente aditivo não traz impactos financeiros, nem modifica condições contratuais com a contratada, a Diretoria entende viável a alteração pleiteada.

No que tange a pendência no CADIN Estadual, a DIJUR colacionou doutrinas e jurisprudência, inclusive desta Corte de Contas, e concluiu que "considerando que o débito registrado no CADIN Estadual diz respeito a uma sociedade de economia mista de capital aberto, e que figuram dos autos comprovantes de regularidade fiscal junto às fazendas federal, estadual e municipal, entende a DIJUR que tal registro não é fator suficiente para impedir a prorrogação."

Ao final a Diretoria Jurídica concluiu que a minuta do Termo Aditivo pode ser aprovada.

A Controladoria Interna - CI, por meio da Informação n.º 69/22-CI (peça 12), teceu as considerações que entendeu necessárias, registrou terem sido observadas as normas, padrões e especificações para a formalização do aditivo em comento e submeteu o requerimento à apreciação superior.

Em sequência o Ministério Público de Contas - MPC, pelo Parecer n.º 126/22-PGC (peça 13), endossou a compreensão quanto à regularidade da modificação contratual proposta, visto se manter a finalidade precípua do estágio, bem como quanto ao entendimento de que a anotação no CADIN Estadual não obsta a manutenção da avença, e destacou que a tramitação da proposição se mostrou adequada.

Recebidos os autos neste Gabinete da Presidência - GP, remeti os autos à Diretoria Administrativa - Supervisão de Licitações e Contratos para a retificação da numeração do Termo Aditivo em tela, visto o trâmite do Processo n.º 31905-0/22, com vistas à prorrogação do Contrato n.º 11/2021, cuja minuta continha a mesma numeração da minuta anexada neste requerimento, ou seja, ambas se referiam ao 2º Termo Aditivo.

Instada, a SLC juntou na peça 15 a minuta do 3º Termo Aditivo, ora em análise.

2. VOTO

O processo tem por finalidade a celebração do 3º Termo Aditivo ao Contrato n.º 11/2021, firmado com a empresa CEBRADE - Central Brasileira de Estágio Ltda., para alteração das cláusulas contratuais n.º 3.2 e n.º 3.3.

Consoante exposto na minuta, o aditivo pretendido tem fundamento no artigo 65, inciso II, alínea "b", da Lei n.º 8.666/93:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

II - por acordo das partes:

(...)

b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

Se extrai do caput do artigo acima exposto, que as alterações contratuais, sejam qualitativas ou quantitativas, devem ser devidamente justificadas.

No caso em tela, como atestado pelas unidades técnicas, foram apresentadas nos autos justificativas e posicionamentos aptos a ensejar as alterações pretendidas.

Dessa forma, entendo cumprido o requisito.

Ainda em observância a norma colacionada, foi juntada ao protocolado a manifestação da Contratada concordando com a minuta proposta (peça 15, fl. 1).

Cumprе ressaltar que a Diretoria Jurídica concluiu ser possível a alteração contratual solicitada, a qual visa que o cômputo do prazo máximo de dois anos do estágio considere individualmente 3 (três) categorias, quais sejam, nível médio/médio técnico, nível superior na modalidade graduação e nível superior na modalidade pós-graduação, "considerando a ausência de vedação para tanto na Lei 11.788/08; a expressa permissão trazida pelo Decreto Estadual nº 5283/20; e o que já ocorre em diversos órgãos públicos", nos termos do Parecer n.º 175/22-DIJUR (peça 11).

Quanto à comprovação da manutenção das condições de habilitação da empresa contratada, observa-se que, em maior parte, esta restou atestada nos autos (peças 5 e 6), havendo, porém, pendência junto ao CADIN Estadual (peça 6), conforme explanado. Todavia, acompanho as manifestações do Setor de Licitações e Contratos e da Diretoria Jurídica (peças 8 e 11), as quais foram amparadas por doutrinas e jurisprudências, no sentido de que o débito existente da contratada junto a Copel Distribuição S.A. não é fator suficiente para impedir a presente prorrogação contratual.

Por fim, ratifico o entendimento de que as alterações contratuais propostas vão ao encontro das necessidades e dos interesses desta Corte, mantendo o objetivo precípua do estágio.

Demonstrada a observância dos requisitos legais e procedimentais aplicáveis, considerando as manifestações favoráveis contidas nos autos, com fundamento no artigo 522, caput, do Regimento Interno[11], VOTO pela formalização do 3º Termo Aditivo ao Contrato n.º 11/2021, celebrado com a empresa CEBRADE - Central Brasileira de Estágio Ltda., com vistas à alteração das Cláusulas 3.2 e 3.3 do ajuste, nos termos da minuta acostada na peça 15.

À Diretoria Administrativa para as providências devidas, atentando-se para a necessidade de renovação da documentação que demonstra a manutenção das condições de habilitação vencida ao longo da tramitação.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[12].

Publique-se.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Aprovar a formalização do 3º Termo Aditivo ao Contrato n.º 11/2021, celebrado com a empresa CEBRADE - Central Brasileira de Estágio Ltda., com vistas à alteração das Cláusulas 3.2 e 3.3 do ajuste, nos termos da minuta acostada na peça 15;

II- encaminhar à Diretoria Administrativa para as providências devidas, atentando-se para a necessidade de renovação da documentação que demonstra a manutenção das condições de habilitação vencida ao longo da tramitação; e

III- determinar, após cumpridas as formalidades legais, o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[13].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 1 de setembro de 2022 - Sessão Ordinária Virtual nº 11.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Instrumento de contrato juntado na peça 43 dos autos n.º 29119-5/21;

1º Termo Aditivo juntado na peça 16 dos autos n.º 72335-4/21;

2º Termo Aditivo juntado na peça 34 dos autos n.º 31905-0/22.

2. 3.2. O período de estágio tem duração máxima de 01 (um) ano, prorrogável por mais 01 (um) ano, considerando-se individualmente cada nível (médio e superior);

3. 3.3. Para aplicabilidade do período constante no subitem 3.2., o nível superior consiste tanto em graduação quanto pós-graduação, bem como nível médio consiste em nível médio regular e médio-técnico.

4. Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: (...)

II - por acordo das partes: (...)

b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

5. Instrução de Serviço nº 119/18. Art. 20. As contratações podem ser prorrogadas, observados os dispositivos legais e contratuais aplicáveis e desde que demonstrados os seguintes aspectos: (...)

II - justificativa, por escrito, contendo a exposição do(s) motivo(s) pelo(s) qual(is) a Administração mantém interesse na execução do contrato;

6. Instrução de Serviço nº 119/18. Art. 20. III - comprovação de que o valor do contrato permanece economicamente vantajoso para a Administração;

7. Instrução de Serviço nº 119/18. Art. 20. IV - manifestação expressa da contratada informando o interesse na prorrogação;

8. Instrução de Serviço nº 119/18. Art. 20. V - comprovação de que a contratada mantém as condições iniciais de habilitação.

9. Vide Processo n.º 68869-5/19, Despacho n.º 5216/19-GP (peça 23) e Processo n.º 4591-4/22, Despacho n.º 754/22-GP (peça 34).

10. Súmula: Regulamenta o estágio nos Órgãos e Entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, incluindo as Instituições Estaduais de Ensino Superior.

11. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatório do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

12. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

13. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº:-344320/22

ASSUNTO:-PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1729/22 - TRIBUNAL PLENO

Acórdão n.º 1362/22-TP. Erro material. Instrução Normativa n.º 174/2022. "Dispõe sobre a metodologia de apuração da receita corrente líquida e do limite de gastos com pessoal, revoga a Instrução Normativa n.º 56, de 2 de junho de 2011, e dá outras providências". Pela retificação.

Trata-se de expediente referente a Instrução Normativa que dispõe sobre a metodologia de apuração da receita corrente líquida e do limite de gastos com pessoal, revoga a Instrução Normativa n.º 56/2011, e dá outras providências.

Após o regular trâmite do processo, o Projeto apresentado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização foi aprovado, consoante disposto no Acórdão n.º 1362/22, do Tribunal Pleno (peça 8), tendo sido a Instrução Normativa registrada sob o n.º 174/2022 (peça 10).

Contudo, por meio da Informação n.º 73/22-DG (peça 12), a Diretoria-Geral apontou que "Na ementa e no art. 24 da Instrução Normativa n.º 174/22, a citação do dia e mês da Instrução Normativa n.º 56 constou como 25 de agosto e não 2 de junho".

Sendo assim, os autos foram encaminhados a este Gabinete da Presidência para apreciação quanto à republicação da Instrução Normativa n.º 174/22, com as retificações necessárias.

É o relatório.

Verifico que assiste razão à Diretoria-Geral, visto que a Instrução Normativa n.º 56/2011[1], ora revogada, é datada de 2 de junho e não 25 de agosto, como constou Acórdão n.º 1362/22-TP e, em decorrência deste, na Instrução Normativa n.º 174/2022.

Reconhecido, então, o erro material, somente quanto a data da Instrução Normativa n.º 56/2011, faz-se necessária a retificação do Acórdão supramencionado e, consequentemente, a republicação da Instrução Normativa n.º 174/2022.

Diante exposto, com fundamento no artigo 193[2] c/c com o artigo 471, parágrafo único[3], ambos do Regimento Interno, VOTO pela RETIFICAÇÃO do Acórdão n.º 1362/22-TP, de modo que passe a constar que a Instrução Normativa n.º 56 é datada de 2 de junho de 2011.

PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

Dispõe sobre a metodologia de apuração da receita corrente líquida e do limite de gastos com pessoal, revoga a Instrução Normativa n.º 56, de 2 de junho de 2011, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições institucionais, estabelecidas na Constituição Federal e do Estado, com fundamento nos arts. 122, I da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, arts. 5º, XIII, 187, II, 193 a 196, do Regimento Interno, em atendimento ao art. 1º da Resolução deste Tribunal de nº 26, de 3 de março de 2011, e com base na determinação do Acórdão nº 282/21 - Tribunal Pleno, Processo nº 776094/18,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DO CONTEXTO E FINALIDADE

Art. 1º A receita corrente líquida e as despesas com pessoal, para fins de cumprimento da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), serão apuradas pela metodologia descrita nesta Instrução Normativa.

Parágrafo único. Os indicadores referidos no caput serão obtidos com fundamento na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (LRF) e adesão às posições majoritárias ou advindas de consenso nacional acerca de pontos sujeitos a interpretações díspares.

Art. 2º A apuração da receita corrente líquida dará ênfase aos objetivos a que se destina a base de cálculo, em especial para dispor parâmetros financeiros ao Administrador Público nos processos decisórios que impliquem a assunção de despesas com gestão de pessoal e oferta de serviços públicos, na definição da capacidade de resgate de dívidas, de contratação de operações creditícias ou equiparadas e no comprometimento em operações da mesma natureza.

Parágrafo único. A receita corrente líquida constituirá ainda de referência para a determinação dos depósitos para constituição do fundo previsto nos §§ 1º e 2º do art. 97, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, observadas as especificações dadas pela Emenda Constitucional nº 62, de 12 de dezembro de 2009.

Art. 3º A caracterização da despesa para fins de apuração do limite da despesa de pessoal privilegiará a essência sobre a forma e tem por primazia o caput do art. 169 da Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo único. Na aferição do limite disposto neste artigo será somada a despesa com mão de obra terceirizada ou a esta equiparada, que se refira à contratação de forma indireta empregada em atividade-fim da instituição ou inerente a categorias funcionais abrangidas pelo respectivo plano de cargos e salários do quadro de pessoal, a serem contabilizadas no grupo de natureza "Outras Despesas de Pessoal" e, ainda:

I - as contratações de mão de obra/serviços de pessoa física, jurídica ou por meio de interposta pessoa que, embora se enquadrem nas características definidas no § 1º do art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal, não tenham sido contabilizadas como "Outras Despesas de Pessoal";

II - as contratações por prazo determinado, fundadas na excepcional necessidade pública em urgências, emergências, situações calamitosas ou outras previstas na legislação própria da localidade.

CAPÍTULO II

DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

Art. 4º A receita corrente líquida constitui o somatório das receitas para este efeito discriminadas nesta Instrução, arrecadadas pela administração direta e respectivas administrações indiretas, seus fundos, autarquias e fundações, pelas empresas estatais dependentes de que sejam controladoras e a participação em consórcios públicos.

§ 1º Para efeito da base de cálculo da receita disposta neste artigo será utilizado o valor bruto arrecadado pelo regime de caixa de todas as espécies de receitas da categoria econômica correntes das seguintes origens:

- I - Receitas Tributárias;
- II - Receitas de Contribuições;
- III - Receita Patrimonial;
- IV - Receita Agropecuária;
- V - Receita Industrial;
- VI - Receita de Serviços;
- VII - Transferências Correntes;
- VIII - Outras Receitas Correntes.

§ 2º Dada a concepção financeira e de liquidez a que potencialmente se destina o cálculo da receita corrente líquida, do montante apurado com base no § 1º, serão deduzidas as receitas:

- I - de contribuição ao regime próprio de previdência social e assistência social dos servidores, inclusive os rendimentos de aplicações financeiras;
- II - de compensação entre regimes de previdência (art. 201, § 9º, da Constituição Federal);
- III - no Estado, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;
- IV - rendimentos de aplicação financeira dos recursos do Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS).

§ 3º A receita corrente líquida será apurada com base na soma das receitas arrecadadas no mês de referência e nos 11 (onze) meses imediatamente anteriores.

§ 4º Diante dos princípios e convenções fundamentais aplicáveis a demonstrações de caráter contábil, a inclusão de receitas vinculadas, cujos regulamentos especificarem expressamente a impossibilidade de sua utilização em despesas com pessoal, poderá ser revista a qualquer tempo, respeitadas, neste caso, as convenções da consistência e do conservadorismo.

§ 5º Os valores recebidos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), previsto no art. 212-A da Constituição Federal, serão incluídos na receita corrente líquida, com a exclusão dos valores pagos ou deduzidos para formação do mesmo Fundo.

Art. 5º A receita corrente líquida calculada na forma desta Instrução Normativa não considerará operações de natureza intra-orçamentária de qualquer origem e espécie.

Art. 6º A Receita Corrente Líquida Ajustada (RCLA) será apurada com base no valor total da receita corrente líquida do período, deduzidas as receitas:

- I - Transferências obrigatórias da União relativas às Emendas Individuais, conforme previsão do § 1º do art. 166-A da Constituição Federal, para fins de Cálculo dos Limites de Endividamento;
- II - Transferências obrigatórias da União relativas às Emendas de Bancada, conforme previsão do § 16 do art. 166 da Constituição Federal, para fins de Cálculo dos Limites da Despesa com Pessoal.

Art. 7º O ingresso contábil, exclusivamente não orçamentário (extra-orçamentário), constitui obrigação financeira de curto, médio ou longo prazo, de operação de antecipação de receita orçamentária ou de compromissos assumidos em caráter de depositário, para fins de caução, custódia, depósito, garantia ou a execução de obras e serviços em nome de terceiro interessado, cujo objeto não seja incorporável à contabilidade dos bens pertencentes ao patrimônio ou dos serviços públicos da localidade.

Parágrafo único. A receita corrente líquida calculada na forma desta Instrução Normativa não agregará os ingressos da espécie referida no caput deste artigo.

Art. 8º A receita corrente líquida incluirá a equivalência em numerário de bem recebido em dação em pagamento, cujo débito a ser quitado tenha origem na receita relacionada no inciso I, do § 1º, do art. 4º desta Instrução Normativa, de forma a assegurar o cumprimento das vinculações devidas.

§ 1º Na ocorrência de indisponibilidade de caixa para a destinação das parcelas devidas em razão de vinculações legais, os bens recebidos em dação de pagamento serão contabilizados em contas específicas do sistema patrimonial, enquanto não convertidos em efetivo ingresso financeiro.

§ 2º A receita de alienação dos bens referidos no § 1º, atualizado pelo respectivo ganho de capital, será aplicada nas mesmas vinculações determinadas em lei.

Art. 9º A venda definitiva ou cessão do fluxo de caixa decorrente do produto do adimplemento de parcelamentos de dívidas confessadas pelos contribuintes e operações congêneres de que decorram compromissos futuros, observarão o seguinte:

- I - O ingresso na conta bancária será escriturado em contrapartida com conta de receita de capital, sob título que identifique e evidencie adequadamente a operação;
- II - O compromisso por conta de créditos e direitos a realizar será escriturado no passivo financeiro da Administração, em contrapartida com conta de variações diminutivas do patrimônio;
- III - O numerário obtido em operações da espécie não poderá ser utilizado na cobertura de despesa corrente, ressalvada a destinação por lei ao regime próprio de previdência social dos servidores públicos;
- IV - Na ocorrência do fato gerador e efetivo ingresso, os valores serão escriturados na conta respectiva de receita e será computada na receita corrente líquida.

Art. 10. A receita de venda por antecipação de direitos de royalties, participações especiais e compensações financeiras, no resultado da exploração de petróleo e gás natural, de recursos hídricos, para fins de energia elétrica e de outros recursos minerais e compensações dessa natureza, será utilizada exclusivamente na capitalização de fundos de previdência ou para amortização extraordinária de dívidas com a União.

Parágrafo único. Os rendimentos obtidos com aplicações financeiras de recursos especificados neste artigo manterão a mesma destinação do capital principal.

Art. 11. As transferências de royalties, participações especiais e compensações financeiras, no resultado da exploração de petróleo e gás natural, de recursos hídricos, para fins de energia elétrica e de outros recursos minerais e compensações dessa natureza, não poderão ser utilizadas em despesas de pessoal e pagamento de dívidas, ressalvada a capitalização de regimes próprios de previdência e a amortização de dívidas com a União.

§ 1º A restrição à aplicação de recursos de royalties em despesas com pessoal e encargos sociais inclui:

I - o pagamento de mão de obra terceirizada ou a esta equiparada, que se refira à substituição de servidores e empregados públicos, contabilizadas no grupo de natureza "Outras Despesas de Pessoal";

II - as contratações de mão de obra/serviços de pessoa física, jurídica ou por meio de interposta pessoa que, embora se enquadrem nas características definidas no § 1º do art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal, não tenham sido contabilizadas como "Outras Despesas de Pessoal".

§ 2º Os rendimentos obtidos com aplicações financeiras de recursos especificados neste artigo apresentam as mesmas restrições de destinação do capital principal.

Art. 12. O ingresso de compensação financeira entre regimes de previdência e todo recurso previdenciário, constituído de contribuições e quaisquer valores, bens, ativos e seus rendimentos vinculados ao regime próprio de previdência, será utilizado apenas para o pagamento de benefícios previdenciários e para a taxa de administração do respectivo regime, conforme critérios estabelecidos para a finalidade.

CAPÍTULO III

DA DESPESA COM PESSOAL

Art. 13. O limite global para a despesa de pessoal na esfera Municipal não pode ultrapassar a 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida em cada período de apuração, sendo divididos em 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo e 6% (seis por cento) ao Poder Legislativo.

§ 1º O limite de despesa com pessoal no âmbito de cada Poder é indivisível e não admite a distribuição entre a administração direta e as entidades da administração indireta, nem a compensação de sobras entre os Poderes.

§ 2º O percentual estabelecido para o Poder Executivo inclui as despesas dos órgãos da administração direta, providos ou não de personalidade jurídica própria, as autarquias, fundações e demais entidades da administração indireta com personalidade jurídica de direito público, as empresas estatais dependentes e ainda a equivalência nas despesas de pessoal dos consórcios públicos de que seja participante.

§ 3º A apuração será efetuada a partir da soma das despesas realizadas no mês em referência com as despesas dos onze meses imediatamente anteriores, à luz do regime de competência.

Art. 14. O limite global para a despesa de pessoal na esfera Estadual não pode ultrapassar a 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida em cada período de apuração, divididos em:

I - 3% (três por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Estado;

II - 6% (seis por cento) para o Judiciário;

III - 49% (quarenta e nove por cento) para o Executivo;

IV - 2% (dois por cento) para o Ministério Público do Estado.

§ 1º O limite de despesa com pessoal dos Poderes e Órgãos é indivisível e não admite a distribuição entre a administração direta e as entidades da administração indireta, nem a compensação de sobras entre os poderes e órgãos.

§ 2º O percentual estabelecido para o Poder Executivo inclui as despesas dos órgãos da administração direta, providos ou não de personalidade jurídica própria, as autarquias, fundações e demais entidades da administração indireta com personalidade jurídica de direito público, as empresas estatais dependentes e ainda a equivalência nas despesas de pessoal dos consórcios públicos de que seja participante.

§ 3º A apuração será efetuada a partir da soma das despesas realizadas no mês em referência com as despesas dos onze meses imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

Art. 15. O conceito de despesa com pessoal não depende da natureza do vínculo empregatício ou de avaliação da legalidade ou não da contratação e engloba quaisquer espécies remuneratórias.

§ 1º Para efeito do caput, são da espécie remuneratória os valores repassados em contraprestação ou pagamento pelos serviços prestados e podem ser citados, como exemplo, os seguintes tipos:

I - salários, vencimentos e vantagens fixas e variáveis;

II - gratificações;

III - adicionais por temporalidade, expediente noturno, insalubridade, periculosidade e por atividades penosas;

IV - abonos eventuais, provisórios e por participações;

V - abono de férias e terço constitucional;

VI - subsídios e honorários a agentes políticos e membros de conselhos, quando legalmente possível a remuneração;

VII - substituições, plantões, e horas extras;

VIII - proventos a inativos;

IX - pensões civis e militares;

X - 13º salário.

§ 2º A totalização para fins dos limites referidos nos arts. 13 e 14 inclui a força ativa e o contingente de inativos e pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, mais os encargos sociais e contribuições incidentes a título de participação patronal.

§ 3º A despesa com o custeio de benefícios previdenciários será computada no limite de gastos com pessoal de cada Poder ou Órgão a que se vincule o beneficiário, ressalvadas as despesas custeadas com recursos previdenciários do próprio regime de previdência.

§ 4º Os limites referidos nos arts. 13 e 14 incluirão as despesas de pessoal realizadas por interposta pessoa mediante contratos de prestação de serviços, instrumentos de convênio, ajustes, acordos, parcerias, contratos de gestão ou outros termos congêneres, no atendimento de atividades típicas ou de responsabilidade final da Administração e são considerados para inclusão:

I - os serviços que tenham correspondência nas atividades previstas no plano de cargos e carreiras do ente ou entidade;

II - os serviços pertencentes à atividade-fim do ente ou entidade, contabilizados ou não no grupo de natureza "outras despesas de pessoal", do plano de contas da despesa pública.

§ 5º A despesa de pessoal será considerada pelo valor bruto da folha de pagamentos, acrescida de todos e quaisquer empenhos avulsos, de outros empenhos, cujo objeto caracterize espécie de despesa para fins da limitação legal e ainda as despesas efetuadas sob os regimes de interferências financeiras ou operações intra-orçamentárias.

§ 6º O imposto de renda retido na fonte no pagamento da remuneração dos servidores ativos e inativos não será abatido do total da despesa para a aferição dos limites referidos nos arts. 13 e 14.

§ 7º As verbas de natureza genuinamente indenizatórias e os benefícios assistenciais não serão incluídas no limite de gastos com pessoal, como, por exemplo, as despesas a título de:

I - Ajuda de Custo;

II - Auxílio Alimentação;

III - Auxílio Creche/Escola;

IV - Auxílio Deficiente;

V - Auxílio Educação;

VI - Auxílio Funeral;

VII - Auxílio Medicamento;

VIII - Auxílio Moradia;

IX - Auxílio Natalidade;

X - Auxílio Odontológico;

XI - Auxílio Oftalmológico;

XII - Auxílio para Exames fora de Domicílio;

XIII - Auxílio-Acidente;

XIV - Auxílio Fardamento;

XV - Auxílio-Programa de Reabilitação Profissional;

XVI - Auxílio Reclusão;

XVII - Diárias;

XVIII - Indenização de Transporte Próprio;

XIX - Pecúlio;

XX - Plano de Saúde;

XXI - Salário-Família RPPS;

XXII - Serviços de saúde;

XXIII - Vale Transporte.

§ 8º Não se consideram despesas de pessoal, para fins do atendimento aos limites definidos nos arts. 13 e 14, as seguintes despesas:

I - com verbas rescisórias com natureza indenizatória;

II - com programas de incentivos à demissão voluntária;

III - decorrentes de decisão judicial, cujo fato contábil seja da competência de período anterior ao da apuração;

IV - com inativos e pensionistas custeadas com recursos da previdência; e

V - demais despesas da competência de período anterior ao da apuração, elemento de despesa 92 – Despesas de Exercícios Anteriores.

§ 9º O gasto com pessoal necessário ao cumprimento de objeto pactuado em contrato de gestão, termo de parceria ou outros instrumentos congêneres, não será computado no limite disposto nos arts. 13 e 14 desta Instrução, na condição de que os projetos respectivos contenham previsão de início, desenvolvimento e conclusão, devidamente consubstanciados em relatórios de gestão e cumprimento de objetivos e metas.

§ 10. As sentenças judiciais de natureza trabalhista, cujo fato contábil pertença à competência do período móvel de apuração, serão consideradas despesas de pessoal, para fins do atendimento aos limites definidos nos arts. 13 e 14.

§ 11. Serão consideradas na apuração dos limites disposto nos arts. 13 e 14 desta Instrução, observado o período de apuração de 12 meses, as remunerações mensais conhecidas e devidas, não empenhadas por não haver disponibilidade de caixa; e as contribuições patronais devidas a regimes previdenciários empenhadas ou que tiveram o empenho cancelado em razão de acordos de parcelamento.

Art. 16. As transferências financeiras ao regime de previdência para o custeio de déficit no pagamento da folha de benefícios de seus segurados serão computadas na despesa de pessoal, para efeito dos limites definidos nos arts. 13 e 14.

§ 1º Considerando os limites individualmente reservados, admite-se a segregação da massa de beneficiários pertencentes a cada um dos poderes e órgãos.

§ 2º Os aportes financeiros estabelecidos no laudo atuarial para a constituição do patrimônio técnico do regime previdenciário não serão incluídos na apuração do limite da despesa com pessoal e devem ser evidenciados em conta adequada do plano de contas da despesa pública.

Art. 17. A despesa de cessão de pessoal com ônus, nas hipóteses de cessão previstas na legislação de cada localidade, gravará o limite do Poder Público ou Órgão de destino beneficiário dos serviços prestados, observado o seguinte:

I - a inclusão normal da despesa bruta na folha de pagamento da origem do servidor, inclusive os encargos incidentes;

II - o registro da despesa e seus encargos no grupo de natureza "ressarcimento de pessoal requisitado" do plano de contas da despesa pública do destinatário dos serviços prestados do servidor;

III - no reembolso dos custos, o estorno da despesa na entidade de origem, entendida esta como o local em que o servidor mantém seu vínculo laboral.

CAPÍTULO IV

DOS ALERTAS

Art. 18. O expediente de alerta em questões ligadas à despesa com pessoal, previsto no art. 59, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, será expedido pelo Tribunal de Contas na hipótese de:

I - a despesa com pessoal atingir 90% (noventa por cento) do limite do respectivo Poder ou Órgão;

II - a despesa com pessoal atingir 95% (noventa e cinco por cento) do limite do respectivo Poder ou Órgão; e

III - a despesa com pessoal ultrapassar o limite do respectivo Poder ou Órgão.
Parágrafo único. A observância das restrições previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, quando da infringência aos limites mencionados nos incisos II e III do caput, decorre da norma legal e independe do recebimento da notificação de alerta.

Art. 19. O alerta será dirigido aos chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e, no caso dos órgãos, aos seus representantes legais.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES COMUNS

Art. 20. Para fins de atender às suas prerrogativas fiscalizatórias, o Tribunal elaborará os demonstrativos especificados nesta Instrução Normativa por via informatizada, com base nos dados e informações carreados ao Sistema de Informações Municipais, no caso dos Municípios.

§ 1º A ausência de informações, por falta de remessa ao Sistema de Informações Municipais, por qualquer uma das entidades do Município, considerando-se as componentes dos Poderes Executivo e Legislativo, impossibilita a elaboração dos demonstrativos aludidos no caput.

§ 2º Na ocorrência de indisponibilidade da emissão dos relatórios por meio do Sistema do Tribunal de Contas, os Poderes Executivo e Legislativo deverão efetuar as divulgações com base nos demonstrativos emitidos por seus próprios sistemas e proceder às devidas republicações com as retificações de posteriores conciliações com o SIM-AM.

Art. 21. A apuração da receita corrente líquida e da despesa com pessoal da esfera Estadual e emissão dos demonstrativos terá por base os dados do Sistema Estadual de Informações - Captação Eletrônica de Dados (SEI-CED), ou outro que venha a substituí-lo para os mesmos fins.

Parágrafo único. No caso da realização de ajustes no SEI-CED que impliquem na alteração de valores e índices já publicados, o Poder Executivo Estadual comunicará o Tribunal de Contas do Paraná, para possibilitar a este e aos demais poderes e Órgãos as revisões de cálculos e as republicações de demonstrativos com as retificações.

Art. 22. As normas desta Instrução aplicam-se, no que couber, à Administração Pública Estadual e Municipal, compreendendo os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e respectivos Órgãos, na conceituação estabelecida pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 23. O Controle Interno de cada Poder e do Ministério Público fiscalizará o cumprimento desta Instrução Normativa, particularmente quanto à fidelidade e exatidão da despesa, de modo a contribuir para a correta classificação contábil e devido enquadramento das despesas relacionadas à substituição de mão de obra, abordadas no parágrafo único e incisos do art. 3º e no § 3º e incisos do art. 15.

Art. 24. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação e revoga a Instrução Normativa nº 56, de 2 de junho de 2011.

Curitiba, em XX de XXXX de 20XX.

- assinatura digital -

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

RETIFICAR o Acórdão n.º 1362/22-TP, de modo que passe a constar que a Instrução Normativa n.º 56 é datada de 2 de junho de 2011.

PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

Dispõe sobre a metodologia de apuração da receita corrente líquida e do limite de gastos com pessoal, revoga a Instrução Normativa nº 56, de 2 de junho de 2011, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições institucionais, estabelecidas na Constituição Federal e do Estado, com fundamento nos arts. 122, I da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, arts. 5º, XIII, 187, II, 193 a 196, do Regimento Interno, em atendimento ao art. 1º da Resolução deste Tribunal de nº 26, de 3 de março de 2011, e com base na determinação do Acórdão nº 282/21 - Tribunal Pleno, Processo nº 776094/18,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DO CONTEXTO E FINALIDADE

Art. 1º A receita corrente líquida e as despesas com pessoal, para fins de cumprimento da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), serão apuradas pela metodologia descrita nesta Instrução Normativa.

Parágrafo único. Os indicadores referidos no caput serão obtidos com fundamento na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (LRF) e adesão às posições majoritárias ou advindas de consenso nacional acerca de pontos sujeitos a interpretações díspares.

Art. 2º A apuração da receita corrente líquida dará ênfase aos objetivos a que se destina a base de cálculo, em especial para dispor parâmetros financeiros ao Administrador Público nos processos decisórios que impliquem a assunção de despesas com gestão de pessoal e oferta de serviços públicos, na definição da capacidade de resgate de dívidas, de contratação de operações creditícias ou equiparadas e no comprometimento em operações da mesma natureza.

Parágrafo único. A receita corrente líquida constituirá ainda de referência para a determinação dos depósitos para constituição do fundo previsto nos §§ 1º e 2º do art. 97, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, observadas as especificações dadas pela Emenda Constitucional nº 62, de 12 de dezembro de 2009.

Art. 3º A caracterização da despesa para fins de apuração do limite da despesa de pessoal privilegiará a essência sobre a forma e tem por primazia o caput do art. 169 da Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo único. Na aferição do limite disposto neste artigo será somada a despesa com mão de obra terceirizada ou a esta equiparada, que se refira à contratação de forma indireta empregada em atividade-fim da instituição ou inerente a categorias funcionais abrangidas pelo respectivo plano de cargos e salários do quadro de pessoal, a serem contabilizadas no grupo de natureza "Outras Despesas de Pessoal" e, ainda:

I - as contratações de mão de obra/serviços de pessoa física, jurídica ou por meio de interposta pessoa que, embora se enquadrem nas características definidas no § 1º do art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal, não tenham sido contabilizadas como "Outras Despesas de Pessoal";

II - as contratações por prazo determinado, fundadas na excepcional necessidade pública em urgências, emergências, situações calamitosas ou outras previstas na legislação própria da localidade.

CAPÍTULO II DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

Art. 4º A receita corrente líquida constitui o somatório das receitas para este efeito discriminadas nesta Instrução, arrecadadas pela administração direta e respectivas administrações indiretas, seus fundos, autarquias e fundações, pelas empresas estatais dependentes de que sejam controladoras e a participação em consórcios públicos.

§ 1º Para efeito da base de cálculo da receita disposta neste artigo será utilizado o valor bruto arrecadado pelo regime de caixa de todas as espécies de receitas da categoria econômica correntes das seguintes origens:

I - Receitas Tributárias;

II - Receitas de Contribuições;

III - Receita Patrimonial;

IV - Receita Agropecuária;

V - Receita Industrial;

VI - Receita de Serviços;

VII - Transferências Correntes;

VIII - Outras Receitas Correntes.

§ 2º Dada a concepção financeira e de liquidez a que potencialmente se destina o cálculo da receita corrente líquida, do montante apurado com base no § 1º, serão deduzidas as receitas:

I - de contribuição ao regime próprio de previdência social e assistência social dos servidores, inclusive os rendimentos de aplicações financeiras;

II - de compensação entre regimes de previdência (art. 201, § 9º, da Constituição Federal);

III - no Estado, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;

IV - rendimentos de aplicação financeira dos recursos do Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS).

§ 3º A receita corrente líquida será apurada com base na soma das receitas arrecadadas no mês de referência e nos 11 (onze) meses imediatamente anteriores.

§ 4º Diante dos princípios e convenções fundamentais aplicáveis a demonstrações de caráter contábil, a inclusão de receitas vinculadas, cujos regulamentos especificarem expressamente a impossibilidade de sua utilização em despesas com pessoal, poderá ser revista a qualquer tempo, respeitadas, neste caso, as convenções da consistência e do conservadorismo.

§ 5º Os valores recebidos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), previsto no art. 212-A da Constituição Federal, serão incluídos na receita corrente líquida, com a exclusão dos valores pagos ou deduzidos para formação do mesmo Fundo.

Art. 5º A receita corrente líquida calculada na forma desta Instrução Normativa não considerará operações de natureza intra-orçamentária de qualquer origem e espécie.

Art. 6º A Receita Corrente Líquida Ajustada (RCLA) será apurada com base no valor total da receita corrente líquida do período, deduzidas as receitas:

I - Transferências obrigatórias da União relativas às Emendas Individuais, conforme previsão do § 1º do art. 166-A da Constituição Federal, para fins de Cálculo dos Limites de Endividamento;

II - Transferências obrigatórias da União relativas às Emendas de Bancada, conforme previsão do § 16 do art. 166 da Constituição Federal, para fins de Cálculo dos Limites da Despesa com Pessoal.

Art. 7º O ingresso contábil, exclusivamente não orçamentário (extra-orçamentário), constitui obrigação financeira de curto, médio ou longo prazo, de operação de antecipação de receita orçamentária ou de compromissos assumidos em caráter de depositário, para fins de caução, custódia, depósito, garantia ou a execução de obras e serviços em nome de terceiro interessado, cujo objeto não seja incorporável à contabilidade dos bens pertencentes ao patrimônio ou dos serviços públicos da localidade.

Parágrafo único. A receita corrente líquida calculada na forma desta Instrução Normativa não agregará os ingressos da espécie referida no caput deste artigo.

Art. 8º A receita corrente líquida incluirá a equivalência em numerário de bem recebido em dação em pagamento, cujo débito a ser quitado tenha origem na receita relacionada no inciso I, do § 1º, do art. 4º desta Instrução Normativa, de forma a assegurar o cumprimento das vinculações devidas.

§ 1º Na ocorrência de indisponibilidade de caixa para a destinação das parcelas devidas em razão de vinculações legais, os bens recebidos em dação de pagamento serão contabilizados em contas específicas do sistema patrimonial, enquanto não convertidos em efetivo ingresso financeiro.

§ 2º A receita de alienação dos bens referidos no § 1º, atualizado pelo respectivo ganho de capital, será aplicada nas mesmas vinculações determinadas em lei.

Art. 9º A venda definitiva ou cessão do fluxo de caixa decorrente do produto do adimplemento de parcelamentos de dívidas confessadas pelos contribuintes e operações congêneres de que decorram compromissos futuros, observarão o seguinte:

I - O ingresso na conta bancária será escriturado em contrapartida com conta de receita de capital, sob título que identifique e evidencie adequadamente a operação;

II - O compromisso por conta de créditos e direitos a realizar será escriturado no passivo financeiro da Administração, em contrapartida com conta de variações diminutivas do patrimônio;

III - O numerário obtido em operações da espécie não poderá ser utilizado na cobertura de despesa corrente, ressalvada a destinação por lei ao regime próprio de previdência social dos servidores públicos;

IV - Na ocorrência do fato gerador e efetivo ingresso, os valores serão escriturados na conta respectiva de receita e será computada na receita corrente líquida.

Art. 10. A receita de venda por antecipação de direitos de royalties, participações especiais e compensações financeiras, no resultado da exploração de petróleo e gás natural, de recursos hídricos, para fins de energia elétrica e de outros recursos minerais e compensações dessa natureza, será utilizada exclusivamente na capitalização de fundos de previdência ou para amortização extraordinária de dívidas com a União.

Parágrafo único. Os rendimentos obtidos com aplicações financeiras de recursos especificados neste artigo manterão a mesma destinação do capital principal.

Art. 11. As transferências de royalties, participações especiais e compensações financeiras, no resultado da exploração de petróleo e gás natural, de recursos hídricos, para fins de energia elétrica e de outros recursos minerais e compensações dessa natureza, não poderão ser utilizadas em despesas de pessoal e pagamento de dívidas, ressalvada a capitalização de regimes próprios de previdência e a amortização de dívidas com a União.

§ 1º A restrição à aplicação de recursos de royalties em despesas com pessoal e encargos sociais inclui:

I - o pagamento de mão de obra terceirizada ou a esta equiparada, que se refira à substituição de servidores e empregados públicos, contabilizadas no grupo de natureza "Outras Despesas de Pessoal";

II - as contratações de mão de obra/serviços de pessoa física, jurídica ou por meio de interposta pessoa que, embora se enquadrem nas características definidas no § 1º do art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal, não tenham sido contabilizadas como "Outras Despesas de Pessoal".

§ 2º Os rendimentos obtidos com aplicações financeiras de recursos especificados neste artigo apresentam as mesmas restrições de destinação do capital principal.

Art. 12. O ingresso de compensação financeira entre regimes de previdência e todo recurso previdenciário, constituído de contribuições e quaisquer valores, bens, ativos e seus rendimentos vinculados ao regime próprio de previdência, será utilizado apenas para o pagamento de benefícios previdenciários e para a taxa de administração do respectivo regime, conforme critérios estabelecidos para a finalidade.

CAPÍTULO III DA DESPESA COM PESSOAL

Art. 13. O limite global para a despesa de pessoal na esfera Municipal não pode ultrapassar a 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida em cada período de apuração, sendo divididos em 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo e 6% (seis por cento) ao Poder Legislativo.

§ 1º O limite de despesa com pessoal no âmbito de cada Poder é indivisível e não admite a distribuição entre a administração direta e as entidades da administração indireta, nem a compensação de sobras entre os Poderes.

§ 2º O percentual estabelecido para o Poder Executivo inclui as despesas dos órgãos da administração direta, providos ou não de personalidade jurídica própria, as autarquias, fundações e demais entidades da administração indireta com personalidade jurídica de direito público, as empresas estatais dependentes e ainda a equivalência nas despesas de pessoal dos consórcios públicos de que seja participante.

§ 3º A apuração será efetuada a partir da soma das despesas realizadas no mês em referência com as despesas dos onze meses imediatamente anteriores, à luz do regime de competência.

Art. 14. O limite global para a despesa de pessoal na esfera Estadual não pode ultrapassar a 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida em cada período de apuração, divididos em:

I - 3% (três por cento) para o Judiciário, incluído o Tribunal de Contas do Estado;

II - 6% (seis por cento) para o Judiciário;

III - 49% (quarenta e nove por cento) para o Executivo;

IV - 2% (dois por cento) para o Ministério Público do Estado.

§ 1º O limite de despesa com pessoal dos Poderes e Órgãos é indivisível e não admite a distribuição entre a administração direta e as entidades da administração indireta, nem a compensação de sobras entre os poderes e órgãos.

§ 2º O percentual estabelecido para o Poder Executivo inclui as despesas dos órgãos da administração direta, providos ou não de personalidade jurídica própria, as autarquias, fundações e demais entidades da administração indireta com personalidade jurídica de direito público, as empresas estatais dependentes e ainda a equivalência nas despesas de pessoal dos consórcios públicos de que seja participante.

§ 3º A apuração será efetuada a partir da soma das despesas realizadas no mês em referência com as despesas dos onze meses imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

Art. 15. O conceito de despesa com pessoal não depende da natureza do vínculo empregatício ou de avaliação da legalidade ou não da contratação e engloba quaisquer espécies remuneratórias.

§ 1º Para efeito do caput, são da espécie remuneratória os valores repassados em contraprestação ou pagamento pelos serviços prestados e podem ser citados, como exemplo, os seguintes tipos:

I - salários, vencimentos e vantagens fixas e variáveis;

II - gratificações;

III - adicionais por temporalidade, expediente noturno, insalubridade, periculosidade e por atividades penosas;

IV - abonos eventuais, provisórios e por participações;

V - abono de férias e terço constitucional;

VI - subsídios e honorários a agentes políticos e membros de conselhos, quando legalmente possível a remuneração;

VII - substituições, plantões, e horas extras;

VIII - proventos a inativos;

IX - pensões civis e militares;

X - 13º salário.

§ 2º A totalização para fins dos limites referidos nos arts. 13 e 14 inclui a força ativa e o contingente de inativos e pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, mais os encargos sociais e contribuições incidentes a título de participação patronal.

§ 3º A despesa com o custeio de benefícios previdenciários será computada no limite de gastos com pessoal de cada Poder ou Órgão a que se vincule o beneficiário, ressalvadas as despesas custeadas com recursos previdenciários do próprio regime de previdência.

§ 4º Os limites referidos nos arts. 13 e 14 incluirão as despesas de pessoal realizadas por interposta pessoa mediante contratos de prestação serviços, instrumentos de convênio, ajustes, acordos, parcerias, contratos de gestão ou outros termos congêneres, no atendimento de atividades típicas ou de responsabilidade final da Administração e são considerados para inclusão:

I - os serviços que tenham correspondência nas atividades previstas no plano de cargos e carreiras do ente ou entidade;

II - os serviços pertencentes à atividade-fim do ente ou entidade, contabilizados ou não no grupo de natureza "outras despesas de pessoal", do plano de contas da despesa pública.

§ 5º A despesa de pessoal será considerada pelo valor bruto da folha de pagamentos, acrescida de todos e quaisquer empenhos avulsos, de outros empenhos, cujo objeto caracterize espécie de despesa para fins da limitação legal e ainda as despesas efetuadas sob os regimes de interferências financeiras ou operações intra-orçamentárias.

§ 6º O imposto de renda retido na fonte no pagamento da remuneração dos servidores ativos e inativos não será abatido do total da despesa para a aferição dos limites referidos nos arts. 13 e 14.

§ 7º As verbas de natureza genuinamente indenizatórias e os benefícios assistenciais não serão incluídas no limite de gastos com pessoal, como, por exemplo, as despesas a título de:

I - Ajuda de Custo;

II - Auxílio Alimentação;

III - Auxílio Creche/Escola;

IV - Auxílio Deficiente;

V - Auxílio Educação;

VI - Auxílio Funeral;

VII - Auxílio Medicamento;

VIII - Auxílio Moradia;

IX - Auxílio Natalidade;

X - Auxílio Odontológico;

XI - Auxílio Oftalmológico;

XII - Auxílio para Exames fora de Domicílio;

XIII - Auxílio-Acidente;

XIV - Auxílio Fardamento;

XV - Auxílio-Programa de Reabilitação Profissional;

XVI - Auxílio Reclusão;

XVII - Diárias;

XVIII - Indenização de Transporte Próprio;

XIX - Pecúlio;

XX - Plano de Saúde;

XXI - Salário-Família RPPS;

XXII - Serviços de saúde;

XXIII - Vale Transporte.

§ 8º Não se consideram despesas de pessoal, para fins do atendimento aos limites definidos nos arts. 13 e 14, as seguintes despesas:

I - com verbas rescisórias com natureza indenizatória;

II - com programas de incentivos à demissão voluntária;

III - decorrentes de decisão judicial, cujo fato contábil seja da competência de período anterior ao da apuração;

IV - com inativos e pensionistas custeadas com recursos da previdência; e

V - demais despesas da competência de período anterior ao da apuração, elemento de despesa 92 – Despesas de Exercícios Anteriores.

§ 9º O gasto com pessoal necessário ao cumprimento de objeto pactuado em contrato de gestão, termo de parceria ou outros instrumentos congêneres, não será computado no limite disposto nos arts. 13 e 14 desta Instrução, na condição de que os projetos respectivos contenham previsão de início, desenvolvimento e conclusão, devidamente consubstanciados em relatórios de gestão e cumprimento de objetivos e metas.

§ 10. As sentenças judiciais de natureza trabalhista, cujo fato contábil pertença à competência do período móvel de apuração, serão consideradas despesas de pessoal, para fins do atendimento aos limites definidos nos arts. 13 e 14.

§ 11. Serão consideradas na apuração dos limites disposto nos arts. 13 e 14 desta Instrução, observado o período de apuração de 12 meses, as remunerações mensais conhecidas e devidas, não empenhadas por não haver disponibilidade de caixa; e as contribuições patronais devidas a regimes previdenciários empenhadas ou que tiveram o empenho cancelado em razão de acordos de parcelamento.

Art. 16. As transferências financeiras ao regime de previdência para o custeio de déficit no pagamento da folha de benefícios de seus segurados serão computadas na despesa de pessoal, para efeito dos limites definidos nos arts. 13 e 14.

§ 1º Considerando os limites individualmente reservados, admite-se a segregação da massa de beneficiários pertencentes a cada um dos poderes e órgãos.

§ 2º Os aportes financeiros estabelecidos no laudo atuarial para a constituição do patrimônio técnico do regime previdenciário não serão incluídos na apuração do limite da despesa com pessoal e devem ser evidenciados em conta adequada do plano de contas da despesa pública.

Art. 17. A despesa de cessão de pessoal com ônus, nas hipóteses de cessão previstas na legislação de cada localidade, gravará o limite do Poder Público ou Órgão de destino beneficiário dos serviços prestados, observado o seguinte:

I - a inclusão normal da despesa bruta na folha de pagamento da origem do servidor, inclusive os encargos incidentes;

II - o registro da despesa e seus encargos no grupo de natureza "ressarcimento de pessoal requisitado" do plano de contas da despesa pública do destinatário dos serviços prestados do servidor;

III - no reembolso dos custos, o estorno da despesa na entidade de origem, entendida esta como o local em que o servidor mantém seu vínculo laboral.

CAPÍTULO IV DOS ALERTAS

Art. 18. O expediente de alerta em questões ligadas à despesa com pessoal, previsto no art. 59, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, será expedido pelo Tribunal de Contas na hipótese de:

I - a despesa com pessoal atingir 90% (noventa por cento) do limite do respectivo Poder ou Órgão;

II - a despesa com pessoal atingir 95% (noventa e cinco por cento) do limite do respectivo Poder ou Órgão; e

III - a despesa com pessoal ultrapassar o limite do respectivo Poder ou Órgão.

Parágrafo único. A observância das restrições previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, quando da infringência aos limites mencionados nos incisos II e III do caput, decorre da norma legal e independe do recebimento da notificação de alerta.

Art. 19. O alerta será dirigido aos chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e, no caso dos órgãos, aos seus representantes legais.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES COMUNS

Art. 20. Para fins de atender às suas prerrogativas fiscalizatórias, o Tribunal elaborará os demonstrativos especificados nesta Instrução Normativa por via informatizada, com base nos dados e informações carreados ao Sistema de Informações Municipais, no caso dos Municípios.

§ 1º A ausência de informações, por falta de remessa ao Sistema de Informações Municipais, por qualquer uma das entidades do Município, considerando-se as componentes dos Poderes Executivo e Legislativo, impossibilita a elaboração dos demonstrativos aludidos no caput.

§ 2º Na ocorrência de indisponibilidade da emissão dos relatórios por meio do Sistema do Tribunal de Contas, os Poderes Executivo e Legislativo deverão efetuar as divulgações com base nos demonstrativos emitidos por seus próprios sistemas e proceder às devidas republicações com as retificações de posteriores conciliações com o SIM-AM.

Art. 21. A apuração da receita corrente líquida e da despesa com pessoal da esfera Estadual e emissão dos demonstrativos terá por base os dados do Sistema Estadual de Informações - Captação Eletrônica de Dados (SEI-CED), ou outro que venha a substituí-lo para os mesmos fins.

Parágrafo único. No caso da realização de ajustes no SEI-CED que impliquem na alteração de valores e índices já publicados, o Poder Executivo Estadual comunicará o Tribunal de Contas do Paraná, para possibilitar a este e aos demais poderes e Órgãos as revisões de cálculos e as republicações de demonstrativos com as retificações.

Art. 22. As normas desta Instrução aplicam-se, no que couber, à Administração Pública Estadual e Municipal, compreendendo os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e respectivos Órgãos, na conceituação estabelecida pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 23. O Controle Interno de cada Poder e do Ministério Público fiscalizará o cumprimento desta Instrução Normativa, particularmente quanto à fidelidade e exatidão da despesa, de modo a contribuir para a correta classificação contábil e devido enquadramento das despesas relacionadas à substituição de mão de obra, abordadas no parágrafo único e incisos do art. 3º e no § 3º e incisos do art. 15.

Art. 24. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação e revoga a Instrução Normativa nº 56, de 2 de junho de 2011.

Curitiba, em XX de XXXX de 20XX.

- assinatura digital -

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 1 de setembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

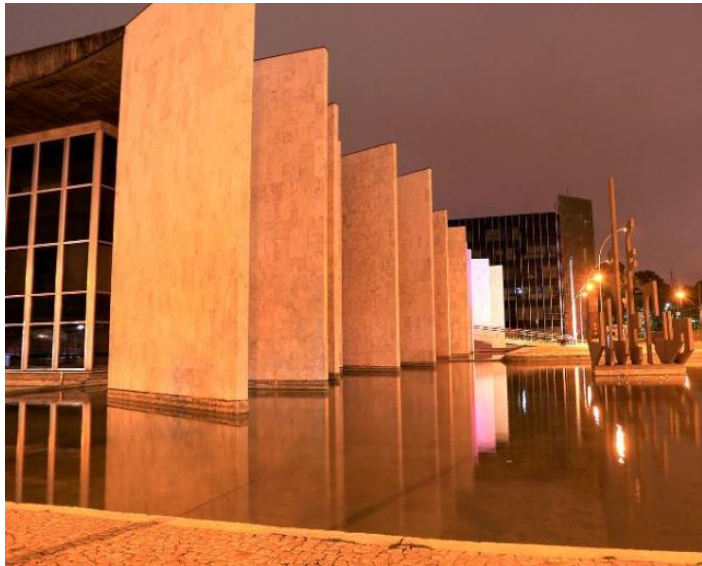
FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/instrucao-normativa-n-56-de-2-de-junho-de-2011/237417/area/249>

2. Art. 193. Instrução Normativa é o ato do Presidente destinado à execução das Resoluções do Tribunal, vinculando os jurisdicionados de que trata o art. 3º, da Lei Complementar nº 113/2005, os membros e os demais servidores do Tribunal.

3. Art. 471. Parágrafo único. Após o trânsito em julgado, o Relator reconhecendo erro material ou inexatidão na redação do acórdão ou do parecer prévio, proporá a sua retificação ou declaração de nulidade, conforme o caso, mediante inclusão em pauta de julgamento, de forma destacada, e deliberação do órgão colegiado competente.



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-105914/13

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CASTRO

INTERESSADO:-ADRIANA HALAT KUGLER, ADRIELI DE LIMA GONCALVES IVOGLO, JAQUELINE MARQUES DE SOUZA, MANOEL SEBASTIÃO GONÇALVES, MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, MUNICÍPIO DE CASTRO, PROVOPAR MUNICIPAL DE CASTRO, REINALDO CARDOSO

ADVOGADO / PROCURADOR:-AFONSO RICARDO RIBEIRO, ANDREIA MURARO GARCIA, DANIELE CRISTINA BAHNIUK MENDES, HUMBERTO HARVELINO MARONEZE, JAQUELINE MARQUES DE SOUZA, JULIO ADRIANO TONATTO PHILBERT, LOURIVAL LEITE DE CARVALHO FILHO, MARINA DA SILVA CONNOR, PAULO MARTINS, ROSE AGLAIR NISGOSKI, TRAJANO DORIA JORGE

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1695/22 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas. Transferência Voluntária. Falhas formais. Ausência de comprovação de suposto desvio de finalidade. Regularidade das contas com recomendação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Castro e a PROVOPAR Municipal de Castro, no valor de R\$ 212.451,60 (duzentos e doze mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e sessenta centavos), referente ao Termo de Convênio 15/2011, vigente no período de 01/01/2012 a 21/12/2012, tendo por objeto a manutenção de programas sociais de valorização da pessoa humana, o combate à exclusão e desigualdade social, família em situação de risco e vulnerabilidade social.

A Diretoria de Análise de Transferências - DAT (Instrução n.º 4242/14, peça 05) ao proceder à análise dos autos se manifestou pela irregularidade das contas, tendo em vista os seguintes apontamentos: (i) ausência de certidões durante a execução da transferência; e, (ii) divergência entre transferência de recurso e execução orçamentária.

Os interessados foram cientificados às peças 08, 13-14, 23 e 31. Na peça 11 a Diretoria de Protocolo (Informação 14020/14) informou que a PROVOPAR de Castro paralisou suas atividades.

O Município de Castro e o Controlador-Geral do Município apresentaram defesa às peças 10 e 19, as quais foram objeto de análise pela COFIT (Instrução 2240/16, peça 27) e pelo Ministério Público de Contas (Parecer 14196/16, peça 28) que opinaram pela regularidade das contas com ressalva e recomendação.

Foi concedida nova oportunidade de contraditório aos interessados por meio do Despacho 2992/16-GCNB (peça 30), que se manifestaram às peças 37 e 45.

Por meio da instrução 1365/18 (peça 48) e parecer 353/18 (peça 49), a unidade técnica e o Ministério Público de Contas mantiveram o opinativo pela regularidade das contas com a expedição de recomendação aos jurisdicionados.

Analisando os autos o exmo. Relator verificou que no termo de aplicação do convenio consta a aquisição de material ou bem do programa para distribuição gratuita, caracterizando assim, a prática de assistencialismo com recursos públicos, identificada também no Processo 170150/09-TCE/PR, razão pela qual determinou a intimação dos interessados para manifestação (Despacho 2197/18, peça 57).

O Município de Castro apresentou defesa (peça 79) alegando, em suma, que não há que se falar em desvio de finalidade, uma vez que o plano de aplicação foi cumprido integralmente nos termos propostos e os objetivos foram plenamente alcançados. Ressaltou que o repasses ao PROVOPAR ocorreram exclusivamente em virtude de os Programas Sociais terem sido ampliados, cujos valores foram aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social e pela Câmara Municipal. Informou ainda, que o Acórdão proferido no Processo 170150/09 – TCE/PR foi anulado na Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo, interposta sob n. 0003415-93.2015.8.16.0179, sentença prolatada em 30/05/2018.

A senhora Adrieli de Lima Gonçalves apresentou seu contraditório à peça 89. Asseverou que o objeto do convênio e o plano de aplicação encontravam-se em conformidade com o Decreto Legislativo Municipal n.º 20/2007, não tendo ocorrido desvio de finalidade. Além disso, aduziu que o convênio foi aprovado pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Derradeiramente, a CGM (Instrução 1578/22, peça 105) opinou pela expedição de recomendação em relação à ausência de certidões durante a execução da transferência, por tratar-se de falha formal. Em relação à divergência entre a data de pagamento de transferência de recurso e a data de execução orçamentário verificou que o item foi regularizado. E, no que tange à inadequação da execução do convênio (desvio de finalidade) consignou que as supostas irregularidades apontadas são referentes ao ano de 2012, tendo transcorrido 06 (seis) anos entre a data dos fatos e o Despacho n.º 2197/18 - GCNB – que determinou a citação dos interessados – datado de 06 de novembro de 2022 (peça 57), tendo ocorrido a prescrição.

O Ministério Público de Contas (Parecer 568/22, peça 106) consignou que a caracterização do alegado dano ao erário na execução do Termo de Convênio n.º 15/2011 aventado nos presentes autos, pressupõe a aplicação de recursos à margem do ordenamento jurídico vigente, o que não restou comprovado no presente expediente. Assim, concluiu que há de prevalecer, por conseguinte, a intangibilidade dos efeitos do Termo de Cumprimento dos Objetivos, cuja legitimidade não foi infirmada no curso da instrução processual, razão pela qual opinou pela regularidade desta prestação de contas Termo de Convênio nº 15/2011.

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos verifico que remaneceram na presente prestação de contas as seguintes irregularidades: (i) ausência de certidões durante a execução da transferência; (ii) erro no preenchimento de informações do SIT; e, (iii) inadequação da execução do convênio (desvio de finalidade).

No que tange aos apontamentos referentes à “ausência de certidões” e “erro no preenchimento do SIT” verifico que decorreram da adaptação dos jurisdicionados ao novo sistema integrado de transferência (SIT), podendo assim, ser objeto de recomendação aos jurisdicionados, conforme bem ponderou a unidade técnica (peça 105) e o Ministério Público de Contas (peça 106), em suas manifestações.

Em relação à suposta inadequação da execução do convênio (desvio de finalidade), divirjo do opinativo técnico no tocante à prescrição, pois conforme restou deliberado no Processo 580473/12, Acórdão 772/22 – S1C, a Primeira Câmara desta Corte decidiu que:

Nos processos de iniciativa do jurisdicionado, como na presente prestação de contas, não há que se falar em incidência de prazo prescricional, uma vez que compete aos próprios gestores de recursos públicos, em cumprimento à norma constitucional, encaminhar o processo a este Tribunal em prazo definido em lei e em normativas, sem que haja necessidade de citação (após a primeira instrução, os interessados poderão vir a ser intimados para exercer o contraditório).

[...]

Restou também estabelecido no prejudicado que, em conformidade com as normas do processo civil, aplicadas subsidiariamente ao processo do Tribunal de Contas, nos termos do art. 52 da Lei Complementar 113/05, que a prescrição intercorrente se aplica apenas à fase de execução. Assim, considerando a inaplicabilidade da prescrição intercorrente no processo do Tribunal de Contas, VOTO pelo afastamento da prescrição e consequente prosseguimento da análise do mérito do processo.

Assim, preliminarmente, afasto a alegada prescrição e passo a análise do mérito do referido apontamento.

Ao analisar os presentes autos, o exmo. Relator verificou que no termo de aplicação do convênio consta a aquisição de material ou bem do programa para distribuição gratuita, fato que poderia caracterizar a prática de assistencialismo com recursos públicos. Assim, por cautela, determinou a intimação dos interessados para apuração dos fatos.

Dos documentos carreados nos presentes autos, em especial dos contraditórios apresentados às peças 79 e 89, verifica-se que o objeto do convênio bem como, o plano de aplicação, foram objeto de análise e aprovação pelo Poder Legislativo Municipal e pelo Conselho Municipal de Assistência Social, tendo inclusive o fiscal do convênio emitido o termo de cumprimento dos objetivos.

Deste modo, comungo com o entendimento do Ministério Público de Contas (peça 106) que não há nos presentes autos indícios de ter ocorrido desvio de finalidade e/ou ilegalidades nesta prestação de contas.

Deste modo, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela:

(i) regularidade da presente prestação de contas, celebrada entre o Município de Castro e a PROVOPAR Municipal de Castro, no valor de R\$ 212.451,60 (duzentos e doze mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e sessenta centavos), referente ao Termo de Convênio 15/2011, vigente no período de 01/01/2012 a 21/12/2012, tendo por objeto a manutenção de programas sociais de valorização da pessoa humana, o combate à exclusão e desigualdade social, família em situação de risco e vulnerabilidade social;

(ii) expedição de recomendação ao Município de Castro na pessoa de seu representante legal, para que nas próximas transferências observem as disposições da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade da presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Castro e a PROVOPAR Municipal de Castro, no valor de R\$ 212.451,60 (duzentos e doze mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e sessenta centavos), referente ao Termo de Convênio 15/2011, vigente no período de 01/01/2012 a 21/12/2012, tendo por objeto a manutenção de programas sociais de valorização da pessoa humana, o combate à exclusão e desigualdade social, família em situação de risco e vulnerabilidade social;

II. Recomendar ao Município de Castro na pessoa de seu representante legal, que nas próximas transferências observem as disposições da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011.

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 25 de agosto de 2022 – Sessão Virtual nº 11.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 357686/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: ARMANDO MADALOSSO VIEIRA, BEATRIZ DE SOUZA, FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA, JÚLIO FRANCISCO SCHIMANSKI KULLER, MARIA DE FÁTIMA JUSKOW FIEBIG, SIMONE KAMINSKI OLIVEIRA, SOCIEDADE ESPÍRITA FRANCISCO DE ASSIS AMPARO AOS NECESSITADOS DE PONTA GROSSA, VÍCTOR LUIZ PEREIRA, VINYA MARA ANDERES DZIEVIESKI OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1696/22 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Impropriedades que não macularam a prestação de contas. Inexistência de danos ao erário. Comprovação da devolução de valores. Regularidade com ressalvas e recomendação.

I. RELATÓRIO

Versa o presente expediente da prestação de contas de transferência voluntária realizada entre a Fundação de Assistência Social de Ponta Grossa e a Sociedade Espírita Francisco de Assis Amparo aos Necessitados de Ponta Grossa, relativa ao período de 31/01/2014 a 31/01/2015, no valor de R\$ 384.000,00 (trezentos e oitenta e quatro mil reais), tendo por objeto o atendimento de longa permanência de mulheres com idade a partir de 60 anos, admitindo o ingresso daquelas em situação de risco, abandono, violência, sem meios ou recursos para promover a própria subsistência, incapacitadas ou impossibilitadas de serem atendidas em domicílio.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM (Instrução 3888/19, peça 12) opinou pela irregularidade das contas com aplicação de multa aos convenientes em face das seguintes impropriedades: (i) ausência da certidão liberatória da concedente durante toda a transferência; (ii) despesas duplicadas; (iii) despesas de pessoa física registrada em mais de uma prestação de contas no mesmo período; (iv) saldo contábil não comprovado (R\$ 29.583,13); e, (v) ausência de aplicação dos recursos.

Os interessados foram regularmente identificados (peças 14 e 16). A Sociedade Espírita Francisco de Assis (tomadora dos recursos) apresentou defesa à peça 23, ratificada pelo Sr. Armando Madalosso Vieira à peça 25, e a Fundação de Assistência Social de Ponta Grossa (concedente) às peças 30 a 36.

Efetuando nova análise (Instrução 208/21, peça 38) a unidade técnica, verificou que houve repasses sem que houvesse certidão liberatória válida. No tocante às “despesas duplicadas” consignou que o registro de despesas inexistentes implica em saldo a devolver, visto que o cálculo da posição financeira realizado no SIT subtrai do total de créditos informados o valor das despesas registradas. Em vista disso, tendo três despesas registradas que não foram realizadas no montante de R\$ 1.497,39 (um mil, quatrocentos e noventa e sete reais e trinta e nove centavos), esse valor deve ser ressarcido.

Ainda, em relação às “despesas de pessoa física registrada em mais de uma prestação de contas” verificou, a CGM que houve apenas equívoco no momento da alimentação do SIT.

Quanto à “falta de comprovação do saldo contábil” a unidade técnica consignou que embora tenha havido devolução de valores, ainda remanesce o valor de R\$ 6.592,61 (seis mil, quinhentos e noventa e dois reais e sessenta e um centavos) a ser restituído aos cofres do órgão concedente.

Concernente à “ausência de aplicação dos recursos” não houve a juntada dos extratos da conta aplicação, permanecendo assim, a irregularidade.

O Ministério Público de Contas (Parecer 183/21, peça 39) corroborou o opinativo técnico pela irregularidade das contas com imputação de sanções aos gestores e expedição de recomendações.

Por meio do Despacho 430/21 (peça 40) foi concedido nova oportunidade de contraditório aos interessados para que se manifestassem sobre os apontamentos “despesas duplicadas” e “saldo contábil não comprovado”.

A Sociedade Espírita manifestou-se às peças 45 e 47, ocasião em que comprovou a devolução dos valores referente as despesas tidas como duplicadas e do saldo contábil não comprovado. Ao final, anexou a planilha de cálculo de rendimentos de aplicação financeira dos recursos.

Na sequência a Fundação de Assistência Social de Ponta Grossa apresentou seu contraditório à peça 53.

Analisando os contraditórios apresentados, a CGM (Instrução 4710/21, peça) concluiu pela regularidade com ressalva das contas e expedição de recomendação aos jurisdicionados.

O parquet de contas (Parecer 684/22, peça 55) corroborou o opinativo exarado pela unidade técnica.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os presentes autos, verifico que remanesceram na presente prestação de contas os seguintes apontamentos: (i) ausência de certidão liberatória em dois repasses; (ii) despesas duplicadas; (iii) saldo contábil não comprovado; (iv) despesas de pessoa física registrada em mais de uma prestação de contas no mesmo período e, (v) ausência de aplicação de recursos.

Acolho as manifestações uniformes quanto a conversão dos apontamentos referente às “despesas duplicadas”, ao “saldo contábil não comprovado” e à “ausência de aplicação de recursos”, em ressalva, uma vez que durante a instrução processual os valores foram devidamente ressarcidos a entidade concedente.

Quanto à “ausência de certidão liberatória em dois repasses do convenio” e às “despesas de pessoa física registrada em mais de uma prestação de contas no mesmo período”, restou demonstrado tratar-se de falhas decorrentes de dificuldades encontradas pelos jurisdicionados ao alimentarem o Sistema Integrado de Transferência (SIT) deste Tribunal.

Assim, considerando a inexistência de indícios de danos ao erário ou à execução do objeto conveniado, entendo adequada a expedição de recomendação aos interessados, para que observem as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, nas futuras prestações de contas, em relação as citadas irregularidades.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara, comungo com o entendimento unânime da unidade técnica (peça 54) e do Ministério Público de Contas (peça 55), e com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela:

I - regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação de Assistência Social de Ponta Grossa e a Sociedade Espírita Francisco de Assis Amparo aos Necessitados de Ponta Grossa, relativa ao período de 31/01/2014 a 31/01/2015, no valor de R\$ 384.000,00 (trezentos e oitenta e quatro mil reais), ressalvando os apontamentos referente as despesas duplicadas; o saldo contábil não comprovado; e, a ausência de aplicação de recursos.

II – expedição de recomendação à FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA e à SOCIEDADE ESPÍRITA FRANCISCO DE ASSIS AMPARO AOS NECESSITADOS DE PONTA GROSSA, na pessoa de seus respectivos representantes legais, para que observem nas futuras transferências, as exigências contidas na Resolução n.º 28/2011 e na Instrução Normativa n.º 61/2011.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação de Assistência Social de Ponta Grossa e a Sociedade Espírita Francisco de Assis Amparo aos Necessitados de Ponta Grossa, relativa ao período de 31/01/2014 a 31/01/2015, no valor de R\$ 384.000,00 (trezentos e oitenta e quatro mil reais), com ressalvas em face dos apontamentos referentes às despesas duplicadas; o saldo contábil não comprovado; e, a ausência de aplicação de recursos.

II. Recomendar à FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA e à SOCIEDADE ESPÍRITA FRANCISCO DE ASSIS AMPARO AOS NECESSITADOS DE PONTA GROSSA, na pessoa de seus respectivos representantes legais, que observem nas futuras transferências, as exigências contidas na Resolução n.º 28/2011 e na Instrução Normativa n.º 61/2011.

IV. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 25 de agosto de 2022 – Sessão Virtual nº 11.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-344995/16

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO:-ALEXANDRE LOPES KIREEFF, AURELIO CAETANO DA SILVA, HOMERO BARBOSA NETO, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA, NÚCLEO SOCIAL EVANGÉLICO DE LONDRINA, RAQUEL DOS SANTOS CAVASAKI, RAQUEL GOMES TAVARES, TELCIA LAMONICA DE AZEVEDO OLIVEIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1697/22 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Ausência de certidão elencada no art. 3º da IN n.º 61/2011. Impropriedade que não maculou a prestação de contas. Regularidade com recomendação.

I. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas de transferência voluntária realizada entre o Município de Londrina e o Núcleo Social Evangélico de Londrina, no valor de R\$ 700.232,54 (setecentos mil, duzentos e trinta e dois reais e cinquenta e quatro centavos), relativa ao período de 28/12/2011 a 28/01/2016, tendo por objeto o atendimento socioassistencial para crianças e adolescentes em situação de abandono.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM (Instrução 1361/21, peça 06) opinou pela irregularidade das contas em virtude da ausência de devolução do saldo de convênio com restituição de valores, bem como, pela expedição de recomendação em face da ausência da certidão negativa de débitos tributários e de dívida ativa da União.

Os interessados foram regularmente cientificados (peças 09-11). O Núcleo Social Evangélico de Londrina manifestou-se às peças 13-14 e 16-17 informando que o saldo de convênio foi devolvido ao Município de Londrina em 23/02/2016. Nas peças 21-24, o Município de Londrina apresentou sua defesa aduzindo, em suma, que a ausência da Certidão de Débitos Tributários e Dívida Ativa Estadual, se deu em razão da adaptação do Sistema Integrado de Transferências - SIT, cuja implantação ocorria durante o cumprimento das transferências de contas; e que o saldo do convenio foi devidamente devolvido.

Efetuada nova análise, a unidade técnica (Instrução 2792/22, peça 25) opinou pela regularidade das contas, uma vez que restou comprovada a devolução do saldo do convenio ao Município de Londrina, com expedição de recomendação aos interessados, em razão da ausência de certidão no momento do repasse.

O Ministério Público de Contas (Parecer 703/22, peça 26) corroborou o opinativo técnico.

É o sucinto relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Analisando os presentes autos, verifico que remanesce na presente prestação de contas apenas uma restrição de ordem formal, a qual não maculou a prestação de contas e não causou danos ao erário e/ou prejuízos a execução do objeto conveniado.

Assim, em consonância com a jurisprudência desta Corte, entendo que a impropriedade referente a “ausência de certidão durante os repasses” devem ser objeto de recomendação aos jurisdicionados para que adotem medidas visando ao cumprimento da IN 61/2011 e da Resolução 28/2011, pois à época da presente prestação de contas estavam se adaptando ao novo sistema de transferência desta Corte.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela:

I - regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o MUNICÍPIO DE LONDRINA e o NÚCLEO SOCIAL EVANGÉLICO DE LONDRINA, no valor de e R\$ 700.232,54 (setecentos mil, duzentos e trinta e dois reais e cinquenta e quatro centavos), relativa ao período de 28/12/2011 a 28/01/2016 (SIT 2418);

II – expedição de recomendação ao MUNICÍPIO DE LONDRINA e ao NÚCLEO SOCIAL EVANGÉLICO DE LONDRINA, na pessoa de seus representantes legais, para que nas próximas transferências observem os prazos e exigências constantes na Resolução n.º 28/2011 e na Instrução Normativa n.º 61/2011.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o MUNICÍPIO DE LONDRINA e o NÚCLEO SOCIAL EVANGÉLICO DE LONDRINA, no valor de e R\$ 700.232,54 (setecentos mil, duzentos e trinta e dois reais e cinquenta e quatro centavos), relativa ao período de 28/12/2011 a 28/01/2016 (SIT 2418);

II. Recomendar ao MUNICÍPIO DE LONDRINA e ao NÚCLEO SOCIAL EVANGÉLICO DE LONDRINA, na pessoa de seus representantes legais, que nas próximas transferências observem os prazos e exigências constantes na Resolução n.º 28/2011 e na Instrução Normativa n.º 61/2011.

V. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 25 de agosto de 2022 – Sessão Virtual nº 11.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-519388/16

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO:-HOSPITAL SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CAMPO MOURÃO, JOSE CARLOS LAURANI, LUIS MARCOS MANCEBO CAMPOS, MARCIO ANDRE ALENCAR DE ALMEIDA (FALECIDO(A) EM 2020), MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY, TAUILLO TEZELLI

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1698/22 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Ausência do Termo de Cumprimento de Objetivos. Preenchimento no SIT da avaliação de cumprimento dos objetivos pela fiscal do convênio. Regularidade com recomendação.

I. RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas de transferência voluntária, autuada pelo Sistema Integrado de Transferências – SIT sob n.º 25012, em cuja vigência (06/02/2015 a 31/03/2015), o Município de Campo Mourão repassou R\$ 2.484.000,00 (dois milhões, quatrocentos e oitenta e quatro mil reais) ao Hospital Santa Casa de Misericórdia de Campo Mourão, tendo por objeto o repasse de recursos financeiros destinados ao pagamento de plantões médicos.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) realizando a primeira análise, por meio da Instrução 705/21 (peça 06), opinou pela irregularidade das contas, em razão das seguintes restrições: (i) ausência de certidões nos repasses; e, (ii) ausência do termo de cumprimento dos objetivos.

Os interessados foram devidamente intimados (peças 10). O Município de Campo Mourão manifestou-se à peça 13, informando que o responsável pela transferência Senhor Marcio André Alencar de Almeida faleceu e que o termo de cumprimento dos objetivos não foi localizado nos arquivos da Secretaria Municipal de Saúde. Efetuando nova análise a CGM (Instrução 1707/21, peça 17) opinou pela regularidade das contas com ressalva e recomendação, no entanto, o Ministério Público de Contas (Parecer 638/21, peça 18) solicitou a realização de diligência ao Município para que informasse se os plantões médicos foram efetivamente executados.

A diligência foi deferida por meio do Despacho 1110/21 (peça 19).

Em resposta, o senhor Tauillo Tezelli representando o Município de Campo Mourão apresentou contraditório às peças 24-34 alegando que foram protocoladas demandas ao TCE solicitando informações sobre o Sistema Integrado de Transferência – SIT, nas quais foram informados que somente o preenchimento do termo de fiscalização era suficiente, sendo que a juntada, tanto do termo de fiscalização, como de cumprimento dos objetivos, era opcional.

Assim, o senhor Marcio André Alencar de Almeida (falecido em 2020) preencheu o termo de fiscalização e manifestou-se pela regularidade das contas, embora não tenha emitido o termo físico de cumprimento dos objetivos.

Ao final, informou que em 2018 a Secretaria de Saúde teve seus dados hackeados conforme Boletim de Ocorrência n.º 1999 (peça 27), sendo que dados eletrônicos, arquivos digitais, planilhas eletrônicas, bem como todos os dados contidos na rede municipal da Secretaria de Saúde anteriores à essa data não puderam ser resgatados, incluindo documentos pertencentes ao Departamento de Auditoria da Secretaria Municipal de Saúde.

Por meio da Instrução 1305/22 (peça 35) a unidade técnica analisando os argumentos de defesa apresentados pelo Município concluiu pela regularidade das contas com recomendação.

O Ministério Público de Contas (Parecer 596/22, peça 38), corroborou o opinativo técnico pela regularidade das contas com recomendação.

É o sucinto relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A única restrição que remanesceu na presente prestação de contas refere-se à ausência de juntada do Termo de Cumprimento dos Objetivos nos autos.

No entanto, como bem ponderou a unidade técnica (peça 35), o apontamento pode ser objeto de recomendação, uma vez que a Fiscal do Termo de Convênio atestou o cumprimento dos objetivos quando do preenchimento do campo do sistema integrado de transferência (SIT) referente a “Avaliação de Cumprimento de Objetivos”.

Observa-se ainda, que a ausência do referido documento decorreu da equivocada orientação dada por este Tribunal por meio do Canal de Comunicação (Demanda n.º 96717, fl. 6, peça 24), o qual no momento não pode ser confeccionado fisicamente em razão do falecimento do servidor responsável.

Desta feita, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, acompanho a Instrução Técnica (peça 35) e o parecer ministerial (peça 38) e VOTO pela:

(i) regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Campo Mourão e o Hospital Santa Casa de Misericórdia de Campo Mourão, no valor de R\$ 2.484.000,00 (dois milhões, quatrocentos e oitenta e quatro mil reais);

(ii) expedição de recomendação ao Município de Campo Mourão, na pessoa de seu representante legal, para que nas futuras prestações de contas de transferências voluntárias, providencie a emissão e juntada física do termo de cumprimento de objetivos devidamente assinada pelo servidor responsável.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Campo Mourão e o Hospital Santa Casa de Misericórdia de Campo Mourão, no valor de R\$ 2.484.000,00 (dois milhões, quatrocentos e oitenta e quatro mil reais);

II. Recomendar ao Município de Campo Mourão, na pessoa de seu representante legal, que nas futuras prestações de contas de transferências voluntárias, providencie a emissão e juntada física do termo de cumprimento de objetivos devidamente assinada pelo servidor responsável.

VI. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 25 de agosto de 2022 – Sessão Virtual nº 11.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-726259/18

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, IVONETE ALVES MARINHO, PARANAGUA PREVIDENCIA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1699/22 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria. Negativa de Registro com determinações ao ente previdenciário. Juntada de documentação demonstrando a retificação ato de inativação. Legalidade e registro da nova Portaria.

I. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de aposentadoria voluntária, deferida inicialmente com fundamento no art. 6º da EC n.º 41/2003, à IVONETE ALVES MARINHO, no cargo de Professora do Município de Paranaguá, por meio da Portaria n.º 120/2018, publicada em 06.09.2018.

Mediante o Acórdão 3521/21-STP, foi negado registro ao ato tendo em vista que o provimento em cargo estatutário pela aludida servidora se deu após 31.12.2003. Na decisão, foi determinada que a entidade previdenciária concedesse à interessada a opção por se manter aposentada com proventos compatíveis com seu histórico funcional ou pelo retorno à atividade.

Em cumprimento à referida decisão e ao acórdão n.º 1331/21-STP, proferido na Representação 331782/21 a entidade previdenciária apresentou as Petições Intermediárias (peça 80 e 83), informando que diante da ausência de interposição de recurso pela beneficiária, procedeu à revisão dos proventos nos termos consignados na Portaria 40/22, passando a constar como Aposentadoria por tempo de contribuição magistério, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, a, c/c § 5º da Constituição Federal (anexou documentos peças 82 e 84/87).

Submetido o feito à análise da CGM, esta se manifestou pela legalidade e registro do ato (Instrução 1157/22, peça 89). O Ministério Público de Contas, por sua vez, manifestou-se pela necessidade de esclarecimentos quanto ao valor dos proventos (Parecer 288/22 – 4PC), o que restou acolhido (Despacho 375/22, peça 92).

A entidade previdenciária apresentou esclarecimentos às peças 96/97.

Em sua derradeira análise a CGM voltou a se manifestar pela legalidade e registro do ato (Instrução 2653/22, peça 101), sendo corroborado pelo Ministério Público de Contas (Parecer 540/22-4PC).

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Consoante relatado, trata-se de aposentadoria voluntária, inicialmente concedida nos termos do art. 6º da EC 41/2003, à servidora IVONETE ALVES MARINHO, no cargo de Professor. Após a ilegalidade e negativa de registro (Acórdão 3521-STP), o fundamento da inativação foi alterado nos termos da Portaria n.º 40/2022, e os proventos foram recalculados para efeito de constar a média aritmética simples dos 80% maiores salários de contribuição efetuados a partir de julho de 1994, situação que condiz com o histórico funcional da servidora.

Assim, nos termos da instrução da CGM e do Parecer do Ministério Público de Contas, julga-se pela legalidade e registro do ato em questão.

Desta feita, VOTO pela legalidade e registro do ato de aposentadoria da Sra. IVONETE ALVES MARINHO, no cargo de Professor, consubstanciado na Portaria n.º 40/2022.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ATO DE INATIVAÇÃO

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela legalidade e determinar o registro do ato de aposentadoria da Sra. IVONETE ALVES MARINHO, no cargo de Professora do Município de Paranaguá, consubstanciado na Portaria n.º 40/2022.

II. Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 25 de agosto de 2022 – Sessão Virtual nº 11.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-35208/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, EDNA SILVA MACHADO, PARANAGUA PREVIDENCIA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1700/22 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria. Negativa de Registro com determinações ao ente previdenciário. Juntada de documentação demonstrando a retificação do ato de inativação. Legalidade e registro da nova Portaria.

II. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de aposentadoria voluntária, deferida inicialmente com fundamento no art. 6º da EC n.º 41/2003, à EDNA SILVA MACHADO, no cargo de Professor do Município de Paranaguá, por meio da Portaria n.º 146/2018, publicada em 04.12.2018.

Mediante o Acórdão 3523/21-STP, foi negado registro ao ato tendo em vista que o provimento em cargo estatutário pela aludida servidora se deu após 31.12.2003. Na decisão, foi determinada que a entidade previdenciária concedesse à interessada a opção por se manter aposentada com proventos compatíveis com seu histórico funcional ou pelo retorno à atividade.



Em cumprimento à referida decisão a entidade previdenciária informou ter procedido à revisão dos proventos nos termos consignados na Portaria 45/22, passando a constar como Aposentadoria por tempo de contribuição, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, a, c/c § 5º da Constituição Federal (anexou documentos peças 51, 56/57 e 59/62).

Submetido o feito à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, esta se manifestou pela legalidade e registro do ato (Instrução 1159/22, peça 64). O Ministério Público de Contas, por sua vez, manifestou-se pela necessidade de esclarecimentos quanto ao valor dos proventos (Parecer 285/22 – 4PC), o que restou acolhido (Despacho 376/22, peça 67).

A entidade previdenciária apresentou esclarecimentos às peças 71/72.

Em sua derradeira análise a CGM voltou a se manifestar pela legalidade e registro do ato (Instrução 2650/22, peça 76), sendo corroborado pelo Ministério Público de Contas (Parecer 543/22-4PC).

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Consoante relatado, trata-se de aposentadoria voluntária, inicialmente concedida nos termos do art. 6º da EC 41/2003, à servidora EDNA SILVA MACHADO, no cargo de Professor. Após a ilegalidade e negativa de registro (Acórdão 3523/21-STP), o fundamento da inativação foi alterado nos termos da Portaria n.º 45/2022, e os proventos foram recalculados para efeito de constar a média aritmética simples dos 80% maiores salários de contribuição efetuados a partir de julho de 1994, situação que condiz com o histórico funcional da servidora.

Assim, nos termos da instrução da CGM e do Parecer do Ministério Público de Contas, julga-se pela legalidade e registro do ato em questão.

Desta feita, VOTO pela legalidade e registro do ato de aposentadoria da Sra. EDNA SILVA MACHADO, no cargo de Professora do Município de Paranaguá, consubstanciado na Portaria n.º 45/2022.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ATO DE INATIVAÇÃO ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela legalidade e determinar o registro do ato de aposentadoria da Sra. EDNA SILVA MACHADO, no cargo de Professora do Município de Paranaguá, consubstanciado na Portaria n.º 45/2022.

II. Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 25 de agosto de 2022 – Sessão Virtual nº 11.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-290179/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, MARIA HELENA BORBA, PARANAGUA PREVIDENCIA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1701/22 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria. Negativa de Registro com determinações ao ente previdenciário. Juntada de documentação demonstrando a retificação ato de inativação. Legalidade e registro da nova Portaria.

III. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de aposentadoria voluntária, deferida inicialmente com fundamento no art. 6º da EC n.º 41/2003, à MARIA HELENA BORBA, no cargo de Professora do Município de Paranaguá, por meio da Portaria n.º 24/2019, publicada em 03.04.2019.

Mediante o Acórdão 3524/21-STP, foi negado registro ao ato tendo em vista que o provimento em cargo estatutário pela aludida servidora se deu após 31.12.2003. Na decisão, foi determinada que a entidade previdenciária concedesse à interessada a opção por se manter aposentada com proventos compatíveis com seu histórico funcional ou pelo retorno à atividade.

Em cumprimento à referida decisão a entidade previdenciária informou ter procedido à revisão dos proventos nos termos consignados na Portaria 144/21, passando a constar como Aposentadoria por tempo de contribuição, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, a, da Constituição Federal (anexou documentos peças 82 e 84/87).

Submetido o feito à análise da CGM, esta se manifestou pela legalidade e registro do ato (Instrução 1156/22, peça 68). O Ministério Público de Contas, por sua vez, manifestou-se pela necessidade de esclarecimentos quanto ao valor dos proventos (Parecer 278/22 – 4PC), o que restou acolhido (Despacho 374/22, peça 70).

A entidade previdenciária apresentou esclarecimentos às peças 74.

Em sua derradeira análise a CGM voltou a se manifestar pela legalidade e registro do ato (Instrução 2652/22, peça 78), sendo corroborado pelo Ministério Público de Contas (Parecer 542/22-4PC).

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Consoante relatado, trata-se de aposentadoria voluntária, inicialmente concedida nos termos do art. 6º da EC 41/2003, à servidora MARIA HELENA BORBA, no cargo de Professor. Após a ilegalidade e negativa de registro (Acórdão 3524/21-STP), o fundamento da inativação foi alterado nos termos da Portaria n.º 144/2022, e os proventos foram recalculados para efeito de constar a média aritmética simples dos 80% maiores salários de contribuição efetuados a partir de julho de 1994, situação que condiz com o histórico funcional da servidora.

Assim, nos termos da instrução da CGM e do Parecer do Ministério Público de Contas, julga-se pela legalidade e registro do ato em questão.

Desta feita, VOTO pela legalidade e registro do ato de aposentadoria da Sra. MARIA HELENA BORBA, no cargo de Professor, consubstanciado na Portaria n.º 144/2022. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ATO DE INATIVAÇÃO ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela legalidade e determinar o registro do ato de aposentadoria da Sra. MARIA HELENA BORBA, no cargo de Professora no Município de Paranaguá, consubstanciado na Portaria n.º 144/2022.

II. Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 25 de agosto de 2022 – Sessão Virtual nº 11.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-658415/18

ASSUNTO:-ADMISÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA

INTERESSADO:-ADRIANO RIBEIRO DA CUNHA, ALINE DE CASTRO AOTO, AMANDA VIANA DE SOUZA, ANA CECILIA CAVALCANTE QUESADO, ANA LOURDES PANATTA, ANA PAULA LAGO NEVES E BARROS, ANANDA MURICY ERNESTO, ANDRE GARCIA MARTINS, ANDREIA CRISTINA DE PAULA AVANZI, ANTONIO DE JESUS NASCIMENTO, BARBARA LAINO DE OLIVEIRA, BRENO CASTELO BRANCO DO AMARAL, BRENO GABRIEL NOBRE SOUZA, BRUNA ANDREA ZAWALSKI MARTINS, BRUNO COELHO DE AZEVEDO, BRUNO GONCALVES DE OLIVEIRA, BRUNO PACHECO, BRUNO PINHEIRO PEDROSA, BRUNO TREVISAN DA MOTTA ROMERO, CAMILA FAVERO MENEGASSI, CAMILA SANTANA DOS REIS, CAMILLE DA SILVA ALBINO, CARLA ZANELATO KRZYZANOWSKI, CARLOS HENRIQUE ALVES BEZERRA DOS SANTOS, CAROLINA NEVES DE FIGUEIREDO, CAROLINA SELVERIO MARQUES DO ROSARIO, CAROLINE DE ALMEIDA RUELA, CAROLINE TANNER MARINHO, CHARLENE SMOLARCKI GUTERRES, CLEBERSON CARDOSO DOS SANTOS, CLEITON CARDOSO, DANIEL ALMEIDA DEMARCO, DANIEL HAMILTON REIS DE LIMA, DANIEL NOCERA ZANETTE, DANIELLE LAPOLA DE FRANCA, DANILO CHINGALIA MARTINS, DANILO FERNANDES ROSSI, DAVID MALHEIRO FADUL, DAYANE PAULO DA SILVA, DEDIANE BARBOSA FARIAS, DIOGO CESAR RIBEIRO, DIOGO NUNES LOIS, DIONE BARCHAKI, EDER CASSIO DA SILVA ABREU, EDER NUNES DA SILVA, EDILENE MACEDO DE LIMA, EDMILSON BARBOSA LEITE JUNIOR, EDUARDO TRINDADE LORENZATTO, ELANO GOMES FERRAZ RODRIGUES, ELIAS LENZ, ELIZIETH MARIA DA SILVA SA, ESTELA REGINA TEIXEIRA THOMAZ, EVALDO XAVIER DOS SANTOS JUNIOR, EVANDRO BECKER, FABIO AUGUSTO SOARES, FABIO DIAS BEZERRA JUNIOR, FABIO LINARES GODOY, FABIO ORTOLAN, FELIPE MILHOMEM RIBEIRO, FELIPE ROMEIRO MARTINS, FELIPE SILVA DA COSTA, FELIPE STREISKY DE FARIAS, FERNANDO STRAPACAO LANZONI, FILLIPE DALLA VECCHIA BRISOLLA, FLAVIO JOSE CODOGNOTTO, FRANCIELE DE JESUS, FREDERICO AUGUSTO DE VASCONCELOS FERREIRA, GABRIEL FILETTI MARTINS, GABRIEL VIEIRA THOME, GEOVANNA SAMANTHA DE SOUZA, GISELY VAZ GIULIANI, GISLAINE TARACHUK CORDEIRO, GRACIELLE BORTOLINI AFFONSO, GREGUI GIOVANNI DE SOUZA, GUILHERME AMARIO HENSEL, GUILHERME GENTIL FERNANDES, GUSTAVO HENRIQUE DIAS PEREIRA, GUSTAVO RODRIGO MARTINS BASSI, HAIMIE CARVALHO RESSIGUIER, HALLEY PIMENTEL MARCELLO, HELEN ROQUE DE FREITAS LOPES, HENRIQUE ALVES MOREIRA ROSA, HENRIQUE ROCHA IGNACHEWSKI, HERICKSON ODAIR DE SA, HERUS HENRIQUE DE LIMA, ISIS GUERRA PINTO, IVAN VINICIUS DE CASTRO, JEFFERSON ARANHA DOS SANTOS, JESSE WEINFURTER CORREA, JESSICA ANYSSA COCCO, JESSICA ENNES GONCALVES, JHONNY MARTINS STAINSACK, JOAO CARLOS AMARO BISNETO, JONATHA ARUS CUNHA, JOSE HENRIQUE SCHUTZ FEITOZA, JOSIANE APARECIDA RODRIGUES, JULIANA CINESI FERNANDES PINTO, JULIANA MARTINS, JULIO CESAR PERRONI, JULIO CEZAR DOS REIS, KAREN HELEN LIMA, KARINA FERREIRA RIBAS, KARINE INEZ CAVASINI, KAROLINE AMANDA BARROS BISCHOFF, LARISSA PIFER MAKIOLKE, LAZARO COLODETTE VERMELHO, LEANDRO KNIPHOF DA CRUZ, LEONARDO PARAGUASSU ABRANTES LOURIVAL, LEONARDO RAMON, LEONARDO ZULI DOS SANTOS, LETICIA DE OLIVEIRA DE CAMARGO, LETICIA LAURA NOBRE NUNES DOS SANTOS, LETICIA SOUZA COUO, LILIA LIDIA FERNANDES DE ALMEIDA XIMENES, LUCAS CAROLLO CANALI, LUCAS CESAR SANTIAGO, LUCAS CONSOLARO LOUREIRO, LUCAS FELIX WANDERLEY, LUCAS NASCIMENTO FERREIRA, LUCIANA ALBUQUERQUE DA SILVA, LUISA CAVASSIN RIBEIRO, LUIZ GUSTAVO DOS SANTOS, LUIZ HENRIQUE SANGUINI, MAICON VENICIOS BORGES, MARCELO GONCHOROWSKI GARCIA, MARCELO MACHADO DO ESPIRITO SANTO, MARCO ANTONIO FARIAS LOURENCO BRAGA, MARCO AURELIO VICENTINI, MARCONDES ALVES RIBEIRO, MARIA BEATRIZ RAMOS BARAGATTI, MARIA HELOISA BECKER, MARIANA VELOSO DA SILVA, MARILIA SILVA RAMOS, MARYSOL SCHINDLER FAGUNDES, MATEUS COTA FLORIO, MATTHEUS PLISKEVSKI GONCALVES, MAYRA WAGNER PACHECO, MICHELLE HELENA MARANGONI, MIRIAN GOTIN, NATACHA BIEDACHA FISCHER DA SILVA KLEIN, NAYADE ELIZABETHY MALANCHE, OSMAR FRANCO DOS SANTOS, OTAVIO LOURENCO ODELLI, PATRICIA GAFFURI, PATRICK ALVARES BELO DOS SANTOS, PEDRO ALVES CINTRA, PEDRO CESAR DE BERREDO BULCAO, RAFAEL CONOR, RAFAEL FLORE DE TOLEDO, RAFAEL SCHUCK ANTUNES, REGIANNE YOSHIE TSUSHIMA, REINALDO SPENCER HARTMANN MONTEIRO,

RENATO VIDAL ALVES JUNIOR, RICARDO GELINSKI MACHADO, ROBERTA BIZINELLI, ROBSON PAES, ROCK NEY GOMES DOS SANTOS JUNIOR, RODRIGO TEIXEIRA DORIA, RODRIGO VIEIRA, ROMULO MARINHO SOARES, ROMULO RODRIGUES ROSA, RONNIE KINDREICH, RUBEN VITOR RODRIGUES NOBREGA SIMOES, SABRINA ROSENI CABRAL DA SILVA, SAMARA ECKL PERDONA, SARA DE ANDRADE DA ROSA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA, STEFFI CAROLINE SCHNEIDER DE FREITAS, TAINA LAZARINI OLIVEIRA, TAIS GARCIA, TALEZ KREUZ MENTZ, TALITA CANCELIER GASPAS, THAIS TSUNO, THAYSE CAMPOS MILESKI, THIAGO JOSE SANTOS, THIAGO ROGERIO ROTA, THIAGO DE MATTOS MORAIS CAMELO, VANESSA ALVES DE OLIVEIRA, VANESSA SILVA PIRES, VICTOR ANHE REIS, VICTOR DAHER RODRIGUES DOS SANTOS, VINICIUS CUNHA PASINI, VINICIUS LIMA ZANATTA, VINICIUS STIEVANO CARNEIRO, VITOR ALENCAR PELUCHNO, VIVIAN DOS SANTOS MAIA, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA, WANDERSON RODRIGUES VIEIRA, WILLEN ECCARD SALGADO DA SILVA, WILLEN PAIVA FERMON, WILSON TADEU ANTUNES

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 1702/22 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. Concurso público. Registro, com expedição de recomendações.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Admissão de Pessoal submetida a registro pela Secretaria de Estado da Segurança Pública, referente ao Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 10/2018 destinado ao provimento do cargo de Escrivão de Polícia, do quadro próprio da Polícia Civil (QPPC).

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE analisou as fases 01, 02, 03 e 4 do procedimento, por meio das Instruções 1310/18 (peça 13), 2199/19 (peça 28), 3175/19 (peça 45), Parecer 132/19 (peça 52), Instruções 4208/21 (peça 81), 9140/21 (peça 102), Parecer 272/21 (peça 108) e Instrução 9644/22 (peça 117), opinando, conclusivamente, pela legalidade e registro dos atos, uma vez que não foram detectadas irregularidades capazes de macular o certame, sugerindo, entretanto, a expedição das seguintes determinações:

(i) Determinações:

a. Observar os prazos fixados na IN n.º 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão.

b. Exigir comprovação da qualificação técnica da instituição, inclusive que a mesma disponha de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados e que deve indicar os nomes e comprovar a qualificação desses profissionais - art. 37, inciso II da CRFB, e art. 6º, inciso IX, art. 14 da Lei n.º 8.666/93.

O Ministério Público de Contas (Parecer n.º 717/22, peça 120), corroborou integralmente o opinativo conclusivo da unidade técnica, pelo registro com determinações.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Analisando detidamente o feito, verifica-se que foi efetuado o acompanhamento da legalidade dos atos relacionados à seleção de pessoal em apreço, incluindo os atos preparatórios iniciais, o que resultou na instrução conclusiva da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, acompanhada pelo Ministério Público de Contas, pela legalidade e registro das admissões decorrentes do Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 10/2018 realizado pela Secretaria de Estado da Segurança Pública.

Todavia, tanto a unidade técnica, como o parquet de Contas sugeriram a expedição das seguintes determinações a serem observadas em futuras admissões da entidade:

(i) Determinações:

a. Observar os prazos fixados na IN n.º 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão.

b. Exigir comprovação da qualificação técnica da instituição, inclusive que a mesma disponha de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados e que deve indicar os nomes e comprovar a qualificação desses profissionais - art. 37, inciso II da CRFB, e art. 6º, inciso IX, art. 14 da Lei n.º 8.666/93.

No entanto, em relação às determinações acima propostas, conforme vem julgando esta Câmara, a exemplo, dos autos 976916/16; 678129/17; 835550/17, converto-as em recomendações, pois configuram diretrizes a serem observadas em certames futuros.

Assim, diante da ausência de irregularidades ou ilegalidades hábeis a macular o certame, acompanho as manifestações uníssonas da Coordenadoria de Atos de Acompanhamento de Gestão (peça 117) e do órgão ministerial (peça 120) e VOTO: I. pelo REGISTRO dos atos de admissão decorrentes do Edital n.º 10/2018 realizado pela Secretaria de Estado da Segurança Pública;

II. pela expedição de RECOMENDAÇÃO à Secretaria de Estado da Segurança Pública para que sejam observadas nos futuros certames:

a. Observar os prazos fixados na IN n.º 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão.

b. Exigir comprovação da qualificação técnica da instituição, inclusive que ela disponha de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados e que deve indicar os nomes e comprovar a qualificação desses profissionais - art. 37, inciso II da CRFB, e art. 6º, inciso IX, art. 14 da Lei n.º 8.666/93.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes regimentais.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o REGISTRO dos atos de admissão decorrentes do Edital n.º 10/2018 realizado pela Secretaria de Estado da Segurança Pública;

II. Recomendar à Secretaria de Estado da Segurança Pública que sejam observadas nos futuros certames:

a. os prazos fixados na IN n.º 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão.

b. Exigir comprovação da qualificação técnica da instituição, inclusive que ela disponha de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados e que deve indicar os nomes e comprovar a qualificação desses profissionais - art. 37, inciso II da CRFB, e art. 6º, inciso IX, art. 14 da Lei n.º 8.666/93.

VII. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 25 de agosto de 2022 – Sessão Virtual nº 11.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-330330/22

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JAPIRA

INTERESSADO:-PAULO JOSE MORFINATI

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1704/22 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: PEDIDO DE CERTIDÃO LIBERATÓRIA. DISPONIBILIZAÇÃO AUTOMÁTICA PELA INTERNET. PERDA DO OBJETO.

I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória formulado pelo MUNICÍPIO DE JAPIRA, por intermédio de seu gestor, prefeito Paulo José Morfinati.

Em seu pedido inicial (peça 03), o gestor municipal requereu a análise das petições juntadas nos Processos 437584/11 e 579508/11 e a concessão da certidão liberatória deste Tribunal, em face do cumprimento das pendências existentes junto a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 2584/22, peça 05) e a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) opinaram pelo deferimento do pedido.

Sequencialmente, o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 530/22, peça 07) corroborou os opinativos técnicos pelo deferimento do pleito.

É o sucinto relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em consulta ao site deste Tribunal de Contas verifiquei que a certidão liberatória pleiteada foi disponibilizada, automaticamente, via internet ao Município de Japira, possuindo validade até o dia 16/09/2022, razão pela qual VOTO pelo encerramento dos presentes autos, em face da perda de seu objeto, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o encerramento dos presentes autos, ante a perda de seu objeto, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 25 de agosto de 2022 – Sessão Virtual nº 11.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-152195/21

ASSUNTO:-PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-CRISTINA OLEINIK DE TOLEDO, PARANAPREVIDÊNCIA

ADVOGADO / PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTINI MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORRESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1705/22 - PRIMEIRA CÂMARA

Processo de servidor do Tribunal. Abono de permanência. Emenda n.º 41/2003.

Reforma da previdência. Decisão firmada em consulta com caráter normativo.

Deferimento conforme Diretoria Jurídica e Ministério Público de Contas.

I. RELATÓRIO

Trata-se de requerimento formulado pela servidora CRISTINA OLEINIK DE TOLEDO, matrícula n.º 51.390-3, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo[1], do quadro de pessoal deste Tribunal, mediante o qual requer a concessão de abono de permanência, equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária, de acordo com a Emenda Constitucional n.º 41 de 31/12/2003 (peça 2). A Diretoria de Gestão de Pessoas, na Instrução n.º 6/21-DGP (peça 5), informou que:

“A servidora conta na presente data com 30a09m08d (trinta anos, nove meses e oito dias) de tempo total de contribuição, 26a06m08d (vinte e seis anos, seis meses e oito dias) de tempo de serviço público, com 12a02m09d (doze anos, dois meses e nove dias) no cargo/carreira que ocupa e com 58 anos de idade. Completou em 14/06/2020 o último requisito para percepção do abono de permanência, de acordo com o art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03”.

Após, remeteu os autos à Diretoria Jurídica para análise acerca da possibilidade jurídica do pedido, considerando que a publicação da Emenda Constitucional Estadual n.º 45 se deu em 5 de dezembro de 2019, e a interessada adquiriu direito à regra da EC n.º 41/03 a partir de 14/06/2020, ou seja, em momento posterior.

Encaminhados os autos à Diretoria Jurídica, a unidade, acompanhando jurisprudence da Casa, concluiu pelo deferimento do pedido (Parecer n.º 68/21-DIJUR, peça 6).

Em seguida, o expediente seguiu para manifestação da Paranaprevidência, a qual asseverou que a requerente não preenche os requisitos à inativação e, portanto, não poderia ser beneficiada com o abono de permanência (peça 14), fundamentando seu entendimento na tese de que teria ocorrido a revogação das Emendas n.º 41/2003 e n.º 47/2005 com a edição da Emenda Constitucional Estadual n.º 45/2019.

Remetidos para manifestação ministerial, no Parecer n.º 128/21-PGC, o Ministério Público de Contas opinou pelo deferimento do pedido de abono formulado.

Diante da controvérsia acerca dos efeitos produzidos pela Emenda Constitucional Estadual n.º 45/2019, assim como pela Lei Estadual n.º 20.122/19, determinei, no Despacho n.º 828/21-GCDA (peça 17), o sobrestamento do feito para aguardar o deslinde do processo de Consulta n.º 728808/20, que visa pacificar o entendimento a respeito da possibilidade de concessão de aposentadorias e abonos previstos nas Emendas n.º 41/2003 e n.º 47/2005 posteriormente à publicação da Emenda Estadual n.º 45/2019, de 4 de dezembro de 2019.

Transitada em julgado a decisão proferida na referida Consulta, conforme Acórdão n.º 848/2022-STP (peça 76), os autos retornaram à DGP que, na Informação n.º 167/22-DGP (peça 23) ratificou a Instrução n.º 6/21 – DGP (peça 5).

Ato contínuo, a Diretoria Jurídica (Parecer n.º 153/22-DIJUR, peça 24) e o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 151/22-PGC, peça 26), reiterando os opinativos anteriores, manifestaram-se pelo deferimento do pedido de abono de permanência de que trata este expediente.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O presente feito estava sobrestado aguardando decisão definitiva no processo de Consulta n.º 728808/20, tendo este Tribunal de Contas se pronunciado acerca da controvérsia no Acórdão n.º 848/22-STP.

Consoante se extrai da referida decisão, esta Corte de Contas respondeu à consulta sobre a possibilidade de concessão de aposentadoria e abono de permanência, com base nas Emendas Constitucionais n.ºs 41/2003 e 47/2005, nos seguintes termos:

“É possível a concessão de aposentadoria e abono de permanência com base nas emendas constitucionais n.º 41/2003 e 47/2005 aos magistrados e servidores do Tribunal de Justiça que preencheram os requisitos após 4 de dezembro de 2019?

Sim, é possível a concessão de aposentadoria e abono de permanência fundamentados nos arts. 2º, 6º e 6-A, da Emenda Constitucional 41/03 e no art. 3º, da Emenda Constitucional 47/05 aos segurados do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Paraná que preencheram os requisitos necessários até 09/03/21, data anterior à publicação da Lei Complementar Estadual n.º 233, tendo em vista o que dispõe o art. 1º, inciso III, art. 35, inciso III e art. 36, inciso II, da Emenda Constitucional 103/19, combinado com o art. 1º e art. 3º, da Emenda Constitucional Estadual 45/19, combinado com o art. 1º, inciso III, art. 4º e art. 5º, inciso I, da Lei Estadual 20.122/19.” (grifos)

Ressalta-se que a aludida decisão tem força normativa, constitui prejulgamento de tese e vincula o exame de feitos sobre o mesmo tema, nos termos do artigo 41 da Lei Orgânica desta Corte de Contas:

Art. 41. A decisão do Tribunal Pleno, em processo de consulta, tomada pelo quorum qualificado a que se refere o art. 115 desta lei, tem força normativa, constitui prejulgamento de tese e vincula o exame de feitos sobre o mesmo tema, a partir de sua publicação.

No presente caso, a Diretoria de Gestão de Pessoas atestou que a servidora completou em 14/06/2020 o último requisito para percepção do abono de permanência, de acordo com o artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03.

Assim, os requisitos necessários foram preenchidos antes de 09/03/21, não havendo óbice, portanto, ao deferimento do pleito.

Sendo assim, considerando o entendimento desta Corte de Contas proferido nos autos da Consulta n.º 728808/20, observa-se que a servidora CRISTINA OLEINIK DE TOLEDO, matrícula n.º 51.390-3, preencheu todos os requisitos necessários para o deferimento do abono de permanência, nos termos do requerimento, podendo o benefício ser concedido.

III. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo deferimento do pedido de abono de permanência formulado pela servidora CRISTINA OLEINIK DE TOLEDO, desde o preenchimento das condições legais, o que se deu em 14/06/2020.

Após o trânsito em julgado, à Diretoria de Gestão de Pessoas para registro e à Diretoria de Protocolo para encerramento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Deferir o pedido de abono de permanência formulado pela servidora CRISTINA OLEINIK DE TOLEDO, desde o preenchimento das condições legais, o que se deu em 14/06/2020.

II. Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para registro e à Diretoria de Protocolo para encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 25 de agosto de 2022 – Sessão Virtual nº 11.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Lei nº 20.769 /2021

PROCESSO Nº:-169080/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL

INTERESSADO:-PEDRO PRESTES, VALDIR DE OLIVEIRA MARSAL

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1706/22 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2020. Despesas com publicidade realizadas no ano eleitoral. Incorreta contabilização de despesas com publicidade de atos oficiais. Regularidade das contas com ressalva.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual alusiva ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do gestor Senhor Valdir de Oliveira Marsal, Presidente da Câmara Municipal de Jundiá do Sul à época.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), em primeira análise, por meio da Instrução n.º 2901/21 (peça 07), com suporte no escopo previamente definido na Instrução Normativa n.º 157/2021 – TCE/PR, opinou pela irregularidade das contas, em razão das seguintes restrições: (i) o relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal (falta comprovante da formação técnica da responsável pelo órgão); (ii) despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito; e (iii) despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação geral das normas, regulamentos e editais).

Os interessados foram cientificados às peças 09 e 11 para apresentarem defesa.

A Câmara Municipal representada pelo senhor Valdir de Oliveira Marsal, manifestou-se à peça 13, efetuando a juntada de novos documentos às peças 14-18. Consignou que em razão de problemas com a internet o anexo 7, referente ao Controle Interno, não foi baixado, mas que envia nesta oportunidade a fim de comprovar a regularidade do item. No tocante às despesas com publicidade, assevera que todas as despesas se referiam à publicação de leis, normas, portarias e editais.

Efetuada nova análise, a CGM (Instrução 668/22, peça 20), considerando que a controladora interna é estudante do Curso de Graduação em Ciências Contábeis, formação compatível com a execução da função, entendeu possível a regularização do item, com ressalva em face da ausência de comprovação da participação da controladora em outros cursos relacionados à área de atuação.

Em relação à publicidade institucional, a unidade técnica manteve a irregularidade das contas, pois assevera que, embora a entidade tenha apresentado os respectivos documentos fiscais com a relação das publicações realizadas, os quais segundo informado, trata-se de publicidade de atos oficiais, não juntou o material confeccionado, bem como o nome do Jornal, a data e número da edição em que teria ocorrido as mencionadas publicações. Além deste fato, assevera que os serviços com publicidade legal devem ser registrados na rubrica a 3.3.90.39.90.00 e não na 3.3.90.39.88.00 do Plano de Contas.

O parquet de contas (Parecer 435/22, peça 21) corroborou o opinativo técnico pela irregularidade das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após uma detida análise dos autos, verifico que remanescem na presente prestação de contas as seguintes irregularidades:

- (i) falta de comprovante da formação técnica da responsável pelo Controle Interno;
- (ii) despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito; e
- (iii) despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação geral das normas, regulamentos e editais).

No que tange à “falta de comprovante da formação técnica da responsável pelo Controle Interno” a unidade técnica entendeu que o apontamento deve ser objeto de ressalva, uma vez que não foi juntado aos autos comprovantes de cursos realizados pela servidora.

No entanto, dirijir do citado opinativo, pois entendo que o item restou plenamente regularizado, uma vez que, à peça 14, foi juntado o comprovante de escolaridade da Controladora Interna Fabiani Daniel Bertin que permaneceu no cargo até 10/02/2020, a qual possui formação em Direito (fl. 21, peça 14), bem como de sua sucessora, Micheli Cristina Gomes Ferreira, que está cursando Bacharelado em Ciências Contábeis (fls. 23-24, peça 14), restando assim, demonstrada a formação técnica de ambas para o exercício do cargo de controlador interno da entidade.

Em relação às “despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito”, observa-se o seguinte:

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
1º e 2º Quadrimestres de 2017	0,00
1º e 2º Quadrimestres de 2018	2.913,28
1º e 2º Quadrimestres de 2019	2.656,50
Média dos dois primeiros quadrimestres dos três últimos anos	1.856,59
1º e 2º Quadrimestres de 2020	5.725,75

Analisando o demonstrativo acima, a Câmara de Jundiá do Sul gastou R\$ 3.869,16 (três mil, oitocentos e sessenta e nove reais e dezesseis centavos) em publicidade institucional acima da média dos dois primeiros quadrimestres dos três últimos anos de mandato, razão pela qual a CGM opinou pela irregularidade do apontamento.

Entretanto, verifico que nas peças 15 e 16 a entidade comprovou por meio de notas fiscais e respectivas notas de empenho que as despesas se referiam a publicações de atos oficiais (portaria, editais, balanço, relatórios fiscais etc.), as quais foram registradas equivocadamente na rubrica 3.3.90.39.90.00.

Assim, tratando-se de publicações oficiais contabilizadas incorretamente, entendo que o item deve ser objeto de ressalva, com o afastamento da multa administrativa sugerida pela unidade técnica.

Quanto às despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação geral das normas, regulamentos e editais), no montante de R\$ 1.873,15 (um mil, oitocentos e setenta e três reais e quinze centavos), entendo que o valor gasto é inexpressivo para gerar desequilíbrio no pleito eleitoral, razão pela qual, pautado no princípio da razoabilidade, entendo que o apontamento pode ser objeto de ressalva, sem a aplicação da multa administrativa sugerida.

Desta feita, divirjo dos opinativos, técnico (peça 20) e ministerial (peça 21), e nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar n. 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Jundiá do Sul, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor VALDIR DE OLIVEIRA MARSAL, CPF n.º 255.470.958-00, Presidente do mencionado Poder Legislativo no exercício sob análise, ressalvando a incorreta contabilização de despesas com publicidade institucional no ano eleitoral.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações pela CMEX, encerrem-se os autos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor VALDIR DE OLIVEIRA MARSAL, CPF n.º 255.470.958-00, Presidente do mencionado Poder Legislativo no exercício sob análise, com ressalva em face da incorreta contabilização de despesas com publicidade institucional no ano eleitoral.

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 25 de agosto de 2022 – Sessão Virtual nº 11.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO N.º:-215458/04

ASSUNTO:-IMPUGNAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MATINHOS

RESPONSÁVEIS:-ACINDINO RICARDO DUARTE, FRANCISCO CARLOS RICARDO DE MESQUITA

INTERESSADOS:-EDUARDO ANTONIO DALMORA, FABIANO NICLEWICZ CAMPELO, JOSÉ CARLOS CORREIA, JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA, LUIZ FERNANDO FREIRE, MOACYR LUIZ SOARES FILHO, RENÉ GALICLIOLI, RUY HAUER REICHERT, SERGIO LUIS CARNEIRO DE OLIVEIRA

RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 1707/22 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

1) Impugnação de despesas. Município de Matinhos. Possível dano ao erário decorrente de irregularidades na construção de escola municipal: inexecução (ou execução incompleta) de serviços efetivamente pagos pelo Município.

2) Fatos constatados em 2003 por auditoria que, posteriormente, teve seus atos invalidados pelo Poder Judiciário. Consequente impossibilidade de se determinar o ressarcimento de valores com fundamento em provas inválidas. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pelo encerramento do presente processo.

3) Identificação, pelo próprio Município, de inconformidades no estado atual da edificação da escola. Proposição de Termo de Ajustamento de Gestão para corrigir as falhas. Conclusão de que, por ter base em fatos distintos dos constatados em 2003, eventual acordo não seria afetado pela invalidação dos atos de auditoria. Distinção de objetos que permite que este processo e o de Termo de Ajustamento de Gestão tenham resolução independente entre si.

4) Encerramento do presente processo e arquivamento dos autos.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se de impugnação de despesas realizadas pelo Município de Matinhos, no valor de R\$ 31.516,56 (em valores de 2004), relativas à construção da Escola Municipal Wallace Tadeu de Mello e Silva (peça 2). Foram indicados como responsáveis os senhores ACINDINO RICARDO DUARTE, ex-Prefeito Municipal, e FRANCISCO CARLOS RICARDO DE MESQUITA, ex-Secretário Municipal de Obras e Urbanismo.

As supostas irregularidades – identificadas em auditoria realizada no Município no ano de 2003 – consistem na inexecução (ou execução incompleta) de serviços pagos pelo Município na construção da escola, de acordo com o seguinte quadro (páginas 3 e 4 da peça 2):

Item	Quantidade licitada	Quantidade executada	Diferença (R\$)
Campainha	2 un.	–	66,24
Luminária tipo calha 32w	159 un.	112 un.	8.695,00
Luminária metálica 150w	28 un.	17 un.	2.915,00
Para-raios	1 un.	–	43,31
Condutor de cobre	20m	–	151,40
Suporte simples	3 un.	–	456,00
Suporte reforçado	2 un.	–	450,00
Mastro para para-raios	1 un.	–	560,00
Caixa para aterramento	6 un.	–	240,00
Caixa para aterramento alv.	2 un.	–	122,84
Haste de terra	5 un.	–	320,75
Chuveiro elétrico	4 un.	–	388,80
Extintor PQ	6 un.	–	308,34
Extintor AP	2 un.	–	214,64
Suporte metálico	8 un.	–	31,12
Placa indicativa	8 un.	–	56,00
Soleira de granito	264ml	–	11.610,72
Janelas J 12	1 un.	–	186,00
Janelas J 13	5 un.	–	875,00
Circuito interno de TV	19pt	–	1.520,00
Tomadas para TV e video	36pt	–	1.229,40
Total:			30.440,56

Esses fatos, somados a falhas na execução do projeto estrutural da obra – que, segundo a equipe de auditoria, teriam causado prejuízo de R\$ 1.076,00 (página 5 da peça 2) –, implicariam dano ao erário no mencionado valor total de R\$ 31.516,56 (em valores da época).

Nos termos do Despacho n.º 705/16 – GASRVF (peça 140), determinei a intimação do então Prefeito Municipal de Matinhos para que informasse “se a construção da escola Wallace Tadeu de Mello e Silva foi concluída (se possível com termo de conclusão de objetivos) e, em caso afirmativo, quando a conclusão ocorreu”.

Em resposta (peça 149), o gestor afirmou que a obra foi concluída em 2003, estando a escola em funcionamento normal desde então.

Pela Instrução n.º 2137/17 – COFIM (peça 157), a Coordenadoria de Fiscalização Municipal argumentou que várias das irregularidades identificadas na auditoria são relacionadas à segurança da edificação, razão pela qual é necessária demonstração de que foram corrigidas, sob pena de se inviabilizar o funcionamento das atividades da unidade escolar.

Apresentado parecer técnico de engenharia pelo Município (peça 180), a Coordenadoria de Obras Públicas concluiu que, de modo geral, foram adotadas providências para regularizar os problemas na construção (peça 182). Apesar disso, indicou que algumas das anomalias ainda persistem, o que demanda novos esforços da Administração municipal.

Em sua Instrução n.º 586/19 (peça 183), a Coordenadoria de Gestão Municipal sugeriu a celebração de Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) entre o Município de Matinhos e este Tribunal, conforme dispõe a Resolução n.º 59/2017 – TCE/PR, a fim de sanar as inconformidades restantes. Adicionalmente, argumentou que, independentemente da oficialização do acordo, os gestores responsáveis pela obra devem ser condenados ao ressarcimento do valor apurado na auditoria – R\$ 31.516,56 –, com as correções e acréscimos legais.

Intimado (peça 188), o Município manifestou sua intenção de celebrar o TAG (peça 198), afirmando que “as obras que serão executadas para a manutenção da edificação da escola municipal Wallace Tadeu de Mello e Silva reverterão em favor da sociedade matinhense, enaltecendo o interesse público”. Posteriormente, apresentou plano de ação (peça 205) e laudo de vistoria atualizado da edificação (peça 206).

Pela Instrução n.º 17/21 – COP (peça 212), a Coordenadoria de Obras Públicas considerou “adequadas e necessárias” as medidas propostas no plano de ação, sugerindo apenas o acréscimo de providência para a reparação da viga que sustenta a estrutura do telhado da escola.

Preliminarmente à adoção de providências para a celebração do TAG, considerando que o Poder Judiciário declarou a nulidade dos procedimentos de auditoria que deram origem a este processo – conforme decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná no âmbito da Apelação Cível e Reexame Necessário n.º 587034-8 –, determinei o encaminhamento dos autos à Diretoria Jurídica para que informasse (peça 216):

1) se há alguma decisão judicial que influa neste caso, a exemplo do exposto na Informação n.º 463/21 – DIJUR (autos n.º 231186/04); e

2) se o eventual reconhecimento de nulidades decorrentes de decisões judiciais prejudicaria a celebração do Termo de Ajustamento de Gestão sugerido pela Coordenadoria de Gestão Municipal à peça 183 – acordo no qual, destaque-se, o Município demonstrou interesse à peça 198.

Em sua Informação n.º 510/21 (peça 217), a Diretoria Jurídica expôs que, embora o Tribunal de Justiça não tenha expressamente invalidado a Resolução n.º 9150/03 – TC, há diversos julgados no sentido de estender a anulação a todos os atos correlatos ao objeto específico da Apelação Cível e Reexame Necessário n.º 587034-8 (Resolução n.º 460/2003 – TC), inclusive à decisão que deu origem ao presente processo. Quanto à celebração do TAG, a Diretoria defendeu que não seria prejudicada pelo reconhecimento judicial das nulidades, já que, além de se referir à situação atual da edificação – e não à constatada na auditoria, em 2003 –, possui elemento de voluntariedade que afastaria qualquer eventual alegação posterior de prejuízo.

Transcrevo trecho da manifestação:

Não localizamos no âmbito desta Diretoria Jurídica ação judicial específica referente aos fatos analisados neste processo de impugnação, todavia, opinamos ser aplicável o mesmo entendimento exposto acima, o que ensejaria a nulidade da proposta de impugnação que figura à peça 2.

Todavia, no presente feito, além dos documentos inquinados de nulidade, existem outros elementos de prova sobre fato diverso, qual seja, a persistência, na presente data, de irregularidades na estrutura da Escola, notadamente o Ofício de Peça 149, o Parecer Técnico juntado na Peça 180 e o Laudo de Vistoria (Peça 206), os quais, no nosso entendimento, possibilitam a celebração de Termo de Ajustamento de Gestão, por retratarem uma situação atual de desconformidade que deve ser sanada, não havendo neles irregularidades referentes a descumprimento do devido processo legal, contraditório/ampla defesa, que ensejaram a nulidade da auditoria realizada em 2003, pois somente registram a situação encontrada, sem imputar responsabilidades.

Como se não bastasse, destaque-se a própria natureza de voluntariedade inerente ao instrumento do TAG, havendo interesse do Município em sua celebração, de acordo com a peça 198. Assim, ao nosso ver, a presença de voluntariedade eliminaria eventual alegação posterior de existência de prejuízo, fazendo incidir o princípio pas de nullité sans grief.

Ante todo o exposto, opina-se pela nulidade da proposta de impugnação de peça 2, o que prejudicaria, nesse momento, uma eventual determinação de ressarcimento do valor de R\$ 31.516,56, posto que ela se fundamentaria especialmente no que foi obtido pela Comissão de Auditoria decorrente da Portaria nº 85/03-TC, como se vê na peça 2.

Todavia, considerando a existência de elementos de provas de fato distinto, qual seja, uma situação atual de desconformidade na estrutura da Escola que deve ser sanada, e considerando o caráter voluntário do Termo de Ajustamento de Gestão, entende-se pela possibilidade de sua celebração, o qual não seria prejudicado pela nulidade.

O Ministério Público de Contas endossou o entendimento da Diretoria Jurídica (peça 221).

Pelo Despacho n.º 473/21 (peça 222), deixando clara a distinção entre o objeto desta impugnação de despesas – irregularidades na construção da escola municipal – e o objeto do TAG – inconformidades no estado atual da edificação da escola –, acatei a proposição do acordo:

Primeiramente, essencial para esta análise a distinção entre o objeto da impugnação de despesas originada da Resolução n.º 9150/03 – TC (peça 2) e o objeto do Termo de Ajustamento de Gestão sugerido pela Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 183).

Conforme detalhou a Diretoria Jurídica (peça 217), a impugnação de despesas fundamenta-se em atos e procedimentos considerados nulos pelo Poder Judiciário – ou seja, trabalhos de auditoria realizados por este Tribunal no Município de Matinhos no exercício de 2003. Para melhor compreensão do caso, reproduzo a síntese fático-jurídica apresentada na Informação n.º 65/20 – DIJUR (peça 8 dos autos n.º 158246/20):

Por meio da Portaria nº 267/2002-TC foi designada Comissão de Auditoria para realizar fiscalização no Município de Matinhos, tendo em vista que constava na lista dos Municípios que não tinham efetuado quaisquer remessas de dados orçamentários e financeiros para o Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal, instituído pelo Provimento nº 05/2001.

A auditoria realizada levou à elaboração dos Relatórios de Auditoria nº 02/03 e 03/03, autuados respectivamente sob o nº 28530/03 e o nº 55325/03, que foram aprovados pela Resolução nº 460/2003.

Além de aprovar os relatórios de auditoria, a Resolução citada determinou comunicação das conclusões e achados de auditoria ao Governo do Estado, ao Ministério Público Estadual e determinou o prosseguimento dos trabalhos em procedimentos distintos, com prevenção do E. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

Diante dessa determinação, por meio da Portaria nº 85/2003 foi instaurada nova comissão de auditoria, que prosseguiu os trabalhos realizados anteriormente, tendo produzido novo relatório de auditoria, autuado sob o nº 575981/03, aprovado pela Resolução nº 9150/2003-TP.

Em sede de Apelação Cível e Reexame Necessário nº 587034-8, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná declarou a nulidade das auditorias e da Resolução nº 460/03 do Tribunal de Contas, conforme a seguinte ementa:

1) DIREITO ADMINISTRATIVO. AUDITORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS. RELATÓRIO FINAL QUE APONTA OCORRÊNCIA DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, ATRIBUI RESPONSABILIDADES E SUGERE INTERVENÇÃO ESTADUAL NO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. IMPOSSIBILIDADE.

a) É nula, por ofensa aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, a Auditoria do Tribunal de Contas, que, indo além do exame das contas do município e da identificação de irregularidades, também cogita acerca das causas delas, aponta responsáveis, conclui pela prática de atos de improbidade administrativa, infere quanto ao "modus operandi" dos ilícitos e sugere a intervenção estadual sem, ao menos, ouvir os responsabilizados ou cientificá-los do procedimento instaurado.

b) Por esta razão também é nula a Resolução 460/2003 do Tribunal de Contas que acolhe as conclusões da Auditoria e opina pela intervenção estadual no município.

2) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REJEIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGADA NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA.

a) Não é omissa a sentença que afasta expressamente a pretensão do Autor, por concluir que não foi objeto de pedido na inicial, e o faz de forma fundamentada.

b) Tampouco é nula a sentença que rejeitou os Embargos de Declaração interpostos, pois, de fato, inexistia omissão a ser suprida.

c) Ademais, "Nos termos do art. 293 do Código de Processo Civil, o pedido deve ser interpretado restritivamente, sendo necessária a invocação expressa da pretensão pelo autor e, na espécie, também pelo réu" (REsp 476783/RJ, RDDP vol. 58 p. 101).

3) APELO E RECURSO ADESIVO AOS QUAIS SE NEGA PROVIMENTO.

O Acórdão em questão foi objeto de recursos de embargos de declaração, recurso especial e agravo de instrumento, este contra a negatividade de admissibilidade do RESP. O último recurso foi registrado sob o nº 1422130 no STJ, ao qual foi negado seguimento, conforme excerto da decisão monocrática proferida:

(...)

Não se pode conhecer da insurgência contra a ofensa aos arts. 500, 286, 264, 459 e 513 do CPC, pois os referidos dispositivos legais não foram analisados pela instância de origem. Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 211/STJ.

Ademais, não se conhece de Recurso Especial por alegada contrariedade a Resolução, uma vez que esta faz parte dos atos normativos secundários, não inclusos no conceito de lei federal para efeito de admissibilidade do referido recurso, à luz da hodierna jurisprudência do STJ.

Diante do exposto, nego provimento ao Agravo de Instrumento.

(...)

A decisão em questão transitou em julgado no dia 15/02/2012, conforme extrato do site do STJ:

Dessa forma, a decisão proferida na Apelação Cível se tornou estável pelo efeito da coisa julgada.

Da decisão proferida, observa-se que o Tribunal de Justiça não anulou apenas a Resolução nº 460/2003, mas sim anulou o procedimento de auditoria e, em decorrência disso, a resolução, conforme item 1 da ementa acima citada.

Ocorre que a referência se faz aos procedimentos de auditoria que foram aprovados pela Resolução nº 460/2003. Assim, a interpretação que se dá ao julgado é que foram expressamente anuladas as auditorias que ensejaram os Relatórios de Auditoria nº 02/03 e nº 03/03, autuados respectivamente sob o nº 28530/03 e o nº 55325/03.

O Relatório de Auditoria autuado sob o nº 575981/03 e aprovado pela Resolução nº 9150/2003-TP se trata de outro processo administrativo e não há declaração de nulidade expressa deste procedimento no julgado. Todavia, a comissão de auditoria foi instaurada pela Portaria nº 85/03, em cumprimento à determinação constante na Resolução nº 460/2003. Assim, cumpre verificar se a declaração de nulidade desta resolução alcança o processo dela decorrente.

A análise da correlação entre os feitos leva à uma resposta afirmativa. Como a Resolução nº 460/2003 foi declarada nula, todos os atos nela fundados são nulos, o que se aplica à auditoria aprovada pela Resolução nº 9150/2003-TP. A dependência é observável tanto pela origem da determinação, quanto pela continuidade dos trabalhos anteriormente realizados nas auditorias declaradas nula, bem como pela prevenção existente na relatoria dos procedimentos.

[...]

A nosso entender, não é possível sustentar a validade deste procedimento, uma vez que sua razão de existir é decorrência de determinação efetivada em ato julgado nulo. O procedimento possui mácula na sua origem, na determinação de sua instauração.

Tal sustentação seria cabível caso se tratasse de auditoria totalmente independente do processo em que se verificou a nulidade, o que não ocorre no caso.

Assim, mesmo se tratando de outro procedimento, como a auditoria foi realizada a partir da determinação constante na Resolução nº 460/2003, considerada nula por decisão judicial sob efeitos de coisa julgada, respeitados eventuais posicionamentos contrários, esta Diretoria entende que também deve ser reputada nulo o Processo nº 575981/03, aprovado pela Resolução nº 9150/2003-TP, uma vez que originado de ato nulo, bem como os processos dele decorrentes.

Importante observar que não obstante o tempo decorrido, é possível que as auditorias sejam refeitas sem as máculas dos processos anteriores, tendo em vista que a nulidade foi declarada em decorrência de falhas no procedimento, consistente em desrespeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como ainda é possível se buscar a recomposição dos danos ao erário, que são imprescritíveis, conforme decidido pelo STF no RE nº 852475.

Ou seja: nenhum dos fatos descritos pela equipe de auditoria (peça 2), relativos a irregularidades na construção da Escola Municipal Wallace Tadeu de Mello e Silva, poderia ensejar a adoção de medidas por este Tribunal em face dos gestores responsáveis, visto que o procedimento pelo qual foram identificados teve seus atos declarados nulos pelo Tribunal de Justiça.

Por outro lado, o Termo de Ajustamento de Gestão tem como base documentos apresentados pelo próprio Município de Matinhos nos anos de 2018 e 2021 – parecer técnico produzido pela empresa "Emprehendere Engenharia Ltda." (páginas 19 a 144 da peça 180) e laudo de vistoria elaborado por engenheiros civis do Município (peça 206) –, que, examinados pela Coordenadoria de Obras Públicas (peças 182 e 212), permitiram a identificação de inconformidades no estado atual da edificação da escola, não necessariamente originadas das falhas na construção descritas no relatório de auditoria. É o que se verifica, por exemplo, da conclusão do parecer técnico da empresa "Emprehendere" de que as anomalias no prédio, em sua maior parte, "são funcionais e causadas principalmente pela falta de manutenção" (página 65 da peça 180; destaque!).

É essa diferença essencial que, a meu entender, afasta a possibilidade de o reconhecimento da nulidade da Resolução n.º 9150/03 – TC prejudicar a celebração do TAG entre o Município e o Tribunal: o acordo tem como objeto fatos novos, constatados independentemente da atuação da equipe de auditoria em 2003, podendo até mesmo ser considerado, do ponto de vista material, resultado de um procedimento autônomo de fiscalização, apartado – quanto ao mérito – do processo de impugnação de despesas.

Nesse sentido, pertinente destacar que: (i) a oficialização do ajuste não implica, em nenhum sentido, o reconhecimento tácito das supostas irregularidades descritas no relatório de auditoria; (ii) o TAG não envolve a aplicação de sanções – a não ser, evidentemente, aquelas decorrentes de seu eventual descumprimento, nos termos do próprio acordo –, possuindo o objetivo único de corrigir, com efetividade e eficiência, situação contrária ao interesse público; e (iii) conforme expôs a Diretoria Jurídica, a celebração do acordo é ato voluntário da Administração municipal, que, frise-se, admitiu a existência de anomalias na edificação da escola e externou sua disposição em saná-las (peça 198).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 6º, caput, da Resolução n.º 59/2017 deste Tribunal de Contas, acato a proposição de Termo de Ajustamento de Gestão formulada pela Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 183).

Diante da diferenciação dos objetos, destaquei a possibilidade de tramitação independente do processo de TAG – ou seja, sem que fosse necessária a suspensão de um dos processos até a resolução do outro:

Quanto ao andamento do presente processo de impugnação, observo que a referida Resolução prevê, em seu artigo 2º, § 2º, o seguinte:

Art. 2º Considera-se Termo de Ajustamento de Gestão o instrumento de controle vocacionado à adequação e regularização voluntária de atos e procedimentos administrativos sujeitos à fiscalização do Tribunal, mediante a fixação de prazo razoável para que o responsável adote providências ao exato cumprimento da lei, dos princípios que regem a administração pública e das decisões não definitivas emanadas deste Tribunal.

[...]

§ 2º A celebração do Termo de Ajustamento de Gestão não obstará a fiscalização, o processamento e o julgamento de eventuais contas, atos ou fatos não abrangidos na solução ajustada, bem como não impedirá a definição e a imposição de eventuais responsabilidades remanescentes [destaque].

Considerando a demonstrada distinção entre os objetos do TAG e da impugnação – o que possibilita que os casos tenham resolução independente entre si –, deixo de determinar a suspensão do presente processo; pelo mesmo motivo, também deixo de determinar o arquivamento mencionado no artigo 4º, caput, da Resolução n.º 59/2017 deste Tribunal.

Por esses fundamentos, foi instaurado o processo de Termo de Ajustamento de Gestão n.º 544190/21, atualmente em fase de ajustes da minuta do acordo.

Em suas últimas análises, tanto a Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 225) quanto o Ministério Público de Contas (peça 226) corroboraram o entendimento da Diretoria Jurídica e deste Relator – no sentido de não ser possível determinar o ressarcimento dos valores indicados nesta impugnação, diante da anulação judicial dos atos de auditoria que fundamentam a proposta, e de ser válida a tramitação independente do processo de TAG –, opinando conclusivamente pelo encerramento do presente processo.

Pelo exposto, acompanhando as manifestações uniformes, proponho que o Tribunal determine o encerramento deste processo e o arquivamento dos autos.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, determinar o encerramento deste processo e o arquivamento dos autos.

Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 25 de agosto de 2022 – Sessão Virtual n.º 11.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-141983/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARACI

INTERESSADO:-JOSE CARLOS TOLOI, SIDNEI DEZOTI

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 166/22 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2020. Art. 16, II, “b”, LC n. 113/2005. Despesas com publicidade no período eleitoral. Pequena monta. Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas com ressalva.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do Município de Guaraci, alusiva ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor José Carlos Toloi.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, em primeira análise, por meio da Instrução n.º 4675/21 (peça 08), com suporte no escopo previamente definido na Instrução Normativa 157/2021, opinou pela irregularidade das contas com aplicação de multa ao gestor, em face da verificação de despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais).

Os interessados foram devidamente cientificados (peças 10 e 12).

O Município de Guaraci, representado por seu gestor, apresentou contraditório às peças 14-17, informando, em suma, que o valor de R\$ 2.626,50 (dois mil, seiscentos e vinte e seis reais e cinquenta centavos) gastos com publicidades, se referem a anúncios de utilidade pública realizados em carro de som, pois em pequenos municípios é o meio mais eficaz de se comunicar com a população. Ao final, asseverou que, por equívoco, as despesas foram classificadas de forma incorreta gerando a restrição.

Efetuada nova análise, por meio da Instrução 949/22 (peça 19), a unidade técnica manteve seu opinativo pela irregularidade das contas, pois consignou que a Lei n.º 9.504/97 veda a realização de publicidade nos três meses que antecedem o pleito eleitoral, e que o gestor público deve solicitar ao Juízo Eleitoral competente, por meio de petição, autorização prévia para veiculação da publicidade estritamente relacionada ao caso de grave e urgente necessidade pública, a qual não foi identificada nos autos.

O Ministério Público de Contas (Parecer 438/22, peça 20) divergiu do opinativo técnico, pois entendeu que embora as despesas com publicidade estejam irregulares por carência de autorização da justiça eleitoral, o montante dispendido foi relativamente pequeno (menos de R\$ 3.000,00), e inexistem outras restrições nas contas. Assim, considerando que as notas apresentadas pelo Município demonstram que os anúncios de fato foram de utilidade pública, com fulcro nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade opinou pela conversão da irregularidade em ressalva com a expedição de recomendação ao Município para que futuramente atente para a necessidade do aval da justiça eleitoral.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Verifico que a única restrição que remanesceu na presente prestação de contas refere-se a despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais), no montante de R\$ 2.626,50 (dois mil, seiscentos e vinte e seis reais e cinquenta centavos).

Em relação a este apontamento, comungo com o opinativo do Ministério Público de Contas (peça 20) de que o item pode ser objeto de ressalva, uma vez que restou comprovado pelos documentos acostados às peças 15-16 que os anúncios divulgados eram efetivamente de utilidade pública, e que, os valores gastos com as despesas realizadas no período que antecedeu às eleições são inexpressivos para gerar desequilíbrio no pleito eleitoral.

Ademais, neste mesmo sentido, foi meu entendimento, nos Processos 181160/21, Acórdão de Parecer Prévio 116/22-1SC e 186006/21, Acórdão de Parecer Prévio 57/22-S1C.

Ante a conversão do item em ressalva deixo de aplicar a multa administrativa sugerida pela unidade técnica (peça 19) e determino a expedição de recomendação ao Município para que observe os preceitos da Lei n.º 9.504/97 no que tange às vedações e requisitos para a realização de gastos com publicidade em ano eleitoral.

Destarte, acompanho o opinativo ministerial (peça 20) e nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela:

(i) emissão de parecer prévio pela regularidade das contas do Senhor JOSÉ CARLOS TOLOI (CPF 207.949.249-72), gestor responsável pela prestação de contas do MUNICÍPIO DE GUARACI, relativas ao exercício financeiro de 2020, ressalvando às despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições;

(ii) expedição de recomendação ao Município de Guaraci, na pessoa de seu representante legal, para que futuramente, em ano eleitoral, observe as disposições da Lei n.º 9.504/97, no que tange às vedações e requisitos para a realização de gastos com publicidade.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos, sequencialmente, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade da Prestação de Contas Anual do ex-Prefeito Municipal de GUARACI, Sr. José Carlos Toloi, CPF n.º 207.949.249-72, relativas ao exercício financeiro de 2020, com ressalva em face das despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições;

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

c) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 25 de agosto de 2022 – Sessão Virtual nº 11.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N.º-510966/22
ORIGEM:-IZABETE CRISTINA PAVIN
INTERESSADO:-IZABETE CRISTINA PAVIN
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-856/22

Vieram os autos conclusos a este gabinete para que sejam prestadas informações sobre os autos nº 965109/16, de minha relatoria, a fim de subsidiar expedição de certidão explicativa requerida pela Sra. Izabete Cristina Pavin, peça 3. 2. Em atendimento ao Despacho 2601/22, do Gabinete da Presidência, passo a informar o que se segue.

Os autos nº 965108/16 tratam de Recurso de Revista em face do Acórdão nº 5138/16 da Primeira Câmara, proveniente dos autos 400.755/05 de Tomada de Contas Extraordinária, que julgou irregulares as contas da requerente Izabete Cristina Pavin, em face da ausência de comprovação de gastos realizados na execução da Escola João Batista Stocco (muro de arrimo), condenando-a solidariamente ao Sr. Rovani Nogueira Lançonni ao ressarcimento ao erário dos valores apontados na Instrução nº 60/14.

O Acórdão nº 3248/18-Tribunal Pleno, julgou parcialmente procedente o Recurso de Revista alterando o valor a ser ressarcido, nos seguintes termos:

"Considerando as conclusões da Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas fundamentadas na inspeção in loco realizada em 19/04/2017, comprovando que realmente houve a execução de muros de arrimo a menor do que foi efetivamente pago, acompanho o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas pela revisão do montante a ser ressarcido.

Desta forma, VOTO pelo provimento parcial do recurso de revista para que o montante total a ser ressarcido passe a ser de R\$ 52.174,08 (cinquenta e dois mil, cento e setenta e quatro reais e oito centavos), com a devida atualização monetária, mantendo a irregularidade das contas e demais apontamentos."

A decisão transitou em julgado, conforme certidão nº 894/18 (peça 132).

Em sede de execução de decisão, foram expedidas certidões de quitação de débitos nº 519/20 (peça 182), em favor da requerente, resultando na quitação e a consequente baixa de sua responsabilidade pecuniária.

Por força do Despacho nº 1505/2 do Gabinete do Conselheiro Fábio Camargo (peça 181), foi determinado o encerramento do processo, sendo remetidos ao arquivo na Diretoria de Protocolo.

Por força regimental (Art. 338-A, III do Regimento Interno), considerando que o Relator do Recurso de Revista é atualmente Presidente deste Tribunal, os autos foram a mim redistribuídos.

Prestadas as informações, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência.

Gabinete, em 2 de setembro de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº:-391684/20

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-ELENIZE DO ROCIO ALVES, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS

SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ,

ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA

PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO,

CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS

SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILLO DOS REIS, EUGENIO CARLOS

BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA,

IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO

PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE

OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE

TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA

CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE

JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE

GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS

TAKUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE

SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 104/22

EMENTA: Aposentadoria de servidora estadual. Registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. determinar o registro da Resolução nº 7.446/2020, publicada no Diário Oficial do Estado do dia 08/05/2020, na parte referente à Aposentadoria Estadual de ELENIZE DO ROCIO ALVES no cargo de Professor, na modalidade voluntária, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, com 30 anos, 9 meses e 28 dias de contribuição, no valor mensal de R\$ 8.385,62 (oito mil trezentos e oitenta e cinco reais e sessenta e dois centavos), tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão nº 10.246/22 (peça 20) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 757/22 – 6PC (peça 23), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivo dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 17 de agosto de 2022.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-543185/17

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

INTERESSADO:-ADRIANA PATRICIA VIANA ROCHA, AMANDA BUDNIAK DIAS,

ANA CAROLINA NOGUEIRA PINTO, ANA PAULA CANTELLI, ANDERSON DE

ROMA PORTEIRO DIAS, ANDRESSA REGINA DE OLIVEIRA BARROS, ANGELA

CAROLINE KRELING, ANNA MARIA DE CAMARGO LINHARES, ARLINDA

APARECIDA DO NASCIMENTO, CAMILA AMANDA DOS SANTOS, CAMILA

HENRIQUE DOS SANTOS, ERICA APARECIDA DA COSTA, FAGNER CEZAR

MULLER, FERNANDA DOS SANTOS FERREIRA, GEANDRA BERTELLI

PFLANZER, GIOVANA FERRACIN FERREIRA, GRACIELE TERESINHA

KANCZEWSKI DE SOUZA, IVANILDE RAMOS PAQUE, JOCIANE DOS SANTOS,

JOHANN TORRES CAPOBIANCO CRUZ, JOSIMAR APARECIDO KNUPP

FROES, LETICIA TAVARES DE SOUZA, LICIUS OTAVIO SANTANA DA SILVA,

LUCILENE MONTEIRO ARAUJO, LUCINEIA APARECIDA DOS SANTOS, LUIS

FELIPE PILAGALLO DA SILVA MADER GONCALVES, LUIS FERNANDO

ROCHA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, MARIANA MALANSKI

MAGALHAES DE SOUZA, MARTA VALERIA LUPACK, MEIRE ANE GASPARIN

BUENO, MONICA DOS SANTOS DIAS, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, PEDRO

ALVES JUNIOR, SAMANTHA VIANA NASCIMENTO, SANDRA MORO, SANDRA

REGINA ZAGONEL, SILVANA REGINA LOURO LACERDA, SOLANGE TERRES

DE OLIVEIRA, SUZANA ALVES GERONASSO, VANESSA CLAUDINO DA

SILVA

PROCURADOR:-ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 108/22

EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e determinar o registro dos atos encaminhados pelo MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, relativos ao Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 57/2014, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão nº 7.820/22 (peça 54) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 199/22 (peça 57), ambos favoráveis às admissões, para os cargos de Procurador Municipal, Gestor Público, Profissional de Nível Médio e Profissional de Nível Elementar;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a. a inclusão da decisão no registro competente;

b. o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 18 de agosto de 2022.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-156359/19

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

INTERESSADO:-DESIREE GALVAO FERREIRA LEAL, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 109/22

EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e determinar o registro do ato de admissão encaminhado pelo MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, relativo ao Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 57/2014, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão nº 6.483/22 (peça 8) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 204/22 – 2PC (peça 11), ambos favoráveis à admissão de Desiree Galvão Ferreira Leal no cargo de Gestor Público;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a inclusão da decisão no registro competente;
- o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 18 de agosto de 2022.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-574002/20

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO:-MAICON FELIPE KREIN, MARCIO ANDREI RAUBER, MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 116/22

EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e determinar o registro do ato de admissão de MAICON FELIPE KREIN no cargo de Facilitador de Oficinas, encaminhado pelo MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, relativo ao Concurso Público regido pelo Edital nº 1/2015, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão nº 9.860/22 (peça 20) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 705/22 – 7PC (peça 23);

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 29 de agosto de 2022.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-513658/19

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-ANALISE BENNEMANN DRESCH, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 117/22

EMENTA: Aposentadoria de servidora estadual. Registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. determinar o registro da Resolução nº 2.743/2019, publicada no Diário Oficial do Estado do dia 10/06/2019, na parte referente à Aposentadoria Estadual de ANALISE BENNEMANN DRESCH no cargo de Professor, na modalidade voluntária, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, com 31 anos, 2 meses e 5 dias de contribuição, no valor mensal de R\$ 7.182,33 (sete mil cento e oitenta e dois reais e trinta e três centavos), tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão nº 10.625/22 (peça 19) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 721/22 – 7PC (peça 22), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 29 de agosto de 2022.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-396570/20

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES, TEREZA MIYOCA NISHIKAWA

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 118/22

EMENTA: Aposentadoria de servidora estadual. Registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. determinar o registro da Resolução nº 7.378/2020, publicada no Diário Oficial do Estado do dia 08/05/2020, na parte referente à Aposentadoria Estadual de TEREZA MIYOCA NISHIKAWA no cargo de Professor, na modalidade voluntária, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, com 30 anos, 8 meses e 8 dias de contribuição, no valor mensal de R\$ 10.061,69 (dez mil sessenta e um reais e sessenta e nove centavos), tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão nº 10.198/22 (peça 20) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 678/22 – 7PC (peça 23), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 29 de agosto de 2022.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-598742/19

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LUZIA CRISTINA RENOSTRO GALI, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 119/22

EMENTA: Aposentadoria de servidora estadual. Registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. determinar o registro da Resolução nº 3.258/2019, publicada no Diário Oficial do Estado do dia 15/07/2019, na parte referente à Aposentadoria Estadual de LUZIA CRISTINA RENOSTRO GALI no cargo de Professor, na modalidade voluntária, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, com 28 anos, 2 meses e 16 dias de contribuição, no valor mensal de R\$ 6.856,26 (seis mil oitocentos e cinquenta e seis reais e vinte e seis centavos), tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão nº 9.801/22 (peça 20) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 677/22 – 7PC (peça 23), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 29 de agosto de 2022.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-376068/17

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE TUNEIRAS DO OESTE

INTERESSADO:-ALESSANDRO JACINTO SCHOBER, ALMIR HERCILIO TUROSSI, CÂMARA MUNICIPAL DE TUNEIRAS DO OESTE, CONTEFICAZ ASSESSORIA CONTABIL LTDA, ELIZABETE DELBONI PERES, GENIVAL ALVES DE LIMA, IVETE MARIA GOMES LEITE, JOSE CINESIO, LUIZ ANTONIO KRAUSS, RICARDO GUSMAO BRANDANI, VALDIR DE ANDRADE

PROCURADORES:-MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO:-837/22

1. Tratam os presentes de procedimento instaurado em face da Câmara Municipal de Tuneiras do Oeste, em atendimento ao Acórdão nº 4.222/15 – Primeira Câmara, com vistas a apurar eventual acúmulo, por servidor, de cargo do contador junto aos poderes executivo e legislativo do Município de Tuneiras do Oeste, e acerca da legitimidade da contratação da empresa Cadani Assessoria Contábil Ltda. ME e Conteficaz Assessoria Contábil Ltda.

II. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do parecer nº 508/22 – 7PC (peça 63), aponta a necessidade de sobrestamento dos autos até o julgamento do processo nº 541093/17, em que se discute a revisão do Prejulgado nº 26.
III. Tendo em vista que a decisão a ser exarada nos autos informados pode impactar no presente feito, acolho a manifestação ministerial e determino o SOBRESTAMENTO deste processo até a decisão definitiva dos autos nº 541, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 427, do Regimento Interno desta Casa.
IV. Comunique-se em sessão da Primeira Câmara.
V. Os presentes autos permanecerão na Coordenadoria de Gestão Municipal durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de nova instrução e manifestação Ministerial.
VI. Publique-se.
Gabinete, 29 de agosto de 2022.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
wk

PROCESSO Nº:-512740/05
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO:-1ª VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU, CELSO SAMIS DA SILVA, GILMAR COLLA, GLAUCIA MARIA ASCOLI, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
DESPACHO:-841/22
Mediante a Instrução nº 585/22 (peça 1.640) a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções informa que o Município de Foz do Iguaçu, mediante petições intermediárias inseridas entre as peças 1.633 e 1.639, atualiza este Tribunal quanto ao andamento de ações judiciais derivadas de determinações exaradas nos itens "b" e "c" do Acórdão nº 840/11 (peça 51).
Ao final, por considerar que o ente municipal está adimplente com a obrigação, sugere nova prorrogação do prazo para que o Município de Foz do Iguaçu continue a encaminhar os comprovantes de andamento processual.
Destarte, em consonância com as informações prestadas, na linha do entendimento exposto no Despacho nº 99/22 (peça 1.629), autoriza-se a prorrogação do prazo. Retornem à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para acompanhamento.
Gabinete do Relator, 29 de agosto de 2022.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
wk

PROCESSO Nº:-406654/22
ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE
INTERESSADO:-NOEMI BEATRIZ GRUNHAGEN, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE, YOU VIAGENS E TURISMO LTDA
PROCURADORES:-ADONIS VINICIUS MARANGONI XAVIER, EMANUEL HENRIQUE XAVIER DA MOTA
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO:-843/22
Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 481001/22 (peças 29 e 30), que trata de recurso de agravo interposto por YOU VIAGENS E TURISMO LTDA contra o Despacho nº 690/22 (peça 27), em que este relator recebeu a representação e negou o pedido cautelar.
Considerando que o Despacho recorrido foi disponibilizado no DETC nº 2.805, de 02/08/2022, verifica-se que a peça recursal, apresentada em 16/08/2022, goza de tempestividade.
Diante disso e com amparo no disposto nos artigos 477 e 489, do Regimento Interno, ENTENDO presentes os requisitos para admissibilidade do recurso proposto, e DETERMINO o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação e devolução a este Gabinete.
Gabinete, 29 de agosto de 2022.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
wk

PROCESSO Nº:-486569/22
ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-K.D.P. COMERCIAL LTDA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
PROCURADORES:-RONILSON DA CONCEIÇÃO PINTO
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO:-844/22
I - Trata-se de Representação com pedido de medida cautelar proposta por KDP COMERCIAL LTDA., alegando supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 855/2022, promovido pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP, para aquisição de telhas de fibrocimento.
Alega a Representante que a contratação da empresa MF DA SILVA CONSTRUÇÕES ME deve ser suspensa, eis que a referida empresa: a) após apresentar a marca ISDRALIT, e ter sido declarada vencedora, modificou a marca na proposta ajustada definitiva para MULTILIT.
Sustenta que a referida empresa teria apresentado um atestado de capacidade técnica falso, que estaria assinado pela mesma pessoa, porém com 02 (duas) assinaturas completamente distintas, e outro em desconformidade com o objeto licitado, por se tratar de serviços de telhas de mosquito.
Expõe ainda que o processo licitatório é para o fornecimento de 105.000 (cento e cinco mil) unidades de telha de fibrocimento, mas que a empresa MF DA SILVA CONSTRUÇÕES ME apresentou um atestado em telhas por metro quadrado, na mesma quantidade exigida no edital, o que seria um indicio de fraude.
Afirma que o Sr. Adailton Braz, que assinou o atestado suspeito de falsificação, ao ser questionado acerca do quantitativo, respondeu que levaria um certo tempo para comprovar com exatidão o volume que a empresa forneceu, o que colocaria em dúvidas a comprovação de capacidade técnica da vencedora do certame.
Relata que apresentou recurso administrativo suscitando tais irregularidades, o qual restou indeferido.
É o relatório

II - Em detida análise dos autos, depreende-se que a negativa de seguimento é medida que se impõe.
Conforme se infere do edital, não houve uma exigência de marca, conforme demonstra o ITEM 06:
"6 DESCRITIVO DA PROPOSTA 6.1 A proposta deverá ser formulada de acordo com o valor final da disputa, em uma via, sem emendas, rasuras ou entrelinhas, em papel timbrado ou com o carimbo do CNPJ, assinada na última folha e rubricada nas demais pelo representante legal do licitante (ou seu procurador devidamente qualificado) e deverá conter, de acordo com o modelo definido no edital, a identificação da licitação, o CNPJ e o nome empresarial completo da licitante, a descrição do produto/serviço oferecido para cada item e/ou lote da licitação; o valor global, os preços unitários e globais por item e/ou lote, cotados em moeda corrente nacional; e o prazo de validade da proposta, que não poderá ser inferior ao estabelecido no edital."
Destarte, o instrumento convocatório não dispõe sobre a obrigatoriedade de indicação de marca, eis que exigiu tão somente o descritivo do produto, razão pela qual a administração aceitou produto de marca diferente.
Com relação aos atestados de capacidade técnica, infere-se do procedimento licitatório[1] que foi encaminhado via e-mail para o Município de Maringá, ao Sr. Adailton Braz, questionando sobre a veracidade do Atestado e sobre as quantidades atestadas, que respondeu confirmando a legitimidade do documento, e que a empresa contratada tem atendido com louvor os quantitativos.
Diante da fé-pública atribuída ao agente público, o atestado de capacidade técnica emitido pelo Município de Maringá deve ser considerado autêntico, assim como a informação de que a empresa contratada atende os quantitativos exigidos.
Portanto, consubstanciados nos autos, não se vislumbram indícios de irregularidade a serem averiguadas por esta Corte de Contas, razão pela qual a negativa de seguimento do feito é medida que se impõe.
III - Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO da presente Representação, e rejeito o pedido cautelar, com fulcro no artigo 276 do Regimento Interno.
IV - Encaminhem-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência.
V - Após, retornem a este Gabinete para comunicação na sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[2], e posterior encerramento e arquivamento, com fulcro no artigo 32, XII[3], e 398, § 2º[4], do mesmo diploma regimental.
Publique-se.
Curitiba, 23 de agosto de 2021.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
ABM

1. file:///profiles/users/profiles/\$/tc521701/Downloads/Manifestacao_Do_Pregoeiro_-_Recurso_KDP%20(3).pdf
2. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:
Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:
IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;
3. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:
XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;
4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

PROCESSO Nº:-444149/22
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO:-MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URB., GESTAO, COLETA, TRANSP., TRAT. E DISPOSICAO FINAL ADEQ. DE RESID. SOLID. E EFLUENTES DO ESTADO DO PARANA
PROCURADORES:-CAMILLO KEMMER VIANNA
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO:-846/22
I - Retornam os autos após manifestação do Município de Fazenda Rio Grande, petição intermediária nº 498869/22, em resposta à intimação para apresentação de esclarecimentos iniciais.
A Representada informa que diante das alegações tecidas na exordial, optou por revogar o Pregão Eletrônico nº 62/2022, acostando documentos (peças 13 e 14).
II - Em detida análise dos autos, depreende-se que a negativa de seguimento é medida que se impõe.
De fato, o Município de Fazenda Rio Grande revogou o procedimento licitatório em discussão, conforme se infere da Publicação nº 160/2022 de 09 de agosto de 2022:

REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO
Pregão Eletrônico nº 62/2022

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, REVOGA o Pregão Eletrônico nº 62/2022, o qual tem por objeto a "Contratação de empresa para prestação dos serviços de execução de engenharia, limpeza urbana e conservação de áreas públicas e serviços de limpeza de terrenos baldios, incluindo a coleta, o transporte e a destinação final ambientalmente adequada de resíduos verdes, inservíveis e resíduos da construção civil - RCC; do município de Fazenda Rio Grande", por interesse público, tendo em vista a solicitação do Secretário Municipal do Meio Ambiente. Revogo o procedimento licitatório com amparo no Art. 49 da Lei Federal nº 8.666/1993, conforme Parecer nº 508/2022 da Procuradoria Geral do Município.

Fazenda Rio Grande/PR, 05 de agosto de 2022.

Assinado de forma digital por
MARCOS ANTONIO MARCONDES SILVA
SILVA=04318688917 Dado: 2022.08.08 14:47:13 -03'00'

Marco Antonio Marcondes Silva
Prefeito Municipal

Assim, depreende-se que houve a perda do objeto e consequente perda superveniente do interesse processual da Representante, razão pela qual não deve ser conhecida a presente Representação.

III – Diante do exposto, NEGOU SEGUIMENTO à presente Representação, com fulcro no artigo 276 do Regimento Interno.

IV – Encaminhem-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência.

V - Após, retorne-se a este Gabinete para comunicação na sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[1], e posterior encerramento e arquivamento, com fulcro no artigo 32, XII[2], e 398, § 2º[3], do mesmo diploma regimental.

Publique-se.

Curitiba, 30 de agosto de 2022.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

ABM

1. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

PROCESSO Nº:-261974/22

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

INTERESSADO:-MAURO MARCELO ALBONETI

ASSUNTO:-CONSULTA

DESPACHO:-847/22

I – Trata-se de Consulta apresentada por MAURO MARCELO ALBONETI, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE ANDIRÁ, que busca esclarecer as seguintes indagações:

“01 – Servidor Público Municipal (professor) que labora no período matutino e vespertino, ou seja, em horário incompatível com o expediente da Câmara Municipal pode ser Presidente?”

02 – É possível o acúmulo dos cargos de Professor da Rede Pública Municipal que labora 20 (vinte) horas semanais, com a condição de Chefe do Poder Legislativo Municipal?”

O Parecer Jurídico da CÂMARA MUNICIPAL DE ANDIRÁ que acompanha a inicial (peça n.º 03), trata da matéria consultada, concluindo pela impossibilidade de cumulação dos cargos, em razão da dedicação exclusiva e disponibilidade plena inerente ao desempenho das funções e atividades da presidência do Poder Legislativo. Inicialmente admitido o feito (peça n.º 06), foi determinada a manifestação da Escola de Gestão Pública, que, por sua vez, mediante a Informação n.º 88/22 (peça n.º 8), noticia a existência de decisões que tratam sobre o tema, quais sejam: Acórdãos n.º 5519/13 e 3162/19, proferidos pelo Tribunal Pleno, respectivamente nas Consultas n.º 311573/13 e 328113/18.

É o relatório.

II – Em que pese esta Consulta tenha sido inicialmente conhecida mediante o Despacho n.º 443/22 (peça n.º 06), considerando que a admissibilidade é matéria de ordem pública passível de modificação a qualquer tempo, verifico que não subsistem razões para o prosseguimento do feito, diante do noticiado pela Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca.

Isso porque, o tema então consultado já foi apreciado por esta Corte de Contas, que proferiu decisão com força normativa, mediante o Acórdão n.º 5519/13 do Tribunal Pleno, na Consulta n.º 311573/13:

“(a) Não há óbice à acumulação de cargo público com o exercício do mandato de Vereador, ainda que na condição de Chefe do Poder Legislativo local, uma vez que a Constituição Federal (art. 38, III) não fez tal distinção;

(b) Para tanto, deve haver necessária compatibilidade de horário;

(c) Não havendo tal compatibilidade, o Chefe do Poder deverá se afastar do seu cargo público, dedicando-se exclusivamente ao seu mandato, podendo, entretanto, optar pela remuneração que mais lhe aprouver;

(d) Na cumulação deve, obrigatoriamente, ser observado o limite constitucional do teto remuneratório (CF/88, art.37, XI);

(e) O teor do § 3º, do art. 15, da Instrução Normativa nº 72/12 dessa Casa deve ser revisto e, com fundamento na Súmula persuasiva nº 347, do Supremo Tribunal Federal, entendo que deve ser afastada a aplicabilidade desse dispositivo, em razão da sua inconstitucionalidade.”

Veja-se que desde o proferimento da decisão supra até os dias atuais não houve modificação legislativa que justifique a alteração do entendimento, motivo pelo qual aplicável o disposto no art. 313, § 4º, do Regimento Interno desta Corte de Contas: “Art. 313. Uma vez protocolada, autuada e distribuída, será a consulta encaminhada ao Relator para proceder ao juízo de admissibilidade.

(...)

§ 4º Tratando-se de tema sobre o qual o Tribunal já tenha se pronunciado com efeito normativo, o relator dará ciência ao interessado extinguindo o processo.

(...)

Assim, o NÃO CONHECIMENTO da presente é medida que se impõe.

III – Encaminhem-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência.

IV – Após, remeta-se à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a cientificação do Consulete sobre o teor do presente, enviando-lhe cópia do Acórdão n.º 5519/13 do Tribunal Pleno, proferido na Consulta n.º 311573/13.

V – Após, providencie-se o encerramento do feito, nos termos do art. 398, § 2º, do Regimento Interno, com posterior arquivamento.

VI – Publique-se.

Curitiba, 30 de agosto de 2022.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

RTR

PROCESSO Nº:-253068/22

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO:-AUGUSTO PINTO NETO, CRISTIANNE MARIA GOMES TAVARES DO NASCIMENTO, DEBORA TEMPORÃO DE AGUIAR RAMOS, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, JOSE BAKA FILHO, JOSE EDUARDO GONCALVES DIAS DE CARVALHO, JUSSARA MATTOS COSTA, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

PROCURADORES:-ADONAI GOUVÊA, BEATRIZ BARBOSA DOS SANTOS, DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA, DORA MARIA DAS NEVES SCHULLER, JOSE ANTONIO SCHULLER DA CRUZ, LUCIANO ELIAS REIS, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, MIRIAM CIPRIANI GOMES, RAFAEL KNORR LIPPMANN, THAIS SILVA DA CUNHA, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO:-848/22

Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 512527/22 (peças 198 a 200), que trata de recurso de revista interposto por MARCELO ELIAS ROQUE, neste ato representado por Procurador (Instrumento à peça 148), contra o Acórdão nº 603/22 – Primeira Câmara (peça 183), que julgou procedente a Tomada de Contas Extraordinária nº 399588/20.

Opostos embargos, estes foram parcialmente providos pelo Acórdão nº 1.300/22 – Primeira Câmara (peça 196), disponibilizado no DETC nº 2.810, de 09/08/2022, sendo que o recurso de revista foi apresentado em 30/08/2022, portanto de forma tempestiva, nos termos do parágrafo 3º do artigo 386 do RI/TCE-PR.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 484, do mesmo Diploma, ENTENDO presentes os requisitos para admissibilidade do recurso proposto, DETERMINANDO seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 30 de agosto de 2022.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº:-513787/22

ENTIDADE:-CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA AMUSEP- PROAMUSEP

INTERESSADO:-SMB SERVICOS DE ENGENHARIA E MEDICINA SA

PROCURADORES:-BEATRIZ MARAFON SILVA SPAK

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-851/22

I - Trata-se de Representação c/c pedido cautelar, formulada por SMB SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEDICINA S/A, em que notícia supostas irregularidades no Pregão Eletrônico 26/2022, do CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA AMUSEP - PROMUSEP, tendo como objeto a “contratação de empresa para prestação de serviços de atendimento móvel de urgência e emergência para atender a demanda afeta ao SAMU Norte Novo, em razão do encerramento do contrato entre as concessionárias de pedágio e o estado do Paraná”.

O valor máximo para o presente procedimento licitatório é de R\$ 3.668.630,14 (três milhões, seiscentos e sessenta e oito mil, seiscentos e trinta reais e quatorze centavos).

A sessão de abertura do procedimento licitatório está prevista para às 13h00min do dia 31/08/2022.

O Representante alega, em síntese, que a licitação se destina à contratação de serviços médicos de técnicos de enfermagem, enfermeiros e condutor dos veículos, sendo pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de não se tratar de serviço comum, pelo que incabível a utilização da modalidade licitatória pregão.

Para tanto, acosta resposta à consulta formulada a esta Corte, decidida por meio do Acórdão nº 3.733/20-Tribunal Pleno[1], na qual compreendeu-se “ser inviável a utilização de procedimento licitatório na modalidade pregão para contratação de profissionais para prestação de serviços médicos junto ao SAMU, por não se enquadrar, dito objeto, na definição de serviços comuns de que trata a Lei Federal nº 10.520/2002.”

Por fim, requer, liminarmente, a suspensão do procedimento licitatório, sustentando a presença do fumus boni iuris, considerando-se que o certame está em fase de abertura, bem como do periculum in mora, tendo em vista a restrição à competitividade e o risco de mal uso dos recursos públicos decorrentes da inconformidade narrada.

É o breve relato.

II - Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, merecendo ser RECEBIDA a Representação, pois se verificam indícios das inconformidades narradas, tendo sido acostada documentação comprobatória. Salienta-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.

Já quanto ao pleito cautelar, não se confirma o periculum in mora a embasar o pedido de suspensão cautelar do certame.

Isso porque, em que pese haver Consulta desta Corte no sentido da inviabilidade da “utilização de procedimento licitatório na modalidade pregão para contratação de profissionais para prestação de serviços médicos junto ao SAMU”, a matéria ainda comporta divergência jurisprudencial, conforme se depreende do Acórdão nº 2238/20 - Tribunal Pleno, in verbis:

“Também afastado a alegação de irregularidade na realização do Pregão Eletrônico, pois se trata de modalidade de amplo espectro competitivo e os serviços contratados se enquadram como bens e serviços comuns, cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado”. (Relator Conselheiro Fabio de Souza Camargo)

Verifica-se que, a despeito da Consulta respondida por esta Corte, este Tribunal já decidiu, em licitação envolvendo o mesmo objeto, que “em razão do vulto da licitação, da quantidade de profissionais envolvidos na execução contratual e da relevância dos serviços objeto do certame, é importante que a competição seja ampla e isonômica, com a participação de licitantes de diversos estados; e não apenas pessoas jurídicas já sediadas no Paraná” (Acórdão nº2146/21-Tribunal Pleno, Conselheiro Ivan Leles Bonilha)

Verifica-se assim, que embora se destaquem os aspectos atinentes aos "conhecimentos intelectuais e competências práticas" relacionados aos serviços prestados (Acórdão nº 3.733/20-Tribunal Pleno), em outras decisões se ressalta o "amplo espectro competitivo" da modalidade adotada (Acórdão nº 2238/20 - Tribunal Pleno), o que torna, por si só, inviável a concessão do pleito cautelar, considerando-se que a matéria exige aprofundamento da discussão, a ser efetuada em sede meritória. Além disso, os serviços licitados possuem natureza essencial, envolvendo a "prestação de serviços de atendimento móvel de urgência e emergência para atender a demanda afeta ao SAMU Norte Novo, em razão do encerramento do contrato entre as concessionárias de pedágio e o estado do Paraná", de modo que a sua paralisação pode implicar em risco de DANO REVERSO.

Assim sendo, recebo a presente Representação e INDEFIRO o pleito cautelar, haja vista a ausência dos pressupostos para a sua concessão.

III - Diante do exposto, RECEBO a presente Representação e INDEFIRO o pedido liminar, ante a ausência dos requisitos legais.

IV - Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

a) Inclusão na autuação como interessados LETÍCIA CRISTINA ALVES DRECHASLER DA SILVA, pregoeira;

b) Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, das CITAÇÕES do CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA AMUSEP - PROMUSEP, por meio de seu representante legal, e de LETÍCIA CRISTINA ALVES DRECHASLER DA SILVA, Pregoeira, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pela Representante.

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

V - Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI - Após, voltem-me conclusos.

Curitiba, 31 de agosto de 2022.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

cgl

1. Relator Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

PROCESSO Nº:-271406/22

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-ALEXANDRE GUERRA DA SILVA, CARLOS SERGIO MELO DO REGO MONTEIRO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ELISANDRO PIRES FRIGO, FABIO DRUMOND FORMIGA, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, METTACARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA, RAFAEL SPADARI KAWASAKI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

PROCURADORES:-ADELMO SCHUINDT JUNIOR, ALAN GOMES KLEIN, BRUNO GOFMAN, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO:-857/22

Retorna o expediente tendo em vista a juntada de recursos de revista interpostos por METTACARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA (peças 133 e 134) e por DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, por seus Procuradores, contra o Acórdão nº 689/22 - Tribunal Pleno (peça 120), que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE a Representação nº 754558/20.

Apresentados embargos, estes foram rejeitados pelo Acórdão nº 1.206/22, disponibilizado no DETC nº 2807, em 04/08/2022, do que resulta que os recursos em tela, juntados aos autos em 25 e 26/08/2022, respectivamente, gozam de tempestividade, nos termos do parágrafo 3º do artigo 386 do RI/TCE-PR.

Diante disso e considerando presentes os demais requisitos para admissibilidade dos recursos, os recebo e determino o envio do feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 31 de agosto de 2022.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº:-365842/22

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS

INTERESSADO:-KATIA SALES DOMINGOS, LEANDRO CASTANHA - EIRELI, MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS, ONÍCIO DE SOUZA

PROCURADORES:-DAIANE CRISTINA PIRES

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-858/22

I - Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, apresentada por LEANDRO CASTANHA EIRELI, em face do Contrato de Prestação de Serviços nº 082/2021 (derivado do Edital de Pregão Presencial nº 118/2022), realizado pelo MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS, por meio qual contratou "empresa para parametrização do SIAFIC para encaminhamento e validação de informações contábeis junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná (SIM/AM), Secretaria do Tesouro Nacional (SADIPEM e SICONFI), Ministério da Educação (SIOPE) e Ministério da Saúde (SIOPS)". Aponta o Representante na exordial (peça 02), a ocorrência dos seguintes fatos:

1. Que o Parecer Jurídico acerca da minuta do edital foi elaborado tão somente após a publicação do edital, em contrariedade ao disposto no parágrafo único do art. 38, da Lei no. 8666/93 e ao princípio da legalidade;

2. que foi promovida a alteração do edital (supressão dos itens 8.4.2 a 8.4.4) sem a devida republicação do instrumento, em desrespeito ao parágrafo 4º, do art. 21, da Lei no. 8666/93 e em ofensa ao princípio constitucional da legalidade e da publicidade dos atos administrativos;

3. Ademais, não foi disponibilizada no Portal da Transparência a parte da documentação referente à finalização da sessão de realização do certame;

4. Mesmo com o procedimento administrativo maculado de vícios insanáveis (desrespeito aos princípios da legalidade e da publicidade), o certame licitatório resultou na contratação da empresa NAYALA DA SILVA SOUZA CONTABILIDADE ME;

5. Alega que mesmo tendo ajuizado recurso administrativo, não obteve êxito, pelo que requereu pronunciamento por esta Corte acerca das irregularidades que macularam o certame;

6. Ao final, requereu que seja recebida a Representação, com a concessão da cautelar e tramitação em regime de urgência, visando evitar maiores prejuízos, visto que o contrato administrativo celebrado entre as partes ré encontra em plena execução, determinando-se assim, a imediata suspensão dos efeitos do contrato administrativo entabulado entre as rés e a proibição de realização de quaisquer pagamentos, até decisão em definitivo, bem como ainda, que a municipalidade informe sobre eventuais pagamentos já realizados em decorrência do referido contrato administrativo.

Por meio do Despacho nº 622/22 (peça 22), entendi que a medida cautelar pleiteada pelo interessado deveria ser indeferida, considerando que não preenchia os requisitos mínimos para a sua concessão, além de ter realizado pedido com idêntico teor na ação nº 0001366-64.2022.8.16.0137, no qual também não logrou êxito. No entanto, em sede de juízo de admissibilidade do feito, concedi o prazo de 05 dias para que o Município de Florestópolis, por meio de seu Prefeito Municipal, sr. Onício de Souza e da sra. Katia S. Domingos, se manifestassem.

Os interessados apresentaram petição conjunta à peça 30, aduzindo, em síntese, que:

a. não houve impugnação ao edital e/ou questionamentos, 04 licitantes apresentaram propostas de preços, que o Representante participou dos lances verbais, porém não se sagrou vencedor. Ainda, que eventual alteração do edital sem a devida publicação e/ou publicação não interferiram em direito subjetivo do representante ou de terceiros.

b. há um contrato administrativo em vigor e que a sua titular, NAYALA DA SILVA SOUZA CONTABILIDADE – ME deveria ser incluída no polo passivo do presente processo.

c. O edital de licitação, seus anexos, alterações, pareceres, atas, todos os documentos relacionados à fase interna e externa da licitação não foram publicados do Diário Oficial Eletrônico do Município de Florestópolis ou no Mural de Licitações desta Corte porque efetivamente não existe tal obrigação, porém estes foram disponibilizados no portal da transparência do Município.

d. Em se tratando da ausência de prévio parecer jurídico, que houve a convalidação de efeitos por meio de ato posterior, motivo pelo qual não haveria que se falar em desrespeito ao disposto no art. 38, parágrafo único, da lei nº 8666/93.

e. Quanto aos serviços contratados, que estes não têm por finalidade o acompanhamento da gestão, e que envolvem objeto específico de alta complexidade, por prazo determinado. Ademais, a municipalidade efetivamente necessita da prestação dos serviços contratados por não dispor de pessoal capacitado para executar diretamente tais atividades e que a suspensão ou a rescisão do contrato causaria danos irreparáveis à administração pública como um todo.

É o relatório.

II - Em análise perfunctória do feito, entendo que os interessados não se desincumbiram de demonstrar que o Representante tenha agido por mero inconformismo, considerando que, em princípio, houve infração às normativas de regência, violando o princípio da indisponibilidade do interesse público.

Ademais, não lograram êxito sequer em demonstrar que o objeto do edital seja efetivamente de alta complexidade, o que faz crer tratar-se de mera terceirização de mão de obra, situação vedada pelo Prejulgado nº 06 desta Corte.

Isto posto, recebo a presente Representação da Lei nº 8666/93, relativamente em face do Contrato de Prestação de Serviços nº 082/2021 (derivado do Edital de Pregão Presencial nº 118/2022), e reitero o indefERIMENTO da medida cautelar pleiteada.

III - Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que expeça, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, a INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS, por meio de seu Prefeito Municipal, Sr. ONÍCIO DE SOUZA, da Sra. KÁTIA S. DOMINGOS, Pregoeira do certame, para que, querendo, apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pelo Representante.

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

IV - Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

V - Após, voltem-me conclusos.

Curitiba, 23 de agosto de 2022

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

cpb

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 452325/17

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA

INTERESSADO - CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, HOSPITAL DE CARIDADE DONA DARCY VARGAS, LUCINEIA ANTONIA FLORIANO AFONSO DE CASTRO, LUIZ FERNANDO AFONSO DE CASTRO, MICHELE CAPUTO NETO, PAULO CESAR ALVES DE AZEVEDO E ALMEIDA (FALECIDO(A) EM 2017), REGINA DUCAT SEMKIW, SERVICEMED LTDA

PROCURADOR - CARLOS ALEXANDRE LORGA, MAURO AUGUSTO DIB MERTENS

DESPACHO - 736/22 - GCFAMG

Vistos e examinados.

O Sr. Michele Caputo Neto, então Secretário Estadual de Saúde, informou (peça 81) que, ao emitir Certidão de Contas Julgadas Irregulares junto a este Tribunal de Contas, obteve a informação de o Acórdão nº 350/2021, proferido pela Segunda Câmara deste Tribunal de Contas nos autos nº 452325/17, havia julgado irregulares as suas contas.

No entanto, aponta que os responsáveis pelas contas irregulares foram outros, não pesando sobre si qualquer responsabilização, solicitando, com isso, a exclusão do registro de seu nome como responsável pela prestação de contas julgadas irregulares, de modo urgente, tendo em vista ser candidato a cargo eletivo e tal certidão contém informação desabonadora de sua conduta, podendo ser interpretada como impeditiva ao registro de sua candidatura.

Após análise dos presentes autos, verifico que cabe razão ao solicitante, pois os responsáveis pelo julgamento irregular das contas foram, somente, aqueles apenados com sanção de multa administrativa, quais sejam: Sra. Regina Ducat Semkiw, então Representante da entidade tomadora dos recursos; Sr. Luiz Fernando Afonso de Castro e Sra. Lucineia Antonia Floriano Afonso de Castro, sócios da empresa contratada; em razão de fraude no chamamento público realizado pela empresa Tomadora dos recursos. A fundamentação contida no referido Acórdão demonstra bem esta questão, nos seguintes termos:

“Com isso, resta caracterizada a ocorrência e fraude no chamamento público realizado pela empresa Tomadora dos recursos, Hospital de Caridade Dona Darcy Vargas, na contratação da empresa Servicemed Ltda, devendo ser responsabilizada a Sra. Regina Ducat Semkiw, então Representante da entidade tomadora dos recursos; o Sr. Luiz Fernando Afonso de Castro e a Sra. Lucineia Antonia Floriano Afonso de Castro, sócios da empresa contratada; com aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.” Assim, deve ser excluído o nome do Sr. Michele Caputo Neto do rol dos responsáveis por contas irregulares, uma vez que sobre ele não incide qualquer responsabilização ou condenação sofrida através do Acórdão nº 350/2021 – S2C.

I - Desse modo, remetam-se os presentes autos para a CMEX – Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para que, com urgência, retire o nome do Sr. Michele Caputo Neto do rol dos responsáveis por contas irregulares em decorrência do Acórdão nº 350/2021 – S2C.

GCFAMG em 02 de setembro de 2022.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº:-520038/21

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ANTONIO FERREIRA DA COSTA, ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

PROCURADOR:-DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 95/22

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro da Portaria n.º 677/21, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Curitiba n.º 127 – Ano X, do dia 1º/07/2021, referente à Aposentadoria Municipal de ANTONIO FERREIRA DA COSTA, no cargo de Profissional Polivalente, na modalidade voluntária, com 39 anos, 01 mês e 17 dias, no valor mensal de R\$ 5.257,06 (cinco mil, duzentos e cinquenta e sete reais e seis centavos), com fundamento no art. 3º, da Emenda Constitucional n.º 47/05, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão n.º 10952/22 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 842/22 (peças 25 e 28, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 29 de agosto de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-370071/18

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, SUELY HASS, VILSON MARUJO

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, SZILDA DA SILVA, PATRICIA CAVARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 96/22

EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro da Resolução SEAP n.º 13.485/18, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 10.174, do dia 20/04/2018, referente à Revisão de Aposentadoria Estadual de Vilson Marujo, no cargo de Investigador de Polícia 2ª Classe, na modalidade voluntária, com o objetivo de corrigir o valor do proventos, passando o montante mensal a ser de R\$ 8.050,86 (oito mil e cinquenta reais e oitenta e seis centavos), tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Estadual n.º 537/22 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 671/22 (peças 35 e 36, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Curitiba, 30 de agosto de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-445536/22

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, JOSE CASEMIRO CORREA

PROCURADOR:-

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 97/22

EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro da Portaria n.º 7.834/22, publicada no Diário Oficial do Município de Foz do Iguaçu n.º 4.461 – Ano XXV, do dia 28/07/2022, referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de JOSE CASEMIRO CORREA, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, com fundamento na decisão judicial proferida nos autos n.º 0027135-41.2021.8.16.0030, do 2º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu, que reconheceu o direito do servidor de incorporar aos proventos o Adicional por Tempo de Serviço – ATS (decênios – art. 63 da LCM 17/93), passando o valor mensal (competência novembro/2015) a ser de R\$ 4.225,23 (quatro mil, duzentos e vinte e cinco reais e vinte e três centavos), tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal n.º 3319/22 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 690/22 (peças 12 e 13, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Curitiba, 31 de agosto de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-875530/18

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE RENASCENÇA

INTERESSADO:-FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE RENASCENÇA,

LESSIR CANAN BORTOLI, MARILIA ZIMMERMANN FREESE, RAFAELI RACHURAT, VALMOR DE BONA

PROCURADOR:-

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 98/22

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro da Portaria n.º 320/18, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná n.º 1.654 – Ano VII, do dia 17/12/2018, referente à Aposentadoria Municipal de VALMOR DE BONA, no cargo de Motorista, na modalidade voluntária, com 35 anos, 07 meses e 21 dias, no valor mensal de R\$ 2.864,50 (dois mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e cinquenta centavos), com fundamento no art. 6º, da Emenda Constitucional n.º 41/03, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão n.º 10466/22 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 743/22 (peças 24 e 27, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 31 de agosto de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-783701/20

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES

MUNICIPAIS DE PALOTINA

INTERESSADO:-EDSON ROBERTO ZANELLA, FUNDO DE APOSENTADORIA E

PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA, JUCENIR LEANDRO

STENTZLER, PAULO ANGELO BERNARDI

PROCURADOR:-

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 99/22

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro da Portaria n.º 333/20, publicada no Jornal do Oeste n.º 10.378, do dia 09/12/2020, referente à Aposentadoria Municipal de PAULO ANGELO BERNARDI, no cargo de Veterinário, na modalidade voluntária, com 29

anos e 18 dias, no valor mensal de R\$ 7.183,76 (sete mil, cento e oitenta e três reais e setenta e seis centavos), com fundamento na a Súmula 33 do Supremo Tribunal Federal c/c a decisão proferida nos autos n.º 0000586-02.2018.8.16.0126, da Vara da Fazenda Pública de Palotina, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão n.º 11382/22 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 815/22 (peças 13 e 16, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para:

a) envio de comunicação ao FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA, na pessoa de seu representante legal, a fim de que tome ciência da necessidade de informar nestes autos acerca do trânsito em julgado da decisão judicial mencionada, salientando que, se houver alteração no fundamento legal da aposentadoria, deverá ser protocolado expediente de Revisão de Proventos; e

b) encerramento do processo.

Curitiba, 31 de agosto de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-391790/20

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-ELOISA PANICCHI SOCCIO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 100/22

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro da Resolução de Aposentadoria n.º 7.413/20, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 10.682, do dia 08/05/2020, referente à Aposentadoria Estadual de ELOISA PANICCHI SOCCIO, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, com 32 anos, 03 meses e 27 dias, no valor mensal de R\$ 8.397,67 (oito mil, trezentos e noventa e sete reais e sessenta e sete centavos), com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/05 c/c a decisão judicial proferida nos autos n.º 0011267-87.2010.8.16.0004, da 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão n.º 10.360/22 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 704/22 (peças 20 e 23, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 1º de setembro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-433996/22

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, CARLOS ROBERTO PRODUCIMO

PROCURADOR:-DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 101/22

EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro da Portaria n.º 584/22, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Curitiba n.º 130 – Ano XI, do dia 11/07/2022, referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de CARLOS ROBERTO PRODUCIMO, no cargo de Guarda Municipal, na modalidade voluntária, com a finalidade de alterar o adicional de tempo de serviço de 30% para 35%, passando o valor mensal a ser de R\$ 9.675,91 (nove mil, seiscentos e setenta e cinco reais e noventa e um centavos), tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal n.º 3106/22 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 843/22 (peças 12 e 13, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Curitiba, 1º de setembro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-110590/01

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO:-ALETE DE FATIMA NAZZARI, CEZAR GIBRAN JOHNSON, FERNANDA NAZZARI, JOAO DIRCEU NAZZARI (FALECIDO(A) EM 2015), JOAO GABRIEL NAZZARI, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

PROCURADOR:-ARNALDO DAVID BARACAT, BRUNO JUVINSKI BUENO, FABIANO AUGUSTO PIAZZA BARACAT, RAFAEL MARIANO SCALON KURZAC

DESPACHO:-870/22

Autoriza a prorrogação de prazo solicitada às peças 601. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Curitiba, 26 de agosto de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-341404/22

ASSUNTO:-CONSULTA

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO:-ALEX DE LIMA MEYER, ANICE NAGIB GAZZAOU, CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU

PROCURADOR:-

DESPACHO:-893/22

Diante da Informação n.º 96/22 lançada pela Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, indicando para a possibilidade de alteração, neste momento, do entendimento fixado no Acórdão n.º 6453/14-TP proferido no processo de Consulta n.º 465759/13, encaminhando os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) intimar a Câmara Municipal de Foz do Iguaçu a fim de que, no prazo de 15 dias, adeque seu requerimento de “revisão de decisão” (peça n.º 4) ao procedimento de formalização de consulta perante este Tribunal, apresentando os quesitos de interesse de forma objetiva e parecer jurídico acerca da matéria, de acordo com o art. 311 do Regimento Interno[1].

Curitiba, 31 de agosto de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ser formulada por autoridade legítima;

II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;

III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;

IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

V - ser formulada em tese.

PROCESSO Nº:-63629/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CANDÓI

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE CANDÓI, JULIO CESAR MAKUCH, SERGIO WEGNER DE VARGAS

PROCURADOR:-PAULO SERGIO GUEDES

DESPACHO:-901/22

I. Recebo o presente Recurso de Embargos de Declaração, porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade, nos termos do artigo 490, do Regimento do Interno.

II. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para nova autuação.

III. Após, retorne.

Curitiba, 31 de agosto de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-296472/09

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS

INTERESSADO:-ALEOCIDIO BALZANELO, GALEANO COBIANCHI NETO, MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS, SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SERTANÓPOLIS

PROCURADOR:-

DESPACHO:-902/22

I. Considerando o parecer ministerial retro e o fato de ainda não haver no âmbito deste Tribunal de Contas um posicionamento definido acerca da extensão dos efeitos da prescrição em casos como o deste expediente, mostra-se prudente o retorno dos autos à unidade técnica para que analise também o mérito.

II. Assim, devolva-se à CGM para nova manifestação.

Curitiba, 31 de agosto de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-404720/21

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO:-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, BERENICE ARAQUEL Kruk da Cunha, IVAN FERREIRA DE MELO, IVO CETNARSKI

PROCURADOR:-

DESPACHO:-905/22

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio da Instrução n.º 3897/22-CGM (peça 24), nos termos do artigo 354, do Regimento Interno.

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para intimação da AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, dar atendimento ao solicitado na Instrução acima referenciada, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, e 389, do Regimento Interno.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno.
IV. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação conclusiva.
Curitiba, 1º de setembro de 2022.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-489754/22
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ
INTERESSADO:-ANDREIA CRISTINA DA SILVA, CONRADO ANGELO SCHELLER, NEUZA SCORPIONI GOMEDI
PROCURADOR:-
DESPACHO:-906/22
I. Tendo em vista o disposto no artigo 427, do Regimento Interno, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Instrução n.º 3983/22-CGM (peça 11).
II. Nos termos do §1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n.º 9550/21.
III. À Primeira Câmara para a devida anotação.
IV. Após, à Coordenadoria de Gestão Municipal para os devidos fins.
Curitiba, 1º de setembro de 2022.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-288430/22
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:-FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE
INTERESSADO:-FABIANO FERREIRA VILARUEL, FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE, HELENA PEREIRA OLIVEIRA, INSTITUTO PRÓ-CIDADANIA DE CURITIBA, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN, MARIA FRANCISCA SOTTOMAIOR CURY, MARILUZ SILVA, MICHELLE RAPOSO GONÇALVES PEREIRA
PROCURADOR:-PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO
DESPACHO:-907/22
I. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para inclusão da Sra. EDNA APARECIDA EVANGELISTA (OAB/PR n.º 72.866), como representante do INSTITUTO PRÓ-CIDADANIA DE CURITIBA, interessado no presente processo, conforme requerido na Petição protocolada sob n.º 524274/22 (peça 45).
II. Após, retorne a este gabinete.
Curitiba, 1 de setembro de 2022.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº:-223622/22
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, WANES ANTONIO BONOTTO
PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR:-IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 112/22.
1. Trata-se de revisão de proventos da servidora em epígrafe, em razão de decisão judicial proveniente dos autos nº 0003258-97.2014.8.16.0004, através da Resolução nº 13.339, publicada em DOE em 01/02/2022.
Os pareceres da Coordenadoria de Gestão Estadual, nº. 232/2022, e do Ministério Público de Contas, nº 312/2022, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com fulcro no art. 298, II, do Regimento Interno, determino o registro do presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, em 2 de setembro de 2022.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-590822/19
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-ELIANA PALMIRA DA SILVA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES
PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR:-IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 113/22
Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, nº 10825/2022, e do Ministério Público de Contas, nº: 722/2022, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, com fulcro no art. 298, inciso II do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 3150/2019, publicada no D.O.E. em 10/07/2019.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 2 de setembro de 2022.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-187510/22
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MARIALVA
INTERESSADO:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARIALVA, MUNICÍPIO DE MARIALVA
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
DESPACHO:-1025/22
1. Em atenção ao contido na Instrução nº 1848/22, elaborada pela Coordenadoria de Gestão Municipal, e no Parecer nº 504/22, da 7ª Procuradoria de Contas (peças 11 e 15), encaminhem-se os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para manifestação acerca da possibilidade de atendimento à sugestão de inclusão da matéria de que trata a presente Representação em suas trilhas de fiscalização, "mais especificamente no item nº 21 do Plano Anual de Fiscalização de 2022, o qual trata da Transparência da Administração Pública, incluindo-se o levantamento do índice de Transparência da Administração Pública (ITP)."
2. Após, retornem os autos.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 1º de setembro de 2022.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-190416/05
ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ
INTERESSADO:-ALENAR DINIZ DA SILVA, ALMIRO DE VASCONCELOS UCHOA, ARMANDO JAIRO DA SILVA MARTINS, CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ, CARLOS ALBERTO ABUDI, CARLOS ALBERTO VIEIRA DE LIMA (FALECIDO(A) EM 2004), CARLOS ROBERTO RASTEIRO, ERASMO DE PAULA MACHADO, JOSÉ CARLOS CAMARGO, LUIZ GUZILINI, MARIA APARECIDA ANDRÉ PASCUETO, MIRIAN MARTINS ARAUJO, MUNICÍPIO DE CAMBÉ, OSIRES CAVALETTI, OSMARINO MANZONI, OSVALDO CANDIDO NETO, VALDEMIR FRANCISCO DOS SANTOS
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
DESPACHO:-1036/22
1. Tendo em vista a extinção dos processos de execução fiscal indicados no anexo da Informação 1439/22, elaborada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, acompanho seu posicionamento, bem como do Ministério Público de Contas, contido no Parecer 378/22, para autorizar as baixas de responsabilidade pecuniárias dos penalizados, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento.
2. Remetam-se os autos à CMEX para registro. E, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 1 de setembro de 2022.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-340912/22
ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
INTERESSADO:-EUNILDO ZANCHIN
ASSUNTO:-CONSULTA
DESPACHO:-1037/22
1. Tendo-se em conta o indicado na Informação 94/22, da SJB, peça 16, de que localizou "decisões com força normativa que abordam parcialmente o tema", determino o prosseguimento do feito, com a remessa dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para manifestações.
2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 1 de setembro de 2022.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-512187/22

ORIGEM:-PETRUSKA LAGINSKI

INTERESSADO:-PETRUSKA LAGINSKI, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO:-IMPUGNAÇÃO À HOMOLOGAÇÃO

DESPACHO:-1040/22

1. Trata-se de impugnação à homologação apresentada pela Companhia de Habitação do Paraná – COHAPAR em face do Acórdão no 1379/22, do Tribunal Pleno, que homologou as recomendações propostas pela 1ª Inspeção de Controle Externo, em Relatório de Auditoria, por ocasião da fiscalização da execução do Contrato Administrativo nº 6899/2019, firmado entre a impugnante e a empresa Esquadra Engenharia e Construções Ltda., para a construção do empreendimento habitacional CONDOMÍNIO DA 3ª IDADE DE PRUDENTÓPOLIS – 14ª ETAPA.

A impugnante insurge-se contra as recomendações homologadas pelo Plenário direcionadas à fiscalização da obra, sustentando, em síntese, que houve equívoco na premissa adotada pela 1ª Inspeção de Controle Externo, uma vez que teria se baseado exclusivamente no Anteprojeto da obra, ignorando o Projeto Executivo aprovado pela Companhia e sobre o qual se baseiam os pagamentos à contratada.

Além disso, fez considerações sobre as demais recomendações e, em especial, sobre aquela referente ao achado 8, apontando que a divulgação da planilha de quantitativos teria o condão de ensejar a violação ao preço sigiloso da contratação, requerendo, portanto, a sua exclusão.

Requeru, ainda, o recebimento da presente impugnação, atribuindo-lhe efeitos suspensivos, diante da relevante fundamentação apresentada e do risco iminente de grave lesão, nos termos do art. 489, §3º, do Regimento Interno, uma vez que parte das recomendações exaradas se baseiam exclusivamente no Anteprojeto da licitação, sem considerar o que estava previsto no projeto básico/executivo aprovados pela COHAPAR, o que implicaria em repercussões financeiras contratualmente não previstas.

Como exemplo, citou a recomendação para execução do castelo d'água ou sua glosa de valores, porém, como indicado pelo fiscal de obras, ele não teria sido previsto no projeto executivo, no orçamento e nem na PLS.

O mesmo ocorreria em relação aos espelhos inclinados, que não estariam contemplados no projeto executivo aprovado, não constando sua previsão para instalação nos orçamentos dos componentes executivos e PLS.

Dessa forma, concluiu que para "cumprir o ANTEPROJETO da licitação, da forma recomendada, será necessário suspender a execução de todos os contratos para que o fiscal de obras possa analisá-lo e executá-lo em todos os seus termos e com todas as repercussões financeiras que possa redundar, ainda, que, repita-se, não se vislumbra fundamento legal".

Ao final, pugnou:

a) Seja admitida a presente Impugnação à Homologação ora apresentada, eis que preenchidos integralmente os requisitos regimentais, processando-as sob efeitos requeridos;

b) Seja deferido efeito suspensivo, na forma do autorizado pelo art. 75, §1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, diante da presença de relevantes fundamentos e de iminente prejuízo ao interesse público acaso a ora Impugnante seja compelida a exigir da contratada a execução dos serviços conforme previsto no ANTEPROJETO, nos termos acima evidenciados;

c) No mérito, seja presente Impugnação julgada procedente para o fim de rever as recomendações exaradas por essa Egrégia Corte de Contas, adequando-as, reformulando-as ou mesmo diferindo-as, na forma da fundamentação contida no item "7" do presente arrazoado.

É o sucinto relato.

2. Com fulcro no art. 267-B, do Regimento Interno, presentes os requisitos legais[1], recebo a presente impugnação à homologação, inicialmente, apenas em seu efeito devolutivo.

3. Previamente à deliberação acerca do efeito suspensivo requerido pela Impugnante, remetam-se os autos à 1ª Inspeção de Controle Externo, para manifestação.

4. Após, voltem conclusos para deliberação.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de setembro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Ciência dada em 15/08/2022, conforme certidão acostada na peça 29.

PROCESSO Nº:-389920/22

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO

INTERESSADO:-EMANOEL VANDERLEI VOLFF, JULIO CESAR FRANCO, MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-1041/22

1. Trata-se de Recurso de Agravo interposto pelo Sr. Julio Cesar Franco, acostado nas peças 22 e 23, em face do Despacho nº 804/22 (peça 16), que não recebeu a representação por ele formulada, em face do Poder Executivo Municipal de Porto Barreiro, relativamente ao Edital de Pregão Presencial (SRP) nº 44/2022, que tem por objeto a "contratação de empresa para prestação de serviços de exames laboratoriais para suprir necessidades da Secretaria Municipal de Saúde", no valor máximo total de R\$ 237.799,90 (duzentos e trinta e sete mil, setecentos e noventa e nove reais e noventa centavos), em virtude de ausência de indícios suficientes da prática de ato lesivo ao erário, ilegal ou contrário aos princípios da administração pública.

2. Com fulcro no art. 489, do Regimento Interno, deixo de receber o Recurso de Agravo interposto em 22/08/2022 pelo Sr. Julio Cesar Franco, conforme certificado na peça 22, contido na peça 23, em razão da sua intempestividade.

Isso porque o Despacho agravado foi devidamente veiculado no Diário Eletrônico deste Tribunal em 03/08/2022, conforme certidão de peça 18. Assim, em 05/08/2022 iniciou-se a contagem do prazo recursal, ocorrendo seu encerramento em 18/08/2022, conforme certidão de decurso de prazo de peça 21, nos termos do art. 489 c/c art. 385 e 386, II, ambos do Regimento Interno[1].

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de setembro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 385. Salvo disposição em contrário, os prazos serão computados excluindo-se o dia do início e incluindo o do vencimento.

Art. 386. Os prazos serão contados, conforme o caso;

(...)

II - da data da publicação dos despachos e das decisões no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná; (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

PROCESSO Nº:-342578/19

ORIGEM:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO:-AGNALDO GOMES, ANDRE SIMOES FERREIRA SOSA FERNANDEZ, ANDRE TANAHASHI, ANDREAS HENRIQUE SCHLEGEL, CHRISTIANE APARECIDA RODRIGUES DA COSTA, CLAYTON MAURO NOGUEIRA, DAYANE MICHELLY DE OLIVEIRA CIRINO BORO, ERICO ROQUE CORCOVIA, FABIANA ARRAES ROCHA, GEISIANE DA CRUZ CAZONI, GUSTAVO HENRIQUE CARDOSO DE ASSIS, HENRIQUE AMARAL BELLAFRONTE MINE, HUMBERTO SCARCELLI, JESSICA CAROLINE DE PAULA DA SILVA, JOSE ANIVALDO DOS SANTOS FILHO, JOSIANE CRISTINA VITOLO FACCAS, JULIMARY SUEMATSU DE AQUINO, JULIO CESAR DAMASCENO, KLAUTER DOMINGUES GOMES, LUCIANA DA SILVA PINTO DANTAS, LUCIANA FAJARDO TOME, MAITE FLAVIA SHIRLEY DOS SANTOS, MARCIA BRUM PEREIRA MONTEIRO MICHELIN, MARIANA APARECIDA OLIVEIRA MADIA, RAFAEL DE FIGUEIREDO FARIAS, RENATO HIRAN AUSEK, RENATO MOTTA E GAGO, RODOLPHO VERSARI FRANCOZO, SILVANIA DE PAULA DA SILVA MENEZES, SOLAINE SANTOS COELHO, THAYANE LUCIA PEREIRA, THIAGO MARQUES DE ANDRADE, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, VANESSA DE ALMEIDA ORTIZ, WILSON KAZUYASSU TSUCHIYA

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO:-1042/22

1. Vieram os autos conclusos a este gabinete, tendo-se em conta a juntada de novos documentos pela origem, nas peças 90 a 93, após o registro das admissões iniciais e encerramento desse expediente.

Submetidos os autos à apreciação da Coordenadoria de Gestão Estadual, aquela unidade técnica prestou a Informação 109/22, da Coordenadoria de Gestão Estadual, no sentido de que:

Trata-se de ato de prorrogação do prazo de validade do processo seletivo, Portaria nº 451/21, referente ao Edital de Abertura nº 070/2019-PRH, em que o prazo de validade do processo de seleção inicial período de 28/09/19 a 28/09/21, foi prorrogado até 28/09/23, especificamente para as funções de Engenheiro Civil e Técnico Administrativo-Ivaiporã.

Informamos, que consultando o Sistema SIAP-Admissão de Pessoal, consta a alteração da prorrogação do prazo de validade do processo seletivo, por ser automático quando do peticionamento, e que no Edital de Abertura do Teste Seletivo, nº 070/2019-PRH, permite a prorrogação da validade por mais 2 anos.

É o sucinto relato.

2. Tendo-se em conta que a prorrogação de validade do certame observa prazo legal, bem como já foram inseridas no SIAP as respectivas alterações, não há o que ser deliberado neste expediente, razão pela qual retornem os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de setembro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-344608/22

ORIGEM:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

ASSUNTO:-DENÚNCIA

DESPACHO:-1043/22

1. Trata-se de Denúncia que noticia suposta violação ao art. 48, §1º, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, em razão da ausência de realização de audiências públicas pela Câmara de Vereadores de determinado Município durante o processo de discussão da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2023.

Requeru o Denunciante, ao final, que este Tribunal de Contas adote as "providências necessárias para determinar que participação popular seja garantida através da realização de ao menos uma audiência pública durante o processo de discussão da LDO 2023", verificando, inclusive, a possibilidade de anular as votações da LDO 2023, que foram realizadas na Câmara Municipal nos dias 16/05/2022 e 23/05/2022, caso constatada a ofensa à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Previamente ao juízo de admissibilidade da Denúncia, determinou-se, por meio do Despacho nº 842/22 (peça nº 13), a intimação da Câmara Municipal e de seu gestor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentassem manifestação preliminar a respeito da suposta irregularidade noticiada, acompanhada da documentação pertinente.

Em atendimento, a Câmara apresentou petição e documentos às peças nº 21-23. Asseverou, em síntese, que o órgão "cedeu o prédio e auxiliou na promoção da audiência pública no dia 11/04/2022, a qual, inclusive, contou com a participação ativa do denunciante", oportunidade em que foi discutida a elaboração, índices, opções políticas por cada uma das previsões legais, além de Orçamentárias ocorreu de forma lícita e sem qualquer impropriedade, em 16/05/2022 e 23/05/2022, tendo havido o cumprimento das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. Outras matérias atinentes ao orçamento. Afirmou que a votação da Lei de Diretrizes

Quanto ao pedido de anulação das votações realizadas, sustentou não ser possível, sob o argumento de que, no atual sistema constitucional, não cabe ao Tribunal de Contas o controle de constitucionalidade e legalidade. Defendeu, ainda, que também o pedido subsidiário do denunciante não encontra guarida, vez que já exaurido o processo de elaboração e discussão da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2023.

Requeru, ao final, o acolhimento dos argumentos, com o posterior arquivamento da denúncia.

2. Neste juízo preliminar, parece-me que os argumentos e documentos apresentados pela Câmara Municipal não são suficientes para afastar, de plano, a suposta irregularidade noticiada, vez que, embora confirmem a realização de audiência pública pelo Poder Executivo durante o processo de elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2023, não tratam especificamente da questão levantada na Denúncia, relativa à ausência de realização de audiência pública pela Câmara Municipal durante o processo de discussão da referida lei, o que, no entender do Denunciante, ensejaria violação ao art. 48, §1º, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Deve a questão, assim, ser aprofundada no curso do processo, razão pela qual, estando preenchidos os requisitos dos arts. 275 e 276 do Regimento Interno, recebo a presente Denúncia.

Cumpra esclarecer, ademais, à luz da argumentação preliminar da Câmara Municipal, que a atuação deste Tribunal de Contas não se restringe aos pedidos expressamente formulados pelo Denunciante, podendo ser aplicadas por esta Corte de Contas, nos processos de sua competência, as diversas sanções e medidas previstas no art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, caso constatada eventual irregularidade.

3. Remetam-se à Diretoria de Protocolo para que:

a) Promova a retificação da autuação, substituindo, no campo "entidade", o Município ali indicado, pela respectiva Câmara Municipal;
b) Proceda à citação da Câmara Municipal e do respectivo atual gestor, para exercício do contraditório em face da irregularidade noticiada, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de setembro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-296226/17

ORIGEM:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, MARLENE CORREA SANTOS, PARANAGUA PREVIDENCIA, SAUL GEBRAN MIRANDA

ASSUNTO:-ATO DE INATIVACAO

DESPACHO:-1044/22

1. Diante dos documentos apresentados pela origem, nas peças 45 a 50, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de setembro de 2022.

Cintha Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º:-306064/22

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO

RESPONSÁVEL:-ADEMILSON CÂNDIDO SILVA

INTERESSADO:-LORENI CAMOZZATO

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: -330/22

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda à intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO – em nome de seu responsável, senhor ADEMILSON CÂNDIDO SILVA – para que, no prazo de 15 dias, junte cópia da decisão judicial que fundamentou o ato de revisão de proventos do servidor, conforme apontamento feito por meio do Parecer n.º 362/22 – 2PC (peça 12).

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 2 de setembro de 2022.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações



**TRIBUNAL
ITINERANTE**

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº-690668/17

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARINGÁ

ASSUNTO:-ADMISÃO DE PESSOAL

INTERESSADOS:-ADAIR XAVIER DE ALMEIDA, ALAN RODRIGUES DA SILVA, ALEX SANDRO DOS SANTOS AMERICO, ALZIRA PIMENTA LOPES, AMANDA CRISTINA PAIXAO MANETTA, AMANDA GABRIELA ALMEIDA E SILVA, AMAURI CAMPOS, ANA CAROLINE DE SOUSA, ANTONIO MOREIRA DE SOUZA, ATILA DE ABREU VEIGA, AUERICA SOARES GOMES, CARLOS ALBERTO DE SOUZA, CLAUDINEIA PEREIRA DOS ANJOS, CLODOALDO JOSE MARTINS, CLOVIS VARLY TEIXEIRA, CRISTIANE APARECIDA GIACOMETTI, DAIANE FERNANDA RODRIGUES GALLEGÓ, DANIELLY DE PAULA VIANA, DAVI FRANCISCO ARAUJO, DEBORA DA SILVA SOUZA, EDVANO GONZAGA DE MOURA, ELI RICARDO SANTOS DA SILVA, ELIARA FRANCISCHINI, ELISANGELA PRUDENCIA F. DE OLIVEIRA, ELTON JOHN DE ALMEIDA E SILVA, EMILENE KARINE DOS SANTOS, FABIO MANSUETO ROBERTO, FILOMENA BANKI MACAO, FLAVIO JOSE DA SILVA, GABRIEL EDSON RIBEIRO GEMES, GENILCE DE SOUZA FERREIRA, GILBERTO BERNARDO, GILSON IRVEDEIRA, GLORIA LEANDRO FRANCISCO, GRAZIELLY CRISTIANE RUIZ, GUILHERME CANDIDO DE OLIVEIRA, GUILHERME HENRIQUE BONJORNO, GUILHERME HENRIQUE MATOS DE ALMEIDA, HIGOR FERNANDO NOGUEIRA DA SILVA, IGOR FERNANDO STAUT FONSECA, IRENE DIAS DE SOUZA ARAUJO, ISAC DA SILVA CAMPOS, JAINE ESSER, JAIRO WILLIAN THOMAS, JANILSON PEDRO TAVARES, JEAN DA SILVA CORDEIRO, JEFERSON RODRIGUES DA SILVA, JHON LENO CRUZ TEIXEIRA, JHON LENON SOUZA DA SILVA, JHONATAN GONCALVES DOS SANTOS, JOAO ANTONIO DO PRADO, JOAO BATISTA ALVES DE OLIVEIRA, JOAO ROBERTO DE OLIVEIRA, JONAS NERES DE SOUZA, JONATHAN VERA CRUZ PEREIRA, JOSE CARLOS MARTINS, KALINE OLIVEIRA DE SOUZA, LARISSA GABRIELA LEITE, LUCAS CAMINERO DE OLIVEIRA, LUCAS SANCHES CIPOLLA, LUCIANA FERREIRA SOBRAL VASSOLER, LUIS FERNANDO BARRETO DOS SANTOS, LUIZ APARECIDO CESARIO, LUIZ CARLOS FELICIO DAS NEVES, MARCEL DYOUDHI OMORI, MARCELO VIEIRA DOS SANTOS, MARIA JOSE CORREIA DE OLIVEIRA DE PINHO, MARIANE MODESTO DE CARVALHO DOS SANTOS, NATALIA PEREIRA LEME, NAYARA ROSSI MARTINS, PATRICK GUILHERME SILVA, PAULA RENATA MACHADO DO NASCIMENTO ALVES, PAULO DOS REIS FELIX, PAULO SERGIO DOS SANTOS, PEDRO AUGUSTO RODRIGUES SALLES, RENATA CALDEIRA DE MELO, RENATO JOSE DA COSTA, ROSANA APARECIDA COLOMBO GARCIA, ROSANA CRISTINA CECILIO, ROSANA ROSSETTI ANTUNES DA SILVA, SILVIO ALIFF DA MATA ROCHA, SONIA MARIA DA COSTA, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS, VALMIR BELLUSCI, VINICIUS FREITAS PESSI, VINICIUS MARTIN GUEDES MOREIRA, WANDERLEY TERTULIANO RODRIGUES DA SILVA, WESLEY HENRIQUE FRANCISCO E WILLIAM BONINI DA SILVA

DESPACHO 562/22

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 02 de setembro de 2022.

Paula Fonseca Camera

Auditora de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico "Atos Oficiais Eletrônicos" nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº-144188/22

ENTIDADE:-SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JAGUARIAIVA

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEL-PEDRO LEOCÁDIO DELGADO

DESPACHO 563/22

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 02 de setembro de 2022.

Marcelo da Silva Bento

Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



PORTARIA Nº 17/2022

Procedimento de Apuração Preliminar nº 15/2022

CONSIDERANDO a Instrução de Serviço nº 71/2021, que regulamenta o Procedimento de Apuração Preliminar no âmbito do Ministério Público de Contas do Paraná;

CONSIDERANDO o dever do Ministério Público de Contas na promoção da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais no âmbito do controle externo da gestão pública;

CONSIDERANDO as informações relevantes contidas na Notícia de Fato nº 22/2022 que apontam para possível irregularidade referente à terceirização de mão de obra e contabilização equivocada dos gastos com pessoal no Município de Almirante Tamandaré.

RESOLVE:

I - Instaurar Procedimento de Apuração Preliminar – PAP nº 15/2022, no intuito de verificar a ocorrência de irregularidades que consistem na terceirização de serviços públicos e contabilização inadequada dos gastos com pessoal, em decorrência de Termos de Parceria celebrados entre o Município de Almirante Tamandaré e o Instituto Vida e Saúde, nos exercícios de 2017 e 2018.

II - Nos termos do art. 9º, parágrafo único da Instrução de Serviço nº 71/2021, ficam os integrantes do Núcleo de Análise Técnica do Ministério Público de Contas autorizados a promover todas as diligências necessárias ao pleno esclarecimento dos fatos e à instrução do Procedimento, podendo, inclusive, solicitar informações e documentos, por quaisquer meios de comunicação, resguardadas as competências exclusivas dos membros do Ministério Público de Contas para a produção de prova testemunhal e para firmar requisições.

III - Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias úteis para apresentação do relatório conclusivo sobre os fatos objeto de apuração.

Publique-se, registre-se e autue-se.

Curitiba, 5 de setembro de 2022

Valéria Borba

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 85/22

Processo nº: 186035/14

Data e hora da redistribuição: 02/09/2022 15:33:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

Interessado: ALDNEI JOSE SIQUEIRA, BRINK MOBIL EQUIPAMENTOS

EDUCACIONAIS LTDA, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, PAULO JOSÉ

BREDA BELICH, PNK COMERCIO DE BOLSAS LTDA-EPP

Exercício: 2014

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

DP, em 02/09/2022

Paulo Sérgio Moura Santos – Diretor - Matr. 51.560-4

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4003/2022

Processo Nº: 933052/16

Data e hora da distribuição: 02/09/2022 09:11:17

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CASTRO

Interessado: ADRIANO LERNER BIESEK, ALVARO TELLES, ANA LUCIA DE OLIVEIRA PRESTES, CAROLINE FREITAS DE OLIVEIRA, FELIPE BRANDES, FERNANDA FONTOURA DE CASTRO, GABRIELA OLYMPIO AZOLINI, MARCELO BASSO LACERDA, MARJORY FURLAN RUEDA, MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR E OUTROS.

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4004/2022

Processo Nº: 491171/22

Data e hora da distribuição: 02/09/2022 09:51:34

Assunto: RECURSO DE REVISÃO

Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ABELARDO LUIZ LUPION MELLO, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, ELBIO GONÇALVES MAICH, FERNANDO FURIATTI SABOIA, JOSE LUIZ BOVO, LUIZ FERNANDO REIS DE MACEDO, MARCON ROGERIO DJAZI FAGUNDES, MARIA APARECIDA BORGHETTI, NELSON LEAL JÚNIOR, PAULO MONTES LUZ E OUTROS.

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4005/2022

Processo Nº: 787502/19

Data e hora da distribuição: 02/09/2022 10:02:05

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE MATO RICO

Interessado: EDELIR DE JESUS RIBEIRO DA SILVA, FABIO AUGUSTO CAPATO, IDILEIA STADLER BENTO, MARCEL JAYRE MENDES DOS SANTOS, MARCELO KAZUYOSHI TANAKA ITO, MUNICÍPIO DE MATO RICO, NILCE DA CRUZ MACHADO

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4006/2022

Processo Nº: 487894/20

Data e hora da distribuição: 02/09/2022 10:18:35

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: ALCIONE ANDRADE SCHILIPAK FURIN, JOCILEIDE DOS SANTOS VERRUCK, KARINA SOTOZONO, MARIA JANAINA SOARES, MARIA SILVA DE SOUSA RAMOS, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

Exercício: 2019

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 491980/19, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4007/2022

Processo Nº: 566445/21

Data e hora da distribuição: 02/09/2022 10:26:42

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CONTENDA

Interessado: ADENILSON PADILHA THENORIO, ANDRE EWERSON DA ROSA, ANTONIO ADAMIR DIGNER, ANTONIO AFONSO SAMPAIO JUNIOR, CARLOS ROBERTO FERREIRA FAGUNDES, CLAUDECI DA SILVA, FELLIPE EDUARDO ANDRADE DA CRUZ SANTOS, MUNICÍPIO DE CONTENDA, OGLACIR RICARDO ALVES DE SOUZA, ORLEI LIMA DE MORAES E OUTROS.

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4008/2022

Processo Nº: 740356/21

Data e hora da distribuição: 02/09/2022 10:34:35

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA

Interessado: CAMYLA GAVIOLI CESTARIO, CLAUDEMIR VALERIO, FLAVIANA CRISTANI GAVIOLI, KARINA TOSTI, MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA, NILSA CIRINO DE SAMPAIO, REGIANE APARECIDA MATIOLI AMORIM, THAIANA CRUZ COSTA

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4009/2022

Processo Nº: 416510/22

Data e hora da distribuição: 02/09/2022 11:00:25

Assunto: RECURSO DE REVISÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES

Interessado: ANDRE LUIS SIMOES, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES, JOSE PAULO BITENCOURT, LUIZ OTERO MOREIRA FITZ, MOISES BRANCO DA SILVA, MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA, TWR ASSESSORIA E CONSULTORIA - EIRELI - ME, VANI FELEX DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4010/2022

Processo Nº: 554389/19

Data e hora da distribuição: 02/09/2022 11:05:14

Assunto: ATO DE INATIVACÃO

Entidade: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA

Interessado: AURIDIO CARLOS CHYCZY, EDILSON GARCIA KALAT, GUARAPREV – AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4011/2022

Processo Nº: 268907/17

Data e hora da distribuição: 02/09/2022 11:13:18

Assunto: ATO DE INATIVACÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

Interessado: IRENE SOARES VIEIRA DUBAY, JOEL CELSO BUSCARIOL, MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA, WENDERSON APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4012/2022

Processo Nº: 501495/22

Data e hora da distribuição: 02/09/2022 11:55:29

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

Interessado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4013/2022

Processo Nº: 501118/22

Data e hora da distribuição: 02/09/2022 12:05:16

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND

Interessado: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ASSIS CHATEAUBRIAND, MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4014/2022

Processo Nº: 501851/22

Data e hora da distribuição: 02/09/2022 14:34:10

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: PARANÁ EDIFICAÇÕES

Interessado: CONSTRUTORA GUETTER LTDA, DINUAR MERHY, EDUARDO BAZAN QUEZADA, GIRLEI EDUARDO DE LIMA, LUCAS GRUBBA PIGATTO, LUIZ FERNANDO DE SOUZA JAMUR, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, PARANÁ EDIFICAÇÕES, PAULO EMILIO DE SOUZA GUETTER, ROBERTO MARANGON

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

Conselheiro Vice-Presidente IVAN LELIS BONILHA por estar impedido na 1ª instância.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4015/2022

Processo Nº: 530045/22

Data e hora da distribuição: 02/09/2022 15:25:50

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Interessado: MARCELO ELIAS ROQUE

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4016/2022

Processo Nº: 530479/22

Data e hora da distribuição: 02/09/2022 15:34:38
 Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
 Entidade:
 Interessado: GLEYSON AUGUSTO COUTINHO
 Exercício:
 Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
 Relator: Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO
 Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4017/2022

Processo Nº: 520004/22

Data e hora da distribuição: 02/09/2022 17:01:21
 Assunto: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL
 Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
 Interessado: TIAGO ALVAREZ PEDROSO
 Exercício:
 Modalidade de distribuição: sorteio.
 Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
 Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4018/2022

Processo Nº: 526835/22

Data e hora da distribuição: 02/09/2022 17:17:25
 Assunto: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
 Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
 Interessado: FABIO DE SOUZA CAMARGO
 Exercício:
 Modalidade de distribuição: sorteio.
 Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
 Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4019/2022

Processo Nº: 526827/22

Data e hora da distribuição: 02/09/2022 17:21:07
 Assunto: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
 Entidade: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA
 Interessado: FABIO DE SOUZA CAMARGO
 Exercício:
 Modalidade de distribuição: sorteio.
 Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
 Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO Nº.-:213813/22

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE MARILUZ
INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE MARILUZ, MARCOS ANTONIO VALERIO
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.-:828/2022

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3871/2022, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
 Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
MARCOS ANTONIO VALERIO	093.857.719-06

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
 CGM, 3 de setembro de 2022.

MARILIA ZAMONER
 Matrícula 51.459-4
 Coordenadora
 Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.-:215220/22

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA
INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA, DANIEL ANDERSON FRACCARO
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.-:830/2022

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3881/2022, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
 Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
DANIEL ANDERSON FRACCARO	040.795.949-17

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 3 de setembro de 2022.
 MARILIA ZAMONER
 Matrícula 51.459-4
 Coordenadora
 Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.-:216332/22

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ
INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ, CELIO DA SILVA
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.-:831/2022

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3901/2022, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
 Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
CELIO DA SILVA	035.273.399-30

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 3 de setembro de 2022.
 MARILIA ZAMONER
 Matrícula 51.459-4
 Coordenadora
 Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.-:213805/22

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE IGUATU
INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE IGUATU, BRUNO DE CAMPOS SALES
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.-:832/2022

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3870/2022, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
 Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
BRUNO DE CAMPOS SALES	102.030.399-98

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 3 de setembro de 2022.
 MARILIA ZAMONER
 Matrícula 51.459-4
 Coordenadora
 Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.-:217509/22

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, PEDRO ALBERTO BARAUSSE
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.-:833/2022

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3911/2022, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
 Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
PEDRO ALBERTO BARAUSSE	056.755.299-34

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CGM, 3 de setembro de 2022.
MARILIA ZAMONER
Matrícula 51.459-4
Coordenadora
Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.-213660/22
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA,
CLAUDINEI CUNHA PACHECO, EDMUNDO LOPES
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.-834/2022

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à **INTIMAÇÃO** das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3867/2022, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno: Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
EDMUNDO LOPES	848.029.019-68
CLAUDINEI CUNHA PACHECO	045.556.409-42

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CGM, 4 de setembro de 2022.

MARILIA ZAMONER
Matrícula 51.459-4
Coordenadora
Ato emitido automaticamente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº.-474986/22
ENTIDADE:-3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IRATI
INTERESSADO:-3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IRATI
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2615/22

Retornam os autos com o Despacho nº 666/22 (peça 7) por meio do qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização se manifesta em atenção à solicitação formulada pela 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Irati.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 330/22 (peça 2), relativo ao Inquérito Civil nº MPPR-0067.21.000379-3, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para os e-mails clarissaferreira@mppr.mp.br e irati.3prom@mppr.mp.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 31 de agosto de 2022.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº.-615870/21
ENTIDADE:-VARA DA FAZENDA PUBLICA DE MALLET - PROJUDI
INTERESSADO:-VARA DA FAZENDA PUBLICA DE MALLET - PROJUDI
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2617/22

Tendo em vista o disposto na Informação nº 222/22 (peça 12) da Diretoria Jurídica, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão para ciência quanto ao trânsito em julgado da decisão proferida na Ação nº 0001064-65.2021.8.16.0106 pela Vara da Fazenda Pública de Mallet.

Após, sigam à Diretoria de Protocolo para juntada de cópia das Informações nº 753/21-DIJUR e nº 222/22-DIJUR aos autos nº 447230/20.

Adotadas as providências acima elencadas, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 31 de agosto de 2022.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº.-501118/22
ENTIDADE:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ASSIS CHATEAUBRIAND
INTERESSADO:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ASSIS CHATEAUBRIAND
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2623/22

Retornam os autos com o Despacho nº 669/22-CGF (peça 5) mediante o qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização sugeriu a conversão do presente expediente em Representação.

Diante disso, autorizo a reatuação do presente feito como Representação, nos termos dos artigos 275 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das providências cabíveis.

Gabinete da Presidência, 31 de agosto de 2022.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PROCESSO Nº:-320527/21
ENTIDADE:-COORDENACAO DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA - COMEC
INTERESSADO:-COORDENACAO DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA
- COMEC, GILSON DE JESUS DOS SANTOS
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2624/22

Tendo em vista o disposto nos Despachos nº 29/22 (peça 20) e nº 848/22 (peça 21), respectivamente, da 5ª Inspeção de Controle Externo e do gabinete do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, autorizo o apensamento do presente expediente ao processo nº 471941/22.

Diante disso, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das providências cabíveis.

Gabinete da Presidência, 31 de agosto de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-596662/21
ENTIDADE:-COORDENACAO DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA - COMEC
INTERESSADO:-COORDENACAO DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA
- COMEC, GILSON DE JESUS DOS SANTOS
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2629/22

Tendo em vista o contido no Despacho nº 849/22-GCDA (peça 131) do Gabinete do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, autorizo o apensamento deste Requerimento Externo ao Processo nº 471941/22.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das medidas cabíveis.

Gabinete da Presidência, 31 de agosto de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-498230/22
ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SÃO JOÃO
INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SÃO JOÃO
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2632/22

Retornam os autos com o Despacho nº 654/22-CGF (peça 4) mediante o qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização manifestou-se em atenção ao requerimento formulado pela Promotoria de Justiça da Comarca de São João.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 438/2022 (peça 2), referente à Notícia de Fato nº MPPR-0178.22.000183-2, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail saulojoao.prom@mppr.mp.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 1º de setembro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-504877/22
ENTIDADE:-MARCELO JOSE PALHARES
INTERESSADO:-MARCELO JOSE PALHARES
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2633/22

Tendo em vista o contido no Despacho nº 181/22-DGP (peça 3) da Diretoria de Gestão de Pessoas, autorizo o apensamento dos presentes autos ao Processo nº 506730/22.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das providências cabíveis.

Gabinete da Presidência, 1º de setembro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-496009/22
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TOLEDO
INTERESSADO:-LUIZ ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, MUNICÍPIO DE TOLEDO
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2635/22

Trata-se de Requerimento Externo mediante o qual o Município de Toledo solicita auxílio para corrigir um erro no sistema SIAP, módulo "Admissão de Pessoa", referente ao Processo nº 174346/22.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 3818/22-CGM (peça 5), encaminhou os autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização para manifestação.

Na Informação nº 206/22-COSIF (peça 6) a unidade sugeriu o indeferimento do pleito e apresentou a seguinte solução para a situação:

A respeito da pendência apontada pela regra 11 é possível saná-la enviando o arquivo de inscritos relativo ao cargo 30080031. Conforme consta no manual de importação do sistema, para os cargos que não há inscritos deve ser informado "S" no campo "Cargo sem Inscritos? (S/N)".

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização corroborou o posicionamento da COSIF, conforme Despacho nº 682/22-CGF (peça 7).

Diante do exposto, expeça-se comunicação eletrônica ao requerente para ciência sobre a solução apresentada pela COSIF.

Após, determine o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 1º de setembro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-459235/22
ENTIDADE:-PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2639/22

Retornam os autos com o Despacho nº 598/22 (peça 4) e com a Informação nº 24/22 (peça 5) por meio dos quais, respectivamente, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização e a 1ª Inspeção de Controle Externo se manifestam em atenção à solicitação formulada pela Procuradoria da República no Estado do Paraná.

Diante disso, comunique-se ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 1 de setembro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-511504/22
ENTIDADE:-SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO:-SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2640/22

Expeça-se ofício ao Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de São José dos Pinhais, na pessoa de seu representante legal, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca do contido no Despacho nº 686/22-CGF (peça 4). Encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como para controle de prazo.

Gabinete da Presidência, 1 de setembro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

PROCESSO Nº:-475672/22
ENTIDADE:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO
INTERESSADO:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2641/22

Retornam os autos com os Despachos nº 882/22 (peça 4), nº 868/22 (peça 6) e nº 1027/22 (peça 7) por meio dos quais, respectivamente, os Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares autorizam o acesso pela 1ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Campo Largo aos processos nº 194048/19, nº 189400/20 e nº 164460/21.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos processos acima referidos.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 491/2022, relativo ao Inquérito Civil nº MPPR-0023.21.000853-0, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail campolargo.1prom@mppr.mp.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 1 de setembro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-523740/22

ENTIDADE:-INSTITUTO PARANAENSE DE DIREITO ADMINISTRATIVO
INTERESSADO:-INSTITUTO PARANAENSE DE DIREITO ADMINISTRATIVO
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2645/22

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Instituto Paranaense de Direito Administrativo – IPDA, inscrito no CPNJ sob o nº 14.238.293/0001-54, por meio do qual requer a emissão de Atestados de Capacidade Técnica relativos à contratação do IPDA para Inscrições de servidores nos eventos XX, XXI e XXII Congressos Paranaense de Direito Administrativo, realizados respectivamente em 2019, 2020 e 2021.

Remetam-se os autos à Diretoria Administrativa, responsável pela gestão dos contratos celebrados por este Tribunal, para informar qual é a unidade fiscalizadora do referido instrumento, procedendo ao respectivo encaminhamento do feito para manifestação.

Após, sigam à Diretoria Geral, para os fins do art. 150, XVIII[1], do Regimento Interno.

Cumpridas as diligências acima, autorizo, desde já, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 16, LVIII[2], do mesmo diploma legal.

Gabinete da Presidência, 1 de setembro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 150. À Diretoria-Geral compete:

(...)

XVIII - fornecer atestado sobre idoneidade técnica, após a manifestação da unidade competente.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-503200/22

ENTIDADE:-MAGALI CLEA DE MEDEIROS IATAURO
INTERESSADO:-MAGALI CLEA DE MEDEIROS IATAURO
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2646/22

Trata-se de requerimento formulado por MAGALI CLEA DE MEDEIROS IATAURO, ex-servidora desta Corte, em que solicita o pagamento dos juros moratórios sobre prejuízos econômicos derivados da implantação da URV de março de 1994 a junho de 1999, a que faz jus termos do Despacho nº 2296/22, constante no Processo nº 7038-3/20 deste Tribunal.

A Diretoria de Gestão de Pessoas relata que a requerente foi servidora deste Tribunal, nos termos da Informação nº 273/22-DGP (peça 3).

Observa a unidade que a diferença de URV (principal) foi requerida e o respectivo valor quitado conforme processo nº 982966/14, e os juros da diferença da URV, consoante o processo nº 421817/16.

Efetuada os cálculos dos juros, a unidade técnica demonstrou que o valor devido corresponde ao montante de R\$ 77.713,88 (setenta e sete mil, setecentos e treze reais e oitenta e oito centavos).

A Diretoria Jurídica, mediante o Parecer nº 237/22-DIJUR (peça 4), opinou favoravelmente ao pagamento à ex-servidora, obedecido o cronograma de pagamentos.

Diante do exposto, autorizo o pagamento do valor devido, tendo em vista que a interessada preencheu os requisitos para o recebimento da verba pleiteada.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Financeira para verificação da disponibilidade orçamentária e financeira e, em caso favorável, proceda-se ao pagamento.

Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para adoção das providências cabíveis e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 1º de setembro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PROCESSO Nº:-500006/22

ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ORTIGUEIRA
INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ORTIGUEIRA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2648/22

Retornam os autos com a Informação nº 208/22-COSIF (peça 5) e os Anexos I a IV (peças 6 a 9) mediante os quais a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização manifestou-se em atenção ao requerimento formulado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Ortigueira.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 175/2022-PJORT (peça 2), referente ao Procedimento Preparatório nº 0096.22.000003-6, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail ortigueira.prom@mppr.mp.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 1º de setembro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-514228/22

ENTIDADE:-RUY IWAO YOSHIHARA
INTERESSADO:-RUY IWAO YOSHIHARA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO:-2651/22

Retornam os autos com a Informação nº 291/22-DGP (peça 5) mediante a qual a Diretoria de Gestão de Pessoas manifestou-se em atenção ao Pedido de Acesso à Informação formulado por Ruy Iwao Yoshihara.

Comunique-se ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação, disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Em seguida, encaminhe-se à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[3].

Gabinete da Presidência, 1º de setembro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o atendimento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

3. Art. 13. Retregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

PROCESSO Nº:-361065/22

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
DESPACHO:-2663/22

Versam os presentes autos de Atos de Contratação do Tribunal sobre expediente destinado a realização de processo licitatório na modalidade pregão, na forma eletrônica, tipo menor preço por item/lote, cujo objeto é a “contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva por demanda no Sistema de Câmeras de Segurança, Alarmes e Catracas de Acesso; e aquisição de câmeras para o Tribunal de Contas do Estado do Paraná”, consoante divisão exposta no subitem 2.1. da minuta do Edital (peça 27).

Foram juntados documentos atinentes ao pedido de contratação, quais sejam: o Documento de Oficialização de Demanda nº 9/2022-DA (peça 2); o Estudo Técnico Preliminar (peça 3); a pesquisa de preços (peças 5, 6 e 8); a justificativa das quantidades a serem licitadas (peça 7); o termo de referência (peça 17); e a minuta do edital (peça 27).

Mediante o Despacho nº 199/22-SLC (peça 11), a Supervisão de Licitações e Contratos – SLC registrou que o termo de referência contém a descrição do objeto, classificando-o como comum, e as justificativas da contratação e do parcelamento do objeto em itens, bem como que foi justificado o quantitativo demandado.

Ainda, a SLC pontuou que a pesquisa de preços está anexada aos autos, sendo de responsabilidade do servidor que a elaborou[1] [2]; que não será admitida a subcontratação do objeto; que não será exigida garantia de execução contratual; que serão exigidos critérios de sustentabilidade; que o certame será de participação exclusiva de microempresas – ME e empresas de pequeno porte – EPP[3]; que não será admitida a participação de empresas em consórcio[4]; que não será admitida a participação de cooperativa de mão de obra, pois o objeto não é compatível com esse tipo de entidade[5]; e que o cadastro da licitação no sistema GMS – Gestão de Materiais e Serviços do Governo do Estado será realizado quando for autorizada a publicação do edital.

Por fim, considerando o disposto nos artigos 191[6] e 193, inciso II[7], da Lei nº 14.133/21, e considerando que o Termo de Referência e a minuta do Edital fundamentaram-se em dispositivos das Lei nº 8.666/93 e nº 10.520/02, a SLC recomendou a aplicação da antiga Lei de Licitações.

Realizadas retificações no Edital, Termo de Referência e demais documentos necessários, com vistas à adequação aos apontamentos constantes no Parecer nº 203/22-DIJUR (peça 15), o Diretor-Geral autorizou o trâmite do expediente como “Atos de Contratação – Subassunto Pregão Eletrônico”, consoante Despacho nº 714/22-DG (peça 21).

Por meio da Informação nº 192/22-DF (peça 23), a Diretoria de Finanças – DF apresentou o Formulário de Indicação de Recursos - FIR nº 36/2022-TCE, demonstrando haver disponibilidade financeira para suprir a demanda requerida.

Em sequência, a Diretoria Jurídica – DIJUR, nos moldes do Parecer nº 229/22-DIJUR (peça 24), atestou, entre outras exigências: o cumprimento do artigo 19 da Instrução de Serviço nº 125/2018[8] e da Lei Estadual nº 15.608/07, no que cabível; que a classificação do bem a ser licitado como comum justifica a adoção da modalidade pregão eletrônico[9] [10] que o objeto foi definido de forma precisa, suficiente e clara[11] [12]; que foi motivado o quantitativo demandado[13]; que foi apresentada justificativa quanto ao parcelamento do objeto; que a pesquisa de preços apresentada está formalmente adequada[14]; que a participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte atende ao disposto na Lei Complementar nº 123/06[15]; e que as exigências de qualificação técnica dispostas no edital encontram resguardo nas disposições trazidas pelo art. 76, incisos I e II, da Lei Estadual de Licitações[16].

Decorrida a análise da minuta do contrato (anexo 3 da minuta do Edital juntado na peça 20, fls. 57 a 67), a DIJUR sugeriu a reformulação da cláusula 5.1. e apontou uma divergência entre as cláusulas 4.1.2. e 9.4:

“Em relação à minuta do contrato (Anexo 3 do Edital), foi apresentada a seguinte redação para a cláusula 5.1:

5.1. O objeto deverá possuir prazo de garantia de 90 (noventa) dias, ou, no caso de peças e acessórios com garantia de fábrica, contados do recebimento definitivo.

Sugerimos que seja reformulada a supracitada cláusula, posto que a redação parece incompleta e considerando que, em relação aos itens 6 e 7 (fornecimento de câmeras), o Termo de Referência estabelece uma "garantia mínima de 1 (um) ano ou, no caso de garantia de fábrica superior, o período que for determinado pelo fabricante."

Assim, a fim de trazer maior segurança jurídica sugerimos que seja acrescido na minuta contratual que os itens 6 e 7 possuem uma garantia mínima de 1 (um) ano e, em todos os casos, no caso de garantia de fábrica superior, o período que for determinado pelo fabricante.

Ademais, em relação ao prazo do recebimento definitivo, também vislumbramos uma divergência na minuta contratual, com dois prazos distintos em cláusulas diferentes:

4.1. O objeto será recebido:

4.1.1. provisoriamente, por seu fiscal contratual, mediante termo de recebimento provisório;

4.1.2. definitivamente, por seu gestor contratual mediante termo de recebimento definitivo, no prazo máximo de 30 dias, contados do recebimento provisório.

9.4. Após o recebimento da documentação, a fiscalização procederá com o recebimento definitivo no prazo de 15 dias corridos e enviará para a Diretoria de Finanças, que terá um prazo de 30 dias corridos para efetivar o pagamento.

Dessa forma, recomendamos que o prazo para o recebimento definitivo seja uniformizado."

Ao final, a DIJUR exarou opinativo pela aprovação da minuta do edital, observadas as recomendações acima expostas.

Por sua vez, na Informação n.º 106/22-CI (peça 25) a Controladoria Interna – CI expôs as considerações que entendeu pertinentes e submeteu os autos à apreciação superior, acompanhando os apontamentos efetuados pela Diretoria Jurídica. Encaminhados os autos ao Gabinete da Presidência, previamente à deliberação quanto a autorização de abertura do processo licitatório, mediante o Despacho n.º 2584/22-GP (peça 26), expedido o protocolado à Diretoria Administrativa para o atendimento das recomendações dispostas no item 2.9. do Parecer da DIJUR (peça 24).

Instada, a SLC, por intermédio do Despacho n.º 246/21-SLC (peça 28), informou ter sido acostado aos autos na peça 27, nova minuta do Edital, a qual, em sequência, passou por nova análise da Diretoria Jurídica e a Controladoria Interna, que asseguraram o cumprimento das recomendações supramencionadas, conforme se extrai do Despacho n.º 73/22-DIJUR e da Informação n.º 109/22-CI (peças 29 e 30).

É o relatório.

Debruçado sobre autos percebo que o procedimento para a abertura de licitação está, até o momento, em conformidade com a legislação aplicável, estando apto a ser autorizado, como passarei a expor.

Em atendimento ao disposto no artigo 19 da Instrução de Serviço n.º 125/2018 deste Tribunal de Contas[17] o Termo de Referência (peça 27, fls. 25 a 53) descreve: o objeto, no item 1; a justificativa e objetivo da contratação, no item 3; a especificação dos requisitos da contratação, no item 9; as obrigações da contratante e da contratada, nos itens 12 e 13; a estimativa detalhada do preço da contratação, no item 1 e nas peças 5, 6 e 8; a forma de pagamento, no item 14; o critério de seleção do fornecedor, nos itens 5 a 7; o parcelamento do objeto, no item 4; ser vedada a subcontratação, no item 19; e as sanções administrativas, no item 18.

As demais formalidades exigidas por meio da Lei Estadual n.º 15.608/07, foram, até o momento, no que possível, devidamente observadas, conforme apontou a Diretoria Jurídica.

Dando continuidade, conforme disposto no caput do artigo 45 da Lei Estadual n.º 15.608/07[18], para a realização de procedimento licitatório na modalidade pregão o objeto licitado deve ser caracterizado como comum, cujas qualificações possam ser objetivamente definidas em edital. No caso, conforme disposto no item 2 do Termo de Referência, o bem a serem licitado foi enquadrado como comum, tendo seus padrões e qualificações objetivamente definidos na minuta do instrumento convocatório.

Foi realizada pesquisa de preço, em observância ao disposto no artigo 20 da Instrução de Serviço n.º 125/2018[19], o que pode ser comprovado pelos documentos juntados nas peças 5, 6 e 8.

Como resultado da pesquisa realizada, estima-se como valor máximo para o lote 1, itens 1 a 5, o montante de R\$ 55.945,82 (cinquenta e cinco mil, novecentos e quarenta e cinco reais e oitenta e dois centavos) e para os itens 6 e 7 os valores de R\$ 24.475,00 (vinte e quatro mil, quatrocentos e setenta e cinco reais) e 29.010,00 (vinte e nove mil e dez reais), respectivamente.

Consigno ainda que restou atestado pela Diretoria de Finanças (peça 23) existir previsão de recursos orçamentários para a contratação pretendida.

Diante do exposto, demonstrada a observância dos requisitos legais e procedimentais aplicáveis e considerando as manifestações uníssonas favoráveis contidas nos autos, com fundamento no artigo 16, inciso XLV, do Regimento Interno[20], AUTORIZO a abertura de processo licitatório, na modalidade pregão, na forma eletrônica, do tipo menor preço por item/lote, cujo objeto é a "contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva por demanda no Sistema de Câmeras de Segurança, Alarmes e Catracas de Acesso; e aquisição de câmeras para o Tribunal de Contas do Estado do Paraná", consoante divisão exposta no subitem 2.1. da minuta do Edital (peça 27).

À Diretoria Administrativa para as providências necessárias à realização do certame.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 2 de setembro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Instrução de Serviço nº 125/18, Art. 21. O servidor(es) responsável(is) pela realização da pesquisa de preços deverá(ão) estar identificado(s) nos autos do processo e assinar o mapa de formação de preços, responsabilizando-se pela pesquisa de preços efetuada e pelo preço estabelecido no instrumento convocatório ou no instrumento oriundo de contratação direta.

2. Decreto Estadual n.º 4.993/16, Art. 12: O servidor responsável pela realização da pesquisa de preços deverá estar identificado nos autos do processo e assinar o mapa de formação de preços, responsabilizando-se pela pesquisa de preços realizada e pelo preço estabelecido no instrumento convocatório, no convênio ou instrumento congêneres, ou no instrumento oriundo de contratação direta.

3. Lei Complementar n.º 123/06, Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

4. Acórdão n.º 2303/2015 – Plenário. TCU, Auditoria N.º 034.010/2011-0. Relator Ministro José Múcio Monteiro. "Quanto à possibilidade ou não da formação de consórcio para a execução da obra, cabe esclarecer que, embora a doutrina e a jurisprudência sejam pacíficas quanto à discricionariedade na aplicação do caput do art. 33 da Lei de Licitações, ou seja, fica a critério do gestor a possibilidade de se permitir, ou não, a participação de empresas em consórcio nas licitações, as deliberações do TCU vêm apontando para a necessidade de que a opção da Administração seja devidamente justificada, caso a caso, especialmente quando a vedação representar risco à competitividade do certame (Acórdão 1636/2007-TCU-Plenário)."

5. Súmula TCU n.º 281 É vedada a participação de cooperativas em licitação quando, pela natureza do serviço ou pelo modo como é usualmente executado no mercado em geral, houver necessidade de subordinação jurídica entre o obreiro e o contratado, bem como de pessoalidade e habitualidade.

6. Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.

7. Art. 193. Revogam-se: (...)

II - a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, após decorridos 2 (dois) anos da publicação oficial desta Lei.

8. Art. 19. O Projeto Básico (PB) ou Termo de Referência (TR) conterá, no mínimo, as seguintes informações:

I - definição do objeto da contratação;

II - justificativa e objetivo da contratação;

III - especificação dos requisitos da contratação;

IV - definição das obrigações da contratante e da contratada;

V - estimativas detalhadas dos preços da contratação;

VI - cronograma físico-financeiro, quando necessário;

VII - critérios de medição e forma de pagamento;

VIII - forma e critérios de seleção do fornecedor;

IX - parcelamento do objeto;

X - critérios e justificativas para a subcontratação; e

XI - sanções administrativas.

9. Lei Estadual n.º 15.608/07, Art. 45. Para fins de realização da licitação na modalidade pregão, consideram-se bens, serviços e obras comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital com base nas especificações usuais praticadas no mercado.

10. Decreto Estadual n.º 4.993/16, Art. 16. O órgão ou entidade demandante deve definir os elementos técnicos que permitam identificar se a natureza do objeto a ser contratado é comum nos termos do art. 45 da Lei Estadual nº 15.608, de 2007.

11. Lei n.º 10.520/02, Art. 3º, II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

12. Decreto Estadual n.º 4.993/16, Art. 7º. O objeto da licitação deverá ser descrito de forma sucinta e clara, indicando:

13. Decreto Estadual n.º 4.993/16, Art. 8. A justificativa para a contratação deve contemplar, no mínimo: (...)

III - o quantitativo demandado.

14. Instrução de Serviço n.º 125/2018, Art. 20. A estimativa de preços será realizada mediante a utilização de um dos seguintes parâmetros:

I - preços existentes nos bancos de preços do Sistema GMS;

II - preços obtidos por outros órgãos ou entidades públicas;

III - pesquisa com os fornecedores ou prestadores de serviços, conforme o caso;

IV - pesquisa publicada em tabela oficial, mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data de acesso;

V - preços constantes de banco de preços ou páginas da web de fornecedores.

§ 1º Os parâmetros previstos nos incisos deste artigo poderão ser utilizados de forma combinada ou não, devendo ser priorizados os previstos nos incisos I e II e demonstrado no processo de contratação a metodologia utilizada para obtenção do preço de referência.

15. Lei Complementar n.º 123/2006, Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

16. Art. 76. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á:

I - ao registro ou à inscrição na entidade profissional competente;

II - à comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

17. Art. 19. O Projeto Básico (PB) ou Termo de Referência (TR) conterá, no mínimo, as seguintes informações:

I - definição do objeto da contratação;

II - justificativa e objetivo da contratação;

III - especificação dos requisitos da contratação;

IV - definição das obrigações da contratante e da contratada;

V - estimativas detalhadas dos preços da contratação;

VI - cronograma físico-financeiro, quando necessário;

VII - critérios de medição e forma de pagamento;

VIII - forma e critérios de seleção do fornecedor;

IX - parcelamento do objeto;

X - critérios e justificativas para a subcontratação; e

XI - sanções administrativas.

18. Art. 45. Para fins de realização da licitação na modalidade pregão, consideram-se bens, serviços e obras comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital com base nas especificações usuais praticadas no mercado.

19. Art. 20. A estimativa de preços será realizada mediante a utilização de um dos seguintes parâmetros:

I - preços existentes nos bancos de preços do Sistema GMS;

II - preços obtidos por outros órgãos ou entidades públicas;

III - pesquisa com os fornecedores ou prestadores de serviços, conforme o caso;

IV - pesquisa publicada em tabela oficial, mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data de acesso;

V - preços constantes de banco de preços ou páginas da web de fornecedores.

§ 1º Os parâmetros previstos nos incisos deste artigo poderão ser utilizados de forma combinada ou não, devendo ser priorizados os previstos nos incisos I e II e demonstrado no processo de contratação a metodologia utilizada para obtenção do preço de referência.

20. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...)

XLV - autorizar os processos de contratação de obras e serviços de engenharia, aquisição de bens, prestação de serviços, alienações e locações, nos termos do art. 522;

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 478/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 162402/22-TC, resolve

CONCEDER

APOSENTADORIA INTEGRAL, a pedido, à servidora ANGELA SUELI BROTTTO, Matrícula nº 50.227-8, no cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível P, Referência 13, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, com base no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, com os proventos de inatividade a que faz jus, mensais e integrais, no montante de R\$ 45.565,20 (quarenta e cinco mil quinhentos e sessenta e cinco reais e vinte centavos), sujeitos aos limites estabelecidos em lei, conforme cálculo apresentado na Informação nº 299/22 da Diretoria de Gestão de Pessoas (peça nº 16), de acordo com o Parecer nº 95/22 da Diretoria Jurídica (peça nº 6), e, ainda, com base no Ato de Benefício Previdenciário nº 38977/22 da Paranaprevidência (peça nº 15).

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 2 de setembro de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 479/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 479866/16-TC, RESOLVE

conceder as progressões funcionais, pelo critério de antiguidade e merecimento, referentes ao mês de SETEMBRO de 2022, com fundamento no § 1º do artigo 15, da Lei nº 15.854/08, alterada pelas Leis nº 16.387/10 e 17.423/12, bem como nas novas disposições trazidas pela Lei nº 18.691/15, do Quadro de Servidores Efetivos deste Tribunal, conforme as tabelas em anexo.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 2 de setembro de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

ANEXO I – PORTARIA Nº 479/22

PROGRESSÃO FUNCIONAL POR ANTIGUIDADE

Referência imediatamente superior

Tabela 01 - Cargo de Auditor de Controle Externo

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
51.246-0	AGNALDO GOMES DOS SANTOS	AC	O02	O03	15/09/2022
51.732-1	ALDENOR FERNANDES DOS SANTOS	AC	N01	N02	21/09/2022
50.177-8	ANGELA MARIA BAGGIO	AC	O08	O09	06/09/2022
51.247-8	AUGUSTINHO CHEZANOSKI	AC	O02	O03	15/09/2022
51.729-1	CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES	AC	N01	N02	15/09/2022
51.726-7	CLEIDE DE OLIVEIRA	AC	N01	N02	11/09/2022
51.950-2	DENILSON ALDINO BEAL	AC	M10	M11	25/09/2022
51.727-5	DENISE PENTIADO SILVEIRA	AC	N01	N02	11/09/2022
51.250-8	EDGAR ANTONIO DOS SANTOS	AC	O02	O03	15/09/2022
51.239-7	EDNILSON DA SILVA MOTA	AC	O02	O03	06/09/2022
51.240-0	EDSON DELAVIA DE ARAUJO	AC	O02	O03	06/09/2022
51.249-4	ELVISON APARECIDO DOMINGUES	AC	O02	O03	15/09/2022
51.979-0	FLAVIA GEORGIA QUAESNER TOLEDO	AC	M09	M10	21/09/2022
51.248-6	FLÁVIO JOSE FRIEDRICH	AC	O02	O03	15/09/2022
51.718-6	FRANCY ISUMI	AC	N01	N02	01/09/2022
51.238-9	GILBERTO DALLA COSTA FERNANDES	AC	O02	O03	06/09/2022
51.254-0	GILBERTO SILVA FREGATTO	AC	O02	O03	15/09/2022
51.737-2	ISABEL KARASEK ROCHA BELLAGUARDA	AC	N01	N02	26/09/2022
51.851-4	ISABEL MOREIRA KLÜCK	AC	M11	M12	03/09/2022

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
50.901-9	IVANA MARIA PIERIN FURIATI	AC	O08	O09	06/09/2022
51.421-7	JEDSON CESAR DE OLIVEIRA	AC	N09	N10	16/09/2022
51.186-2	JOSE MARCELO CHUMBINHO DE ANDRADE	AC	O06	O07	08/09/2022
51.419-5	JOSEMAR RIBAS DE MELO	AC	N09	N10	11/09/2022
51.731-3	JOSLEI GEQUELIN	AC	N01	N02	20/09/2022
51.253-2	JOUBERT BRUNATTO SILVA	AC	O02	O03	15/09/2022
51.309-1	LUIZ CESAR LINHARES MASETTI	AC	O01	O02	28/09/2022
51.154-4	MARCIO FERREIRA DE QUEIROZ	AC	I06	I07	10/09/2022
51.721-6	RAFAEL CHARAN	AC	N01	N02	04/09/2022
51.730-5	RICARDO LABIAK OLIVASTRO	AC	N01	N02	19/09/2022
51.255-9	ROBERTO WARZINCZAK	AC	O02	O03	15/09/2022
51.310-5	VALMIR JOSÉ DENARDIN	AC	O01	O02	28/09/2022
51.734-8	WILMAR DA COSTA MARTINS JUNIOR	AC	N01	N02	22/09/2022

Tabela 02 - Cargo de Técnico de Controle

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
51.414-4	JULIANA ARAUJO MAYER CORREA	TC	N09	N10	04/09/2022
51.415-2	MARCEL EDUARDO CUNICO BACH	TC	N09	N10	04/09/2022
51.305-9	MARTINEZ GEORGE DE SOUSA LIMA MORAIS	TC	O01	O02	11/09/2022

Tabela 03 - Cargo de Auxiliar de Controle

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
513067	MARCELO BORGES	AuxC	O01	O02	11/09/2022

Nível imediatamente superior

Tabela 04 - Cargo de Auditor de Controle Externo

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
51.252-4	ABEL FERREIRA MAIA	AC	H11	I01	15/09/2022
51.797-6	ANA PAULA BORRASCA AMARO	AC	M13	N01	10/09/2022
51.325-3	LÚCIO FLÁVIO LUTTEMBARCK BATALHA	AC	N13	O01	26/09/2022
51.798-4	RAFAEL CARMO ISOPPO	AC	M13	N01	10/09/2022
51.799-2	VANDERLI DE FREITAS FERRARINI	AC	M13	N01	25/09/2022

Tabela 05 - Cargo de Técnico de Controle

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
51.319-9	ANDRÉ ANTUNES FADEL	TC	N13	O01	08/09/2022
51.321-0	MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ	TC	N13	O01	08/09/2022

PROGRESSÃO FUNCIONAL POR MERECIMENTO

Referência imediatamente superior

Tabela 06 - Cargo de Auditor de Controle Externo

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
51.454-3	ANÉSIA DE FÁTIMA NEPEL	AC	N07	N08	18/09/2022
51.946-4	ARLINDO DAVI FERREIRA	AC	M10	M11	12/09/2022
51.945-6	AUGUSTO SURIAN NETO	AC	M10	M11	12/09/2022
51.455-1	DAVI GEMAE DE ALENCAR LIMA	AC	N07	N08	18/09/2022
51.456-0	EDISON MEIRA COSTA	AC	N07	N08	18/09/2022
51.143-9	ELIANE RODRIGUES GUIMARÃES	AC	O06	O07	08/09/2022
51.944-8	FAUSTO LUIS ABRAMIDES	AC	M10	M11	10/09/2022
51.943-0	FERNANDO FERREIRA MATIAS	AC	M10	M11	10/09/2022
51.942-1	FERNANDO HUMBERTO ANGULSKI DE LACERDA	AC	M10	M11	03/09/2022
51.816-6	FILIPE AUGUSTO COSTA FLESCH	AC	M12	M13	12/09/2022

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
51.457-8	GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA	AC	N07	N08	18/09/2022
51.458-6	ISABELLA DE OLIVEIRA TREVIZAN	AC	N03	N04	17/09/2022
51.389-0	JULIANO WOELLNER KINTZEL	AC	N05	N06	11/09/2022
51.819-0	LAURA MARQUES FORMIGHIERI	AC	M12	M13	21/09/2022
51.971-5	LUCIENE FERNANDES SILVA	AC	M06	M07	25/09/2022
51.814-0	MARCELO RASERA	AC	M12	M13	10/09/2022
51.817-4	MARCIO TETSUO TAKAHASHI	AC	M12	M13	12/09/2022
51.459-4	MARILIA ZAMONER	AC	N07	N08	18/09/2022
51.948-0	OSMAR LUCIANO GENOVEZ MARTINS	AC	M10	M11	19/09/2022
51.628-7	PAULO VITORIANO DE OLIVEIRA	AC	N02	N03	24/09/2022
51.460-8	PRISCILLA DE FATIMA MOCELIN DE ALBUQUERQUE	AC	N07	N08	18/09/2022
51.461-6	RODRIGO DUARTE DAMASCENO FERREIRA	AC	N07	N08	18/09/2022
51.815-8	TALITA SANTOS GHERARDI	AC	M12	M13	11/09/2022

Tabela 07 - Cargo de Técnico de Controle

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
50.863-2	GEROLINO MENDES DE MOURA	TC	P06	P07	03/09/2022
51.453-5	GUILHERME HANSEN FARAJ	TC	N07	N08	18/09/2022
50.478-5	JUAREZ VICENTE FERREIRA	TC	P07	P08	24/09/2022
50.865-9	LUCIANA DOS REIS BRAGA	TC	P07	P08	24/09/2022

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 13/2022

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.
CONTRATADA: SIGPLAST EMBALAGENS EIRELI, CNPJ nº. 12.793.110/0001-37;
PROCESSO N.º: 20060-6/22
OBJETO: Aquisição de materiais de higiene pessoal, sendo eles, 10.476 unidades de papel higiênico; 264 pacotes de toalhas de papel; 2.892 bobinas de toalha de papel;
VALOR: R\$60.265,20 (sessenta mil duzentos e sessenta e cinco reais e vinte centavos).
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei Federal nº. 8.666/93, na Lei Estadual nº. 15.608/07, Lei Federal nº. 8.078/90 e por outras normas de direito público ou privado que melhor tutelem o interesse público.
DATA DA ASSINATURA: 02 de setembro de 2022.



EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 11/2022

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.
CONTRATADA: MICHAEL EDUARDO PIETROCHINSKI, CNPJ nº. 21.718.933/0001-99;
PROCESSO N.º: 20060-6/22
OBJETO: Aquisição de material de informática, 108 unidades de headset extra-auricular; 96 unidades de mouse óptico; 48 unidades de teclado para microcomputador ABNT2; 48 unidades de pend drive 16gb.
VALOR: R\$25.185,60 (vinte e cinco mil cento e oitenta e cinco reais e sessenta centavos);
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei Federal nº. 8.666/93, na Lei Estadual nº. 15.608/07, Lei Federal nº. 8.078/90 e por outras normas de direito público ou privado que melhor tutelem o interesse público.
DATA DA ASSINATURA: 02 de setembro de 2022.

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 12/2022

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.
CONTRATADA: VILLAS CESTAS COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, CNPJ nº. 42.671.235/0001-55;
PROCESSO N.º: 20060-6/22
OBJETO: Aquisição de produtos alimentícios, sendo esses: 250 caixas de Chá Mate; 24 caixas de Chá Verde; 132 caixas de Chá de Camomila; 684 pacotes de açúcar refinado e 216 unidades de adoçante líquido à base de sucralose – adoçante dietético;
VALOR: R\$5.314,08 (cinco mil trezentos e quatorze reais e oito centavos);
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei Federal nº. 8.666/93, na Lei Estadual nº. 15.608/07, Lei Federal nº. 8.078/90 e por outras normas de direito público ou privado que melhor tutelem o interesse público.
DATA DA ASSINATURA: 01 de setembro de 2022.



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Nestor Baptista
- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Aline Grigoletti de Lacerda Costa

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Inativo

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthyia Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Inativo

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro

Secretário da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Giancarlo Rossetto

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Gabinete da Presidência – GP

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Carlos Eduardo de Moura

Escola de Gestão Pública – EGP

- Edilson Gonçalves Liberal

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Guilherme Vieira

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Gildilei Antonio de Almeida

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Glauber Antonio Selleti

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Jefferson Silveira

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Lincoln Santos de Andrade

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Mariília Zamoner

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Elizandro Natal Brollo

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Rafael Augusto Fontana

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Luiz Henrique Xavier

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto